



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 15 de abril de 2010

ANO XIII - EDIÇÃO 4295

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

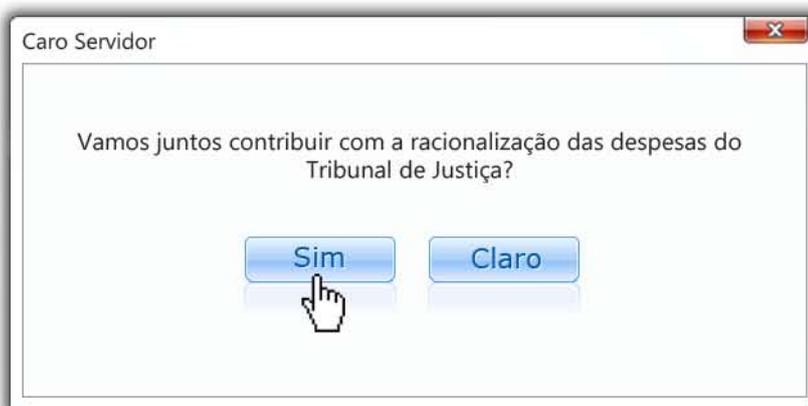
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA...

1. Não perca o horário do serviço dos malotes.
2. Não perca as datas limite para envio de documentos, não deixe para última hora e preste bem atenção nos dias dos malotes das comarcas, pois a comunicação entre o Tribunal de Justiça e as Comarcas será feita exclusivamente por malotes.
3. Evite enviar correspondências desnecessárias. Sempre que possível, utilize o e-mail.
4. Evitando encaminhar correspondências pelo Correio. Utilize, sempre que possível, o serviço de malote.
5. Não perca as datas de envio das faturas de água, telefone e energia elétrica no prazo legal, conforme estabelece a Portaria GP nº. 816/2003.
6. Caso receba as faturas em tempo insuficiente para a remessa antes do vencimento, comunique a Divisão de Serviços Gerais.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três copias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrrjus.br / ascom@tjrrjus.br

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**Expediente do dia 14/04/2010****REPUBLICAÇÃO DE PAUTA**

Excelentíssimo Senhor Desembargador Almiro Padilha, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 21 de abril do corrente ano, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.10.000104-9**RECORRENTE: ALESSANDRO ANDRADE LIMA****RECORRIDO: EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO****PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO N.º 14, DE 07 DE ABRIL DE 2010.**

Regulamenta a distribuição de processos da Turma Cível da Câmara Única e dá outras providências.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a aposentadoria do Excelentíssimo Desembargador Carlos Henriques Rodrigues, ocorrida em 02.04.2009, conforme Resolução nº 11-A do Tribunal Pleno, publicada no DJE nº 4098 de 11.06.09;

CONSIDERANDO a impossibilidade de convocação imediata de Juízes de Primeiro Grau, em virtude do que dispõe o art. 3º, "b" da Resolução nº 06 do Tribunal Pleno, publicada no DJE nº 4075 de 09.05.09, e Resolução nº 072/2009 do CNJ;

CONSIDERANDO que houve recentemente posse de 12 juízes aprovados no IV Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Substituto, possibilitando a convocação de magistrado para compor a Turma Cível;

CONSIDERANDO que o Juiz de Direito César Henrique Alves foi convocado para compor a Turma Cível deste Tribunal, conforme Resolução nº 10 do Tribunal Pleno, publicada no DJE nº 4279 de 19.03.10;

CONSIDERANDO que, da data da vacância do cargo (02/04/09) até a convocação do mencionado magistrado (19/03/10), transcorreram 11 meses e 16 dias, tendo causado um aumento na demanda de feitos distribuídos aos Gabinetes dos Desembargadores MAURO CAMPELLO e ROBÉRIO NUNES;

CONSIDERANDO a impossibilidade de alteração do sistema para atender à racional distribuição de processos com a compensação devida pelos fatos acima descritos;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 29, §1º, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Art. 1º- A distribuição dos processos da Turma Cível obedecerá a seguinte proporção:

Des. Mauro Campello – peso 1

Des. Robério Nunes – peso 2

Juiz Convocado César Alves – peso 4

Art. 2º - Fica o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, ou quem o substituir, autorizado a proceder manualmente, mediante sorteio, a distribuição dos recursos e demais processos de competência da Turma Cível da Câmara Única, até que seja atingida a proporção estabelecida no §1º do art. 29 do Regimento Interno.

Art. 3º - Imediatamente após a realização do sorteio de que trata o artigo anterior, serão lançados no SISCOM todos os dados referentes ao processo sorteado, inclusive o relator designado.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista-RR, aos 07 dias do mês de abril de 2010.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. ROBÉRIO NUNES
Membro

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Membro

Juiz Convocado - CÉSAR ALVES
Membro

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.10.000182-5

IMPETRANTE: JANYLY CRISTINA DE SOUZA CRUZ PEREIRA

ADVOGADOS: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR E OUTROS

IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Janyly Cristina de Souza Cruz Pereira, inconformada com a decisão de fls. 52/53, em que indeferi a inicial, extinguindo a ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do CPCivil, por não ter a impetrante apresentado *ab initio* as provas dos fatos narrados na exordial, apresentou às fls. 87/89 pedido de reconsideração.

O mandado de segurança se presta para proteção de direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, em virtude de violação ou justo receio de vir a sofrê-la por parte de autoridade.

O direito líquido e certo deve ser demonstrado de plano, através de prova documental preconstituída dos fatos narrados na inicial, junta aos autos no momento da impetração, por não caber dilação probatória no rito da ação mandamental.

O artigo 10 da Lei nº. 12.016 determina o indeferimento de plano do mandado de segurança, quando lhe faltar algum dos requisitos, no caso, a prova pré-constituída de violação do direito alegado como líquido e certo, razão pela qual indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 14 DE ABRIL DE 2010.

BEL. ITAMAR LAMOUNIER
Secretário do Tribunal Pleno

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Expediente do dia 14/04/2010

PUBLICAÇÃO DE PAUTA

Excelentíssimo Senhor Desembargador Almiro Padilha, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 4ª Sessão Extraordinária do Conselho da Magistratura, a se realizar no dia 21 de abril do corrente ano, quarta-feira, às dez horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.10.000067-8
RECORRENTE: VICTOR BRUNO MARCELINO NASCIMENTO FERNANDES
ADVOGADOS: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO
RECORRIDO: EXMO. SR. CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, BOA VISTA-RR, 14 DE ABRIL DE 2010.

BEL. ITAMAR LAMOUNIER
Secretário do Conselho de Magistratura

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente do dia 14/04/2010

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.09.011537-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELA TORRES DE MELO BEZERRA
RECORRIDA: CLENEIDE TEIXEIRA BRÍGLIA ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, em face do acórdão de fls. 102/105, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega a Recorrente que o acórdão vergastado contrariou o previsto no art. 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal, já que não fora intimado para se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, motivo pelo qual, ao final, requer a reforma do julgado (fls. 109/117).

Apesar de intimada, a Recorrida não apresentou contrarrazões (fls. 127/125).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso.

A matéria foi prequestionada no acórdão recorrido, e tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta a análise da matéria ao conhecimento do egrégio STJ, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Ademais, ordinariamente, o STJ é suscitado para se pronunciar sobre tal questão, conforme julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. OITIVA DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO EM APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRECEDENTE.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente depende da prévia oitiva da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

2. Apesar da ausência de oitiva, se o Fisco teve oportunidade de argüir a existência de possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional, nas razões da Apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. Precedente do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010) – grifei.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 106/STJ. INAPLICABILIDADE. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE.

1. Em sendo a questão relativa à violação do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, deduzida nas razões da insurgência especial, estranha à decisão do Tribunal a quo, ressepte-se, conseqüentemente, o apelo extremo do indispensável prequestionamento, cuja falta inviabiliza o seu conhecimento, a teor do que dispõem os enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Consumada a prescrição em momento anterior à propositura da execução fiscal, descabe a atribuição de culpa na demora da citação.

3. "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas." (REsp nº 1.100.156/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 18/6/2009).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1244356/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010) – grifei.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 8/STF. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO.

PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. De acordo com a Súmula Vinculante 8/STF, "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário." Assim, o prazo prescricional para cobrança de créditos da Seguridade Social é de cinco anos.

Precedentes do STJ.

3. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, a decretação ex officio da prescrição intercorrente exige prévia intimação da Fazenda Pública, o que foi observado no caso concreto.

4. O arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei 10.522/2002, não tem o condão de suspender o prazo prescricional.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1179705/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 26/02/2010) – grifei.

Entendo que o aprofundamento na análise desse tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do mencionado dispositivo legal, o que é vedado durante o juízo de admissibilidade.

Dessa forma, conheço o presente recurso e dou-lhe seguimento.

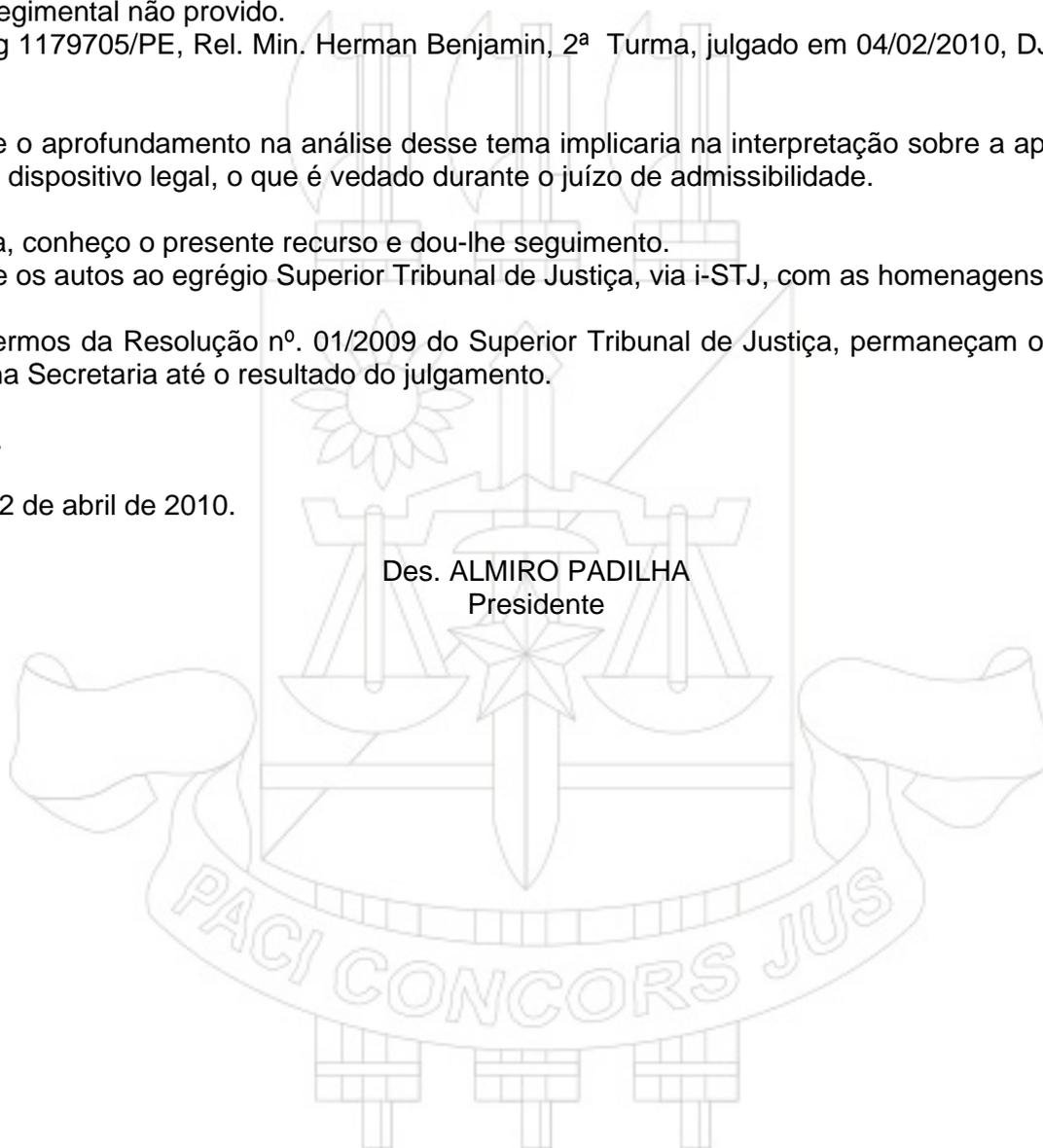
Remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, com as homenagens de estilo.

Após, nos termos da Resolução nº. 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de abril de 2010.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 14/04/2010

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.012068-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

APELADO: MARIA HONORATA DA SILVA

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Ciente da manifestação de fls. 130/131.

Cumpra-se o final da decisão de fls. 127/128.

Boa vista, 23 de março de 2010.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.010280-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

APELADO: FRANCISCO DA ASSIS DE SOUZA

ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Tratam os autos de apelação cível, em face de sentença proferida junto ao Juízo da 8ª Vara Cível, em que se determinou ao Estado de Roraima o pagamento da importância a ser apurada em liquidação de sentença.

Compulsando os autos, verificamos que o prolator da sentença foi o ora signatário, em razão pela qual declaro meu impedimento para atuar no feito.

Retornem a Câmara Única para designação de novo Revisor, na forma regimental.

Boa Vista, 29 de março de 2010.

César Alves – Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012789-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ALEXSANDRA SOARES DA SILVA

ADVOGADOS: DR. FRANCISCO E. DOS S. DE ARAÚJO E OUTROS

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a decisão por mim exarada às fls. 419/420, na qual indeferi a liminar, em razão da ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora, converto o presente agravo em retido, nos termos do art. 527, II do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.
Intimem-se.
Boa Vista, 09 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.09.012451-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORES DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS MATOS PEREIRA E OUTROS

APELADO: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

ADVOGADOS: DR. DEUSDETH FERREIRA E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

Considerando o impedimento advertido às fls. 622 dos presentes autos, encaminhem-se os mesmos para redistribuição, sem prejuízo de futura compensação.

Boa Vista, 13 de abril de 2010.

Des. Mauro Campello
Presidente da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 010 09 012213-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA

AGRAVADO: ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam os autos de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta comarca que, nos autos do Mandado de Segurança – processo nº 010.09.906.235-7, deferiu medida liminar para suspender a exigibilidade do pagamento de ICMS referenciado no DARE emitido em desfavor da nota fiscal nº 000509, determinando, ainda, a imediata liberação da mercadoria.

Às fls. 125/130, neguei seguimento ao recurso, posto confrontar com jurisprudência dominante deste soldalício, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

O Estado de Roraima informou, à fl.133, ter deixado de recorrer da decisão em razão de dispensa administrativa.

De outra banda, o prazo para eventual recurso, qual seja o agravo interno, encerrou-se no dia 22/03/2010.

Diante do exposto, arquivem-se os autos, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 05 de abril de 2009.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000297-1 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCUADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
AGRAVADA: JULIANA BATTANOLI SASSO GAMA
ADVOGADO: DR. JOSÉ VILCEMAR DA SILVA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

O Estado de Roraima, irressignado com a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária – processo nº. 010.2010.901.259-0, em que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando a nomeação e posse da agravada no cargo de enfermeira, tendo em vista a convocação de terceiros não aprovados, interpôs o presente agravo de instrumento.

Alegou merecer reforma a decisão agravada, em virtude de não terem sido preenchidos os requisitos para a concessão da tutela urgente, além de a antecipação de tutela ser vedada contra a Fazenda Pública.

Requeru fosse atribuído efeito suspensivo ao recurso.

No mérito, pugnou pelo provimento do agravo de instrumento para fins de anular a decisão recorrida.

Distribuídos os autos, fui sorteado relator. É o relatório.

Dispõe o § 1º-A do art. 557 do CPC:

“§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

O recurso se adéqua à hipótese deste dispositivo.

O art. 1º, § 1º da Lei nº. 8.437/92, que trata da concessão de medidas cautelares contra atos do poder público, prescreve que

“Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de Tribunal.

A Lei n.º 9.494/97 estendeu essa mesma restrição às antecipações de tutela.

Por sua vez, dispõe o art. 26, inciso XXXII, alínea “h”, do RITJRR c/c o art. 14, inciso IV, alínea “h”, da Lei de Organização Judiciária do Estado de Roraima que compete ao Tribunal Pleno processar e julgar originariamente os mandados de segurança contra atos e omissões do Governador do Estado.

Neste viés, forçoso concluir ser incabível a concessão da liminar concedida no sentido de determinar ao agravante que proceda a nomeação e posse da agravada, pois não detém o duto juízo a quo competência para tanto. Isso porque, caso o controle de legalidade dos atos vergastados tivesse sede em mandado de segurança, seria de competência originária desta corte.

Sobre o tema, transcrevo os seguintes arestos:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO EMANADO DE TRIBUNAL. MEIOS PROCESSUAIS IMPUGNATIVOS. AÇÃO ORDINÁRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DE AMBAS AÇÕES. VEDAÇÃO LIMITADA À CONCESSÃO DE MEDIDAS URGENTES NA VIA ORDINÁRIA. LEI N.º 8.437/92. ATO ADMINISTRATIVO DE TRIBUNAL. IRRECORRIBILIDADE POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIOS. SÚMULA N.º 733/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 486 DO CPC.

1. De acordo com o regramento constitucional e legal, os atos administrativos emanados dos Tribunais podem ser impugnados judicialmente pela vias da ação constitucional do mandado de segurança ou da ação ordinária; ressalvando-se, na segunda hipótese, a vedação contida na Lei n.º 8.437/1992, de

deferimento, no juízo de primeiro grau, de medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.

2. Segundo o entendimento sufragado na Súmula n.º 733/STF, as decisões prolatadas em sede de precatório, por possuírem natureza exclusivamente administrativa, não são passíveis de impugnação por meio de recursos especiais e extraordinários.

3. Sendo evidente que o ato atacado não possui natureza judicial, mas sim administrativa, aplica-se, por analogia, a Súmula n.º 733/STF, de modo que a impugnação do ato deverá ser realizada por meio da ação judicial cabível (no caso, ação ordinária de anulação), e não por meio de recurso previsto no Código de Processo Civil.

4. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ – Resp 730947/AC – Rel. Min. Laurita Vaz, T5, j. em 16.06.09)

“MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AGRAVO. LEI 8.437/92. NÃO É CABIVEL EM JUÍZO DE 1. GRAU, MEDIDA CAUTELAR INESPECIFICA OU SUA LIMINAR, QUANDO IMPUGNADO ATO DE AUTORIDADE SUJEITA, NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA, A COMPETENCIA ORIGINARIA DE TRIBUNAL.

- "MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA POR JUIZ FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU CONTRA ATO ADMINISTRATIVO DE TRIBUNAL SUPERIOR CONSTITUI GRAVE LESÃO A ORDEM INSTITUCIONAL".
- AGRAVO IMPROVIDO.”

(STJ – AgRg na MC 775/DF – Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 12/08/97)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no § 1ºA do art. 557 do CPC, para cassar a decisão recorrida.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 05 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010 09 012905-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

APELADA: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA

RELATOR: EXMO. SR.DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima contra a respeitável sentença prolatada pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos do mandado de segurança – processo nº 010.2008.903.321-0 – impetrado pela Coema Paisagismo Urbanização e Serviços Ltda., concedeu parcialmente a ordem, confirmando a liminar anteriormente concedida, para suspender a cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, em relação aos documentos que acompanham a petição inicial.

O apelante alegou que a legislação local clara quanto à incidência tributária do ICMS sobre o fato gerador em análise, e está em consonância com a legislação federal aplicável.

Sustentou ser a recorrida empresa do ramo de construção civil cadastrada junto à Secretaria da Fazenda como contribuinte do ICMS e que, ao adquirir mercadorias provenientes de outra unidade da federação, realiza fato definido como de incidência obrigatória do referido tributo.

Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença de piso.

Contrarrazões às fls. 100/110.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, o ilustrado Procurador de Justiça opinou pela negativa de seguimento do recurso.

É o relatório. Seguindo o permissivo legal insculpido no art. 557 do CPC, passo a decidir.

A aquisição de produtos ou mercadorias para aplicação nas construções civis não deve sofrer a incidência de ICMS, desde que empregadas em obras que o adquirente realiza.

O objeto social da empresa recorrida é a exploração do ramo de prestação de serviços e execução de obras de engenharia de construção civil. Destarte, ao adquirir mercadorias em outro estado com o intuito de empregá-las em sua atividade fim, a apelada não as comercializa; não há a circulação de bens ou de mercadorias, fato gerador do ICMS.

As empresas construtoras, em geral, são contribuintes do Imposto sobre Serviço - ISS, pois se qualificam como prestadoras do serviço de construção. A aquisição de materiais para o emprego na obra de terceiro está intimamente ligada à obrigação de fazer pela qual se comprometeram, ou seja, a obrigação de construir.

Imperioso reconhecer, portanto, somente a incidência do imposto de competência municipal (ISS), não sendo o caso de retenção pelo recorrente do diferencial de alíquotas do ICMS, visto que as mercadorias não foram adquiridas com o objetivo de mercância.

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça consolidou tal entendimento no julgamento do recurso representativo da controvérsia submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008-STJ, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 419, de 7 a 11 de dezembro de 2009:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS CONTRATADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 242.276 AgR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 16.10.1999, DJ 17.03.2000; AI 456.722 AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 30.11.2004, DJ 17.12.2004; AI 505.364 AgR, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 05.04.2005, DJ 22.04.2005; RE 527.820 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe-078 DIVULG 30.04.2008 PUBLIC 02.05.2008; RE 572.811 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009; e RE 579.084 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-118 DIVULG 25.06.2009 PUBLIC 26.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 149.946/MS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 06.12.1999, DJ 20.03.2000; AgRg no Ag 687.218/MA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 18.05.2006; REsp 909.343/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 17.05.2007; REsp 919.769/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007; AgRg no Ag 889.766/RR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.11.2007; AgRg no Ag 1070809/RR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 02.04.2009; AgRg no REsp 977.245/RR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 15.05.2009; e REsp 620.112/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07.05.2009, DJe 21.08.2009).

2. É que as empresas de construção civil, quando adquirem bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim, não são contribuintes do ICMS. Conseqüentemente, "há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças,

etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in 'Construção Civil - ISS ou ICMS?', in RDT 69, pg. 253, Malheiros)." (REsp 149.946/MS).

3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel.Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Esta Corte também tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa nos processos: 010.09.013024-5; 010.09.013052-6; 010.09.013058-3; 010.09.03094-8; 010.09.013110-2; 010.09.012759-7; 010.09.012371-1; 010.09.012355-4; 010.09.011987-5; 010.08.009820-4 010.08.009792-5, 010.08.009968-1, 010.07.009153-2, 010.07.008801-7, 010.07.008729-0, 010.07.008641-7, 010.07.008341-4, 010.07.007897-6, 010.07.007700-2, 010.06.006826-8, 010.05.004827-0, 010.05.005046-6, 0010.04.003252-5.

Diante do exposto, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, posto confrontar com jurisprudência dominante deste soldalício, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 06 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.09.013309-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. SABRINA AMARO TRICOT

APELADO: RONALDO RODRIGUES BONFIM

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Ronaldo Rodrigues Bonfim ajuizou ação cominatória com pedido de declaração de ilegalidade de ato administrativo em face do Município de Boa Vista.

Narrou ter se classificado em 83º lugar em concurso público para o cargo de Técnico Municipal – Agente de Trânsito.

O concurso previa, inicialmente, 100 (cem) vagas para o cargo, sendo 10 (dez) reservadas aos candidatos portadores de deficiência – conforme previsão do edital n.º 001/2004, de 12 de março.

Ocorre que o Edital n.º 002/2004, de 19 de março, modificando alguns itens, previu para o cargo de Técnico Municipal – Agente de Trânsito - 70 (setenta) vagas para o sexo masculino, sendo 07 (sete) reservadas aos candidatos portadores de deficiência, e 30 (trinta), para o sexo feminino, 03 (três) reservadas a candidatas portadoras de deficiência.

Em face do critério discriminatório introduzido, o autor afirmou ter havido nomeações de candidatas com pontuação inferior à sua.

O magistrado de piso julgou procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269 do CPC para declarar a nulidade do item 02 do edital n.º 12/2004, que se refere à distribuição de vagas por sexos, determinando a investidura do autor no cargo de agente de trânsito, observada a ordem de classificação.

Irresignado, o Município de Boa Vista ofertou apelação sustentando ausência de direito subjetivo à nomeação e a desnecessidade de admissão de agentes de trânsito além das 100 (cem) vagas previstas no edital, medida, aliás, desproporcional à realidade orçamentária que enfrenta hodiernamente.

Requeru o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Dispõe o art. 557 do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

O recurso se adéqua à hipótese deste dispositivo.

A simples fixação por edital de critério discriminatório e restritivo do princípio constitucional da igualdade e da acessibilidade aos cargos públicos (artigo 5.º, caput, e artigo 37, inciso II, CF/88) afronta o princípio da legalidade e do devido processo.

Entretanto, o princípio da igualdade admite algumas exceções, pois a vedação à exigência de idade, sexo, altura, em sede de concurso público, não é absoluta em face das peculiaridades inerentes ao cargo em disputa. O tratamento diferenciado entre homens e mulheres requer justificação a fim de se aferir a razoabilidade da medida, além do que deve estar expressamente previsto em lei.

Neste sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) A vedação à existência de critérios discriminatórios de idade, sexo e altura, em sede concurso público, não é absoluta, em face das peculiaridades inerentes ao cargo em disputa, todavia, é imprescindível que mencionado critério esteja expressamente previsto na lei regulamentadora da carreira. Precedentes do STF e STJ. (...)”

(STJ. RMS 20.637/SC. 5ª Turma. Rel. Min. Laurita Vaz. DJ 20/03/06)

Nesta esteira, é de ser reconhecida a ilegalidade da distribuição de vagas por distinção de sexo para ingresso no cargo de agente de trânsito do Município de Boa Vista, em razão da evidente falta de respaldo legal.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta corte:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – APELAÇÃO CÍVEL – CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO – MUNÍCIPIO DE BOA VISTA – DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS POR DISTINÇÃO DE SEXO – CRITÉRIO DISCRIMINATÓRIO SEM JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL AO CARGO PÚBLICO A SER PREENCHIDO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.”

1-) Possibilidade de se afastar o princípio da isonomia nos concursos públicos;

2-) É imprescindível que o critério discriminatório esteja expressamente previsto na lei regulamentadora da carreira, e não apenas no edital do concurso público;

3-) Deve haver correlação lógica entre o elemento discriminador e a diferença estabelecida no tratamento jurídico desigual;

4-) Necessidade de perquirir se o discrimen por ela estabelecido tem correlação com a finalidade da norma e, por fim, com o sistema constitucional.

Precedentes do STF e STJ.”

(AC 010.09 012081-6, Rel. Des. Mauro Campello, j. em

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – APELAÇÃO CÍVEL – CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO – MUNÍCIPIO DE BOA VISTA – DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS POR DISTINÇÃO DE SEXO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.”

(AC 010.08.010601-5, Rel. Des. José Pedro, j. em 19.05.09)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para a adoção das providências devidas.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 05 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.05.108415-9 – BOA VISTA/RR

AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES

RÉU: CIMEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os autos de reexame necessário da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta comarca que, nos autos da ação de desapropriação – processo nº 010.05.108415-9, homologou o acordo firmado entre as partes, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC.

Não houve recurso voluntário.

Os autos foram remetidos a esta corte, por entender a magistrada ser caso de reexame necessário.

É o relatório.

O artigo 475 do Código de Processo Civil tem a seguinte redação, de acordo com a alteração promovida pela Lei nº 10.352/2001:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1o Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2o Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3o Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente".

Tal dispositivo regulamenta o duplo grau de jurisdição que a sistemática processual brasileira mantém desde os primórdios de sua história, embora com denominações variadas. Trata o reexame necessário de condição de eficácia da sentença que, embora existente e válida, somente produzirá efeitos depois de confirmada pelo tribunal.

Dentre as hipóteses aí restritivamente previstas, situam-se as decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações públicas, ou sejam, as sentenças em que haja condenação destes entes públicos.

No caso em análise, não vislumbro hipótese de subsunção ao art. 475 do CPC a justificar a remessa. Vejamos.

Tratam os autos de ação de desapropriação por interesse público, na qual houve a realização de acordo entre as partes, consistente na permuta do imóvel expropriado por outro equivalente, devidamente homologado, conforme se verifica da sentença de fls. 288/289. Ressalte-se não ter havido qualquer prejuízo ao ente municipal, que concordou expressamente com a referida troca.

Assim, nego seguimento ao presente reexame, com fulcro nos arts. 557 do CPC e 175, XIV do RITJRR, posto que manifestamente inadmissível, e determino o retorno dos autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 06 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 010 06 005655-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL

APELADOS: BELEZA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO LTDA E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO – CURADOR ESPECIAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Cuidam os autos de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Roraima contra Beleza Transportes Rodoviários e Turismo Ltda., Arquibal Cardoso Pereira e Maria Assunta Magalhães, para cobrança de crédito tributário relativo à falta de pagamento do ICMS escriturado e declarado.

A dívida foi inscrita em 1996, não havendo menção da data do lançamento, razão por que se considera aquele ano para fins de contagem da prescrição.

A ação foi ajuizada em 12 de janeiro de 1998 (fl. 02).

O despacho que ordenou a citação dos executados data de 02 de fevereiro de 1998 (fl. 10).

Frustrada a citação, o exequente requereu por duas vezes o arquivamento nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei de Execuções Fiscais (fls. 14 e 18).

A citação editalícia aconteceu em 05 de novembro de 2003.

O exeqüente formulou pedidos de consulta ao Cartório de Registros de Imóveis, DETRAN e BACENJUD, todos indeferidos, tendo, então, requerido a suspensão do feito por 90 e por 60 dias, sucessivamente.

Em fevereiro de 2005 foi proferida sentença extinguindo a execução, em virtude da prescrição intercorrente (fls. 63/65).

A apelação interposta recebeu provimento decretando a nulidade da sentença, para que outra fosse prolatada com observância do § 4º do art. 40 da LEF, vez que houve decretação de ofício da prescrição sem ouvida da Fazenda Pública (fls. 105/111).

De volta ao juízo de origem, o magistrado de piso, após oitiva do exeqüente, sentenciou extinguindo o feito em face da prescrição intercorrente (fls. 132/133).

Às fls. 135/138, nova apelação, cujo seguimento foi negado, por manifestamente improcedente, reconhecida, pois, a prescrição com base nas regras introduzidas pela Lei Complementar n.º 118/05 (fls. 162/164).

Interposto agravo regimental, foi-lhe negado provimento em decisão majoritária (fls.45/46).

Embargos de declaração rejeitados (fls. 64/69).

Em sede de recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1ºA do CPC, deu-se-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para analisar a questão da prescrição considerando ser inaplicável a LC 118/05.

Vieram-me os autos.

É o relato.

Dispõe o art. 557, caput, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Recente decisão do STJ (REsp 999.901/RS) estabeleceu que a Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, embora sendo norma processual, só deve ser aplicada quando a data do despacho que ordenar a citação for posterior à sua vigência.

Todos os atos (ajuizamento, recebimento em cartório, despacho do juiz, citação, vista etc.) seguem as normas processuais vigentes na data de sua prática, por força do princípio da irretroatividade e da eficácia imediata da lei nova (LICC, art. 6.º). Os efeitos dos atos consumados deverão ser respeitados da forma como a norma anterior determinava.

A dívida foi inscrita em 1996. Não havendo menção acerca da data do seu lançamento, considera-se aquele ano para fins de contagem da prescrição.

O despacho que ordenou a citação e a citação por edital ocorreram antes da vigência da nova lei, portanto produziram os efeitos previstos na redação do inc. I do parágrafo único do art. 174 do CTN, que dizia:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;”

A citação por edital também é hipótese de interrupção da prescrição. Neste sentido: REsp 999.901/RS.

Ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente ao crédito fiscal inscrito em 1996, porquanto ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição, esta ocorrida em 05.11.03.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CITAÇÃO POR EDITAL – NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE LOCALIZAR A EXECUTADA – INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA QUANTO AO PARADEIRO INCERTO E NÃO SABIDO – ANULAÇÃO DA DECISÃO – RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A citação editalícia só é legitimada quando realizada após esgotados os meios possíveis para a localização do devedor, salvo quando o oficial de justiça, de logo, certifique se encontrar o citando em local incerto e não sabido.

Com a decretação da nulidade da citação, impõe-se a prescrição do crédito tributário, já que, não interrompido ou suspenso, transcorreu o lapso de cinco anos desde a sua inscrição em dívida ativa, sem que houvesse citação da parte devedora.”

(TJRR – AI 010.09.012583-1, Rel. Des. Robério Nunes, j. em 02.03.2010)

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. NÃO CABIMENTO.

I. O ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ESTABELECE QUE "A AÇÃO PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DA DATA DA SUA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA".

II. A ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, PROMOVIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005, NÃO SE APLICA ÀS EXECUÇÕES JÁ ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO.

III. A SÚMULA 106 DO STJ NÃO SE APLICA AO CASO, PORQUANTO NADA HÁ NOS AUTOS QUE DEMONSTRE QUE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO TENHA OCORRIDO POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA.

IV. TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DA DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO SENDO EFETIVADA A CITAÇÃO DO EXECUTADO, O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

V. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.”

(TJDFT - 20010110166573APC, Relator JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, julgado em 03/03/2010, DJ 17/03/2010 p. 147)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - NÃO CONFIGURADO - ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN DADA PELA LC 118/05 - APLICAÇÃO IMEDIATA - OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO CONFIGURADA - RECURSO IMPROVIDO.

I - A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.

II - Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

III - Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8.º, § 2.º, da Lei n.º 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4.º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

IV - A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

V - Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

VI - In casu, decorreu prazo prescricional quinquenal sobre os créditos tributários constituídos entre 1.º/01/96 e 1.º/01/97, sem que ocorresse a citação do executado e antes da vigência da LC 118/05.

VII - A prévia intimação da Fazenda Pública, nos termos do § 4.º do art. 40 da Lei 6.830/80, somente é necessária quando se tratar de hipótese de prescrição intercorrente, a qual ocorre no curso do processo de execução fiscal.

VIII - Em se tratando de prescrição da pretensão à cobrança do crédito tributário, aplica-se o § 5.º do art. 219 do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei 11.280/2006)”.
(TJDFT - APC20010110685710, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 5ª Turma Cível, DJ 17/09/2009 p. 141)

“EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - CAUSAS DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - INOCORRÊNCIA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Impõe-se o reconhecimento da prescrição, se o crédito tributário foi constituído, definitivamente, há mais de cinco anos, e inócurre qualquer causa interruptiva do prazo prescricional prevista no parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicação do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 11.280/2006. O despacho inicial de citação deve ser considerado como marco de interrupção da prescrição somente a partir da vigência da Lei Complementar 116/2005, respeitando a eficácia dos atos processuais já realizados. Recurso a que se nega provimento.”

(TJMG – 1.0024.04.466518-0/001(1), Rel. Des. Kildare Carvalho, j. em 24.05.2007)

Vislumbra-se, neste caso, a prescrição propriamente dita da dívida, que se opera após o transcurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos, contados da data de constituição definitiva do crédito, sem que a fazenda pública tenha ajuizado a respectiva ação de cobrança e ocorrido a citação regular do devedor.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, reconhecendo a ocorrência da prescrição nos termos do art. 219, § 5º do CPC c/c o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, julgando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Remetam-se os autos à vara de origem.

Boa Vista, 06 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 901001-8 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE/ 2º APELADO: ADRIANO DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADA: DRA. LUCIANA ROSA
2º APELANTE/ 1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Tratam-se de apelações cíveis interpostas em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, nos autos da ação de ordinária – proc. nº 010.2009.901.001-8 – ajuizada por Adriano de Oliveira Sousa em face do Estado de Roraima, que julgou improcedente o pedido, com resolução de mérito, fixando honorários advocatícios em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

O autor da ação ordinária recorre (fls. 02/11) repisando os argumentos da inicial, sustentando que o edital do concurso público da Polícia Civil do Estado de Roraima para provimento de cargo de médico legista regido pelo edital 01/03, acerca da avaliação psicológica é insuficiente por não atender a objetividade que deve reger esta fase.

O Estado de Roraima recorre requerendo a majoração dos honorários advocatícios (fls. 53/56).

O juízo de origem julgou improcedente a ação por ausência de prova de fato constitutivo do direito do autor, pois não trouxe cópia do edital do concurso, do resultado do exame demonstrando sua reprovação e, sequer, a validade do certame.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Dispõe o art. 557 do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Do recurso de Adriano de Oliveira Sousa

Olvidou o recorrente de mencionar que à época em que prestou o concurso público, após ter sido “não recomendado” no exame psicológico, ajuizou ação mandamental perante esta corte – MS n.º 000003001488-0.

Restou assentado no voto, a inexistência de subjetividade no exame aplicado. Vejamos:

“DA ADMISSIBILIDADE, OBJETIVIDADE E PUBLICIDADE DO EXAME PSICOTÉCNICO

A admissibilidade da exigência do exame psicotécnico, para investidura em cargos públicos, recai em dois requisitos essenciais, quais sejam: a previsão legal e a aferição de critérios objetivos dos testes a serem aplicados, a fim de possibilitar ao candidato amplo acesso aos termos de sua avaliação.

No caso em análise, a exigibilidade do exame psicológico se encontra amparado pelo artigo 47 da Lei Complementar nº 055/2001 – Lei Orgânica da Polícia Civil.

Quanto aos critérios utilizados na aplicação do exame psicológico, estes emergem através de regras claramente definidas, quanto à sua publicidade e objetividade, afastando, portanto, os malsinados caracteres de sigilo e irrecorribilidade havido em alguns exames desta natureza.

Oportuno asseverar que o procedimento seletivo em questão, a fim de preservar os princípios e garantias constitucionais, adotou critérios transparentes desde o início do certame, através de regras contidas no edital de Abertura do concurso nº 01/2003, sendo complementado, no desenrolar do evento, por outras normas cada vez mais esclarecedoras (editais nº 09, 12 e 13/03), impondo, portanto, a adoção de critérios transparentes, fundados em elementos objetivos, submetendo-os, inclusive, à possibilidade de contraditório pelos interessados, garantindo-se aos candidatos considerados não recomendados no teste psicológico, o direito de recurso, por banca examinadora diversa da originária, com previsão, inclusive, da possibilidade de acompanhamento por psicólogo durante a sessão de conhecimento das razões de inaptidão .

Quanto aos critérios objetivos do exame psicotécnico, eis o disposto no item 6.24.1 e 6.24.2 do edital de abertura do certame nº 01/2003, o item 5.2, 5.3 e 5.4 do edital 09/2003 e na Lei Comp. Nº 055/01.

Edital nº 1/2003:

'6.24.1 A avaliação psicológica, de caráter apenas eliminatório, valerá dez pontos.'

'6.24.2 A avaliação psicológica terá por objetivo selecionar candidatos que possuam as características de inteligência, de aptidão e de personalidade necessárias ao desempenho adequado das atividades inerentes a cada cargo, inclusive para portar arma de fogo.' Grifei

Edital nº 9/2003:

'A avaliação psicológica consistirá na aplicação de técnicas e instrumentos psicológicos que avaliam personalidade e aptidões específicas, visando aferir se o candidato possui temperamento adequado ao exercício das atividades inerentes ao cargo, inclusive para portar arma de fogo.

5.3 Será considerado recomendado o candidato que se adequar à profissiografia do cargo.

5.4 Será considerado recomendado o candidato que demonstrar inadequação à profissiografia do cargo'

Lei Complementar 055/01:

Art. 33. Ao Delegado de Polícia Civil, além de outras atribuições, compete:

I - dirigir, coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades administrativas e operacionais do órgão ou unidade policial sob sua direção;

II - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de sua competência, as funções institucionais da Polícia Civil;

III - instaurar e presidir inquéritos e lavrar termos circunstanciados, de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

IV - expedir intimações e determinar, em caso de não comparecimento injustificado, a condução coercitiva;

V - planejar e dirigir operações policiais de natureza ostensiva ou reservada, desenvolvidas na área circunscricional de sua competência, com vista à prevenção e à repressão criminal;

VI - assegurar o sigilo necessário à elucidação

do fato sob investigação, conforme dispuser a lei processual;

VII - requisitar, exames periciais, inclusive de sanidade mental e complementar, destinados a colher e resguardar indícios ou provas da ocorrência de infrações penais;

VIII - requisitar fundamentadamente,

informações e documentos de entidades públicas e privadas; e

IX - requisitar serviços e técnicos especializados de órgãos públicos e de concessionárias de serviços públicos.

Parágrafo único. Considera-se autoridade policial civil o Delegado de Polícia Civil que, investido por lei, tem a seu cargo a direção e mando das atividades de polícia judiciária e administrativa .

[...]

Art. 46. São requisitos básicos para o ingresso na Carreira Policial Civil:

I - ser brasileiro;

II - ter, no mínimo, vinte e um anos de idade;

III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV - não possuir antecedentes criminais;

V - possuir habilitação legal para a condução de veículos automotores, para a carreira de Agente de Polícia Civil;

VI - comprovar, quanto ao grau de escolaridade,

a conclusão de:

a) curso de Bacharelado em Direito, em escola oficial ou reconhecida, para o ingresso na carreira de Delegado de Polícia Civil;

[...]

e) Ensino Médio, para as Carreiras de Escrivão de Polícia Civil, Agente de Polícia Civil, Agente Carcerário e Perito papiloscopista;

f) Ensino Fundamental, para as carreiras de Auxiliar de Necropsia e Auxiliar de Perito Criminal;
VII - satisfazer aos demais requisitos previstos em regulamentos ou em edital de concurso.

Art. 47. O concurso público será realizado em duas fases:

I - a primeira fase constará de:

- a) provas escritas de conhecimentos gerais e específicos;
- b) exame psicotécnico;
- c) exame médico;
- d) prova de capacitação física para todos os candidatos às carreiras de Agente e Delegado da Polícia Civil;
- e)
- e) investigação relativa aos aspectos moral e social.

Datíssima venia do entendimento esposado pelo impetrante, os critérios adotados para a realização da avaliação psicotécnica do certame em questão não impuseram ao candidato declarado 'não recomendado' a impossibilidade de se insurgir na esfera administrativa contra o resultado que o alijara da seleção."

Contra este acórdão foi interposto recurso ordinário julgado improcedente. Confira-se a ementa:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO PREVISTO EM LEI E PAUTADO EM CRITÉRIOS OBJETIVOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico para preenchimento de cargo público, desde que claramente previsto em lei e pautado em critérios objetivos, possibilitando ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, a fim de oportunizar a interposição de eventual recurso.

2. Julgo prejudicada a medida cautelar n.º 8.012/RR.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(RMS 18.578/RR (2004/0093977-9, Min. Laurita Vaz, j. em 17.12.07)

O acórdão transitou em julgado em 04.03.2008.

A despeito de faltar documentos comprobatórios dos fatos alegados pelo autor, in casu, resta configurada a incidência do instituto da coisa julgada material.

Neste sentido:

"REEXAME NECESSÁRIO – CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA CIVIL – EXAME PSICOTÉCNICO – SUBJETIVIDADE – INEXISTÊNCIA - MATÉRIA EXAMINADA – COISA JULGADA MATERIAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO ART. 267, V CPC – SENTENÇA REFORMADA.

O instituto da coisa julgada alcança caráter definitivo da situação de fato e impede o reexame da matéria."

(TJ/RR – Reexame Necessário n.º 010.09.013111-0, Rel. Des. Robério Nunes, j. em 10.11.2009)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC, entretanto, reformo a sentença para de ofício reconhecer a ocorrência da coisa julgada, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V do CPC, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Recurso do Estado de Roraima

Pugna o recorrente pela majoração dos honorários fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) devendo-se observar os critérios dispostos no art. 20, § 3º do CPC.

Levando em consideração o grau de zelo dos profissionais, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para os seus serviços, entendo ser razoável o valor fixado, desmerecendo majoração, pois remunera, condignamente, o procurador do autor.

A jurisprudência pátria, por sua vez, também acolhe o entendimento ora esposado. Confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO INDEVIDA. Apesar de incerto o valor da condenação, o valor da causa serve como parâmetro para aferir a necessidade da remessa obrigatória - STJ, AgRg no Ag 721.784/MS. O servidor público desviado de sua função, apesar de não fazer jus ao reenquadramento, tem direito ao recebimento dos vencimentos correspondentes à função que efetivamente desempenhou, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Os honorários advocatícios devem ser fixados

considerando a complexidade da matéria debatida, além dos demais critérios do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Reexame necessário não conhecido. Recurso de apelação conhecido, mas não provido." (destaquei)

(TJMG – AC 1.0027.07.122564-6/002(1), Rel. Des. Albergaria Costa, j. em 13.08.09)

Diante destas razões, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Boa Vista, 23 de março de 2010.

Des. Robério Nunes - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 000 10 000128-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

AGRAVADA: ELIZABETH CARVALHO LEITE

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

EMENTA

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO GERAL ANUAL – DECISÃO MONOCRÁTICA – ART. 557 DO CPC – REPETIÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS ANTERIORMENTE EXPEDIDOS - RECURSO INFUNDADO – CARATER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA – ART. 557, § 2º DO CPC.

Simple repetição dos argumentos já utilizados, e devidamente afastados, não é suficiente para a reforma da decisão atacada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao agravo, condenando o agravante a pagar ao agravado multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 010 09 012243-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

AGRAVADO: ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam os autos de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta comarca que, nos autos do Mandado de Segurança – processo nº 010.09.906.235-7, deferiu medida liminar para suspender a exigibilidade do pagamento de ICMS referenciado nos DAREs emitidos em desfavor das notas fiscais elencadas na exordial, determinando, ainda, a imediata liberação das mercadorias.

Às fls. 155/160, neguei seguimento ao recurso, posto confrontar com jurisprudência dominante deste soldalício, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

O Estado de Roraima informou, à fl.163, ter deixado de recorrer da decisão em razão de dispensa administrativa, nos termos do Provimento nº 001/2008 da Corregedoria.

De outra banda, o prazo para eventual recurso, qual seja o agravo interno, encerrou-se no dia 22/03/2010.

Diante do exposto, arquivem-se os autos, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 05 de abril de 2009.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.01.019595-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES – FISCAL

APELADOS: LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível (fls. 90/95) em afronta à sentença proferida pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (fls. 86/88) nos autos da execução fiscal – proc. n.º 010.01.019595-5, em que declarou a ocorrência da prescrição do crédito tributário, extinguindo o processo com resolução de mérito.

O recorrente alega a inexistência da prescrição intercorrente, não estando os autos paralisados por mais de 05 (cinco) anos, tendo o feito se procrastinado por razões de morosidade da própria justiça.

Argumenta que o prazo prescricional fora interrompido pela suspensão do processo por um ano (art. 40, § 2º da LEF).

Requer o provimento do recurso com o fim de anular a sentença.

Sem contrarrazões.

É o sucinto relato.

Dispõe o art. 557 do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Seguindo este regramento, passo a decidir.

O mote da controvérsia consiste em aferir se correta ou não a decretação da prescrição intercorrente.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, é causa suficiente para deflagrar a prescrição, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Embora o estado tenha alegado não ter ficado foi inerte, a omissão está patente diante da ausência de trâmite do processo, ou seja, o feito não sofreu andamento regular.

Desde o ajuizamento da ação até a data da sentença, o Estado de Roraima requereu, por duas vezes, a suspensão do processo, tudo sem que tenha sido efetivado o ato de constrição, pois os bens nomeados não foram aceitos.

Neste diapasão, sem que tenha havido penhora até a presente data, entendo que houve inércia da fazenda pública, pois seus atos não geraram efeitos de ordem prática processual.

Observo que foi decretada a falência da executada em 20.10.1997.

De acordo com o art. 187 do Código Tributário Nacional:

"A cobrança judicial de crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento",

o que possibilita a continuidade do processo de execução fiscal no juízo fazendário, onde a ação foi protocolada antes da declaração de falência da empresa executada.

Os processos de falência demandam tempo razoável, entretanto, mesmo nesta hipótese o exequente permaneceu inerte, pois não requereu a intimação do síndico da massa falida, não solicitou habilitação nos autos, isto é, não cuidou a fazenda pública de adotar as providências necessárias para informar a existência do débito ao juízo falimentar, onde deveria ser satisfeito o crédito tributário, observada a ordem legal de preferências.

Somente em janeiro de 2008 o exequente se manifestou requerendo fosse oficiado para saber o andamento do processo falimentar.

Conforme recente decisão do STJ (REsp 999.901/RS) a Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, embora sendo norma processual, só deve ser aplicada quando a data do despacho que ordenar a citação for posterior à sua vigência.

Todos os atos (ajuizamento, recebimento em cartório, despacho do juiz, citação, vista etc.) seguem as normas processuais vigentes na data de sua prática, por força do princípio da irretroatividade e da eficácia imediata da lei nova (LICC, art. 6.º). Os efeitos dos atos consumados deverão ser respeitados da forma como a norma anterior determinava.

O despacho que ordenou a citação neste processo e a citação ocorreram antes da vigência da nova lei, portanto produziram os efeitos previstos na antiga redação do inc. I do parágrafo único do art. 174 do CTN, que dizia:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;"

Colhe-se da CDA (fl. 04) que a dívida originária de ICMS se refere ao período de maio/1995 e foi inscrita em 26.09.95. Não havendo menção acerca da data do lançamento, considera-se aquela para fins de contagem da prescrição.

A ação foi distribuída no dia 12.02.1996 (fl. 02) e a citação deu-se em 22.02.1996 (fl. 17verso).

Por outro lado, não se aplica o enunciado de Súmula 106 do STJ ao presente caso, porquanto nada há nos autos a demonstrar ter a ausência de localização bens para penhorar ocorrido por negligência da Justiça.

Ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente ao crédito fiscal inscrito em 26.09.1995, porquanto ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a causa interruptiva – citação ocorrida em 1996 – e a prolação da sentença em 03.07.2009.

Neste sentido:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CITAÇÃO POR EDITAL SEM EFETIVA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. Tratando-se de IPTU, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. A prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Inteligência do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior a LC nº 118/05, tratando-se de execução anterior à sua vigência. Precedentes do TJRS e STJ. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. ARTIGO 462 DO CPC. POSSIBILIDADE. Em sede de execução fiscal a prescrição pode ser decretada de ofício, independentemente de provocação da parte, com amparo no disposto no artigo 219, § 5º, do CPC, observada a redação da Lei 11.280/06, tratando-se de norma de ordem pública, aplicável aos processos em curso. Aplicação do artigo 462 do CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO DEPOIS DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSIÇÃO AO EXEQÜENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. Havendo a extinção da execução depois da citação do devedor, cabível a condenação do exeqüente no pagamento da custas processuais. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação a que se nega seguimento.”

(Apelação Cível Nº 70023213036, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 27/02/2008)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. I - Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar os devedores. À unanimidade, negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame necessário.”

(Apelação e Reexame Necessário Nº 70022776546, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 09/04/2008)

Isto posto, evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente, nego seguimento ao recurso.

Boa Vista, 29 de março de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 010 09 012370-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS – FISCAL

APELADOS: BIC CONSTRUÇÕES LTDA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível (fls. 151/170) em afronta à sentença proferida pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (fls. 141/146) nos autos da execução fiscal – proc. n.º 010.01.003882-5, em que reconheceu o transcurso do prazo prescricional intercorrente, extinguindo o processo com resolução de mérito.

O recorrente alega a inexistência da prescrição intercorrente, não estando os autos paralisados por mais de 05 (cinco) anos, tendo o feito se procrastinado por razões de morosidade da própria justiça, sendo que o prazo prescricional fora interrompido pela suspensão do processo por um ano (art. 40, § 1º da LEF).

Argumenta ainda que o prazo de prescrição se inicia da decisão que ordenar o arquivamento do processo executivo.

Requer o provimento do recurso para anular a sentença a quo.

Manifestação da curadora às fls. 174/175.

Vieram-me os autos. É o relato.

Dispõe o art. 557, caput, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

Recente decisão do STJ (REsp 999.901/RS), estabeleceu que a Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, embora sendo norma processual, só deve ser aplicada quando a data do despacho que ordenar a citação for posterior à sua vigência.

Todos os atos (ajuizamento, recebimento em cartório, despacho do juiz, citação, vista etc.) seguem as normas processuais vigentes na data de sua prática, por força do princípio da irretroatividade e da eficácia imediata da lei nova (LICC, art. 6.º). Os efeitos dos atos consumados deverão ser respeitados da forma como a norma anterior determinava.

As dívidas inscritas em 1999, não havendo menção da data dos lançamentos, considera-se aquele ano para fins de contagem da prescrição.

O despacho que ordenou a citação e esta ocorreram antes da vigência da nova lei, portanto produziram os efeitos previstos na redação do inc. I do parágrafo único do art. 174 do CTN, que dizia:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;”

A ação foi ajuizada em 03 de novembro de 1999 (fl. 02).

O despacho que ordenou a citação dos executados data de 11 de novembro de 1999 (fl. 09).

As citações foram efetivadas pelo correio em 16.01.00 e 12.12.00 (fls. 11 e 17), tendo o exequente requerido a penhora de bens por oficial de justiça (fl. 14), com certificado de a firma não funcionar mais no local e os executados ali não residirem (fl. 27-verso).

Após o arquivamento provisório (fl. 34), expediu-se mandado de penhora para verificar a existência de bens junto ao DETRAN e ao Cartório de Registro de Imóveis, providência sem sucesso.

À fl. 53, o exequente peticionou solicitando a citação por edital, pedido deferido; o pedido foi deferido, embora já tivesse havido citação anterior.

A citação editalícia aconteceu em 12 de janeiro de 2004 (fl. 58), com nomeação de curador (fl. 61), tendo o estado, em seguida, requerido a suspensão do feito por 90 dias, informações a respeito de conta corrente

ou poupança em nome dos executados (78), depois a suspensão do prazo por 01 ano (fl. 88), por 90 dias (fl. 92), e a declaração de insolvência com a indisponibilidade dos bens (fls. 98/99), pleitos que foram deferidos.

Em abril de 2009, após manifestação do exeqüente, foi proferida sentença extinguindo a execução, em virtude da prescrição intercorrente (fls. 141/146).

Em sede de execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão diante da inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

Desde o ajuizamento da ação até a data da sentença, o Estado de Roraima requereu por duas vezes o arquivamento provisório, e, por três vezes, a suspensão do processo, tudo sem que tenha sido efetivado o ato de constrição.

Neste diapasão, sem que tenha havido penhora até a presente data, entendo ocorrer inércia da Fazenda Pública, pois seus atos não geraram efeitos de ordem prática processual.

Não se aplica o enunciado de Súmula n.º 106 do STJ ao presente caso, porquanto nada há nos autos que demonstre que a ausência de localização bens para penhorar tenha ocorrido por motivos inerentes ao mecanismo da justiça.

Ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente ao crédito fiscal inscrito em 1999, porquanto ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a causa interruptiva – citação ocorrida em 2000 – e a prolação da sentença em 06.04.2009.

Neste sentido:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CITAÇÃO POR EDITAL SEM EFETIVA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. Tratando-se de IPTU, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. A prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Inteligência do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior a LC nº 118/05, tratando-se de execução anterior à sua vigência. Precedentes do TJRS e STJ. **DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. ARTIGO 462 DO CPC. POSSIBILIDADE.** Em sede de execução fiscal a prescrição pode ser decretada de ofício, independentemente de provocação da parte, com amparo no disposto no artigo 219, § 5º, do CPC, observada a redação da Lei 11.280/06, tratando-se de norma de ordem pública, aplicável aos processos em curso. Aplicação do artigo 462 do CPC. **EXTINÇÃO DO PROCESSO DEPOIS DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSIÇÃO AO EXEQÜENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO.** Havendo a extinção da execução depois da citação do devedor, cabível a condenação do exeqüente no pagamento das custas processuais. Precedentes do TJRS e STJ. **Apelação a que se nega seguimento.”**

(Apelação Cível Nº 70023213036, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 27/02/2008)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. I - Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulso processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar os devedores. À unanimidade, negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame necessário.”

(Apelação e Reexame Necessário Nº 70022776546, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 09/04/2008)

A prescrição intercorrente ocorre 05 (cinco) anos após o arquivamento do processo, de acordo com o art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, este ocorrido em abril de 2002 (fl. 34).

À vista do exposto, decreto a prescrição do crédito tributário, negando seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Remetam-se os autos à vara de origem.

Boa Vista, 08 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012765-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO – FISCAL

AGRAVADOS: H A TEIXEIRA E HUGO ALVES TEIXEIRA E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo na modalidade instrumental em afronta à decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da execução fiscal – proc. nº. 010.06.133123-6, indeferiu o pedido de decretação da indisponibilidade dos bens e direitos dos executados, nos seguintes termos:

“A medida preceituada pelo art. 185-A do CTN é recurso derradeiro a ser utilizado somente quando esgotados todos os meios necessários à localização de bens do executado passíveis de penhora. Não é o caso que se verifica nos presentes autos.” (sic)

O agravante alegou serem requisitos necessários à decretação de indisponibilidade de bens a citação válida, o não pagamento do débito e o não oferecimento de bens à penhora, não sendo necessário o esgotamento de todas as diligências de busca de bens em nome dos devedores.

Ao final, requereu o provimento do agravo, para reformar a decisão recorrida, determinando a indisponibilidade dos bens dos agravados.

O pedido liminar foi negado por ausência do periculum in mora (fls. 104/405).

Informações à fl. 109.

Manifestação da Defensoria Pública às fls. 120/121.

É o relato. Decido.

O agravante ajuizou execução fiscal em face dos agravados, devidamente citados por edital, tendo-lhes sido nomeado curador especial. Não houve nomeação de bens à penhora.

Em virtude de não terem sido encontrados bens, foi deferido o bloqueio de eventuais valores em contas a fim de cobrir a dívida fiscal. A penhora eletrônica via Bacenjud (fl. 60), restou frustrada por inexistência de saldo. Oficiado, o DETRAN/RR comunicou que não existem veículos registrados nos nomes dos executados.

Por fim, o agravante pleiteou a decretação de indisponibilidade dos bens da agravada, até o limite do valor atualizado do crédito, com fundamento no artigo 185-A, do CTN.

A regra disposta no artigo art. 185-A (incluído pela Lei n.º 118/2005) dispõe sobre a hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar o débito nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis.

Neste caso, o juiz determinara a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Não houve resposta positiva do Sistema Bacen-Jud, assim como das demais tentativas efetivadas pelo agravante. Diante do enunciado do artigo 185-A do CTN, é possível a indisponibilidade dos bens dos executados.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exeqüente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Ressalte-se que “o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor” (REsp 824.488/RS, 2ª Turma, Rel. Min Castro Meira, DJ de 18.5.2006).

(...)”
(STJ - (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.487 - RS (2006/0186307-1) Rel. MINISTRA DENISE ARRUDA, j. em 18.12.2007) (destaquei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA EXCEPCIONAL.

1. A indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.”

(STJ – AgRg no Ag 1124619/SP, Ministro Herman Benjamin, T2, j. em 23.06.09)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EXECUTADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 185-A DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

É possível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor, desde que este tenha sido citado, não tenha quitado a dívida ou nomeado bens à penhora no prazo legal e não tenham sido encontrados bens penhoráveis, apesar das diligências empreendidas pelo credor, conforme autoriza o art. 185-A do Código Tributário Nacional.”

(TJRR - AI 010.09.012896-7, Rel. Des. Robério Nunes, j. em 12.01.2010)

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPCivil, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade e não se mostre prejudicado por fatos supervenientes como os previstos nos artigos 462 e 503 do mencionado código.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., RT, ensinam:

“O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-

lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso”.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento para reformar a decisão impugnada, para determinar a decretação da indisponibilidade dos bens dos executados.

É o meu voto.

Boa Vista, 30 de março de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.01.009757-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE

APELADOS: L. T. TEIXEIRA DA SILVA E LÍDIA TEIXEIRA DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível (fls. 182/192) em afronta à sentença proferida pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (fls. 176/180) nos autos da execução fiscal – proc. n.º 010.01.009757-3, em que foi reconhecida a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguindo o processo com resolução de mérito.

O recorrente alega a inexistência da prescrição, não estando os autos paralisados por mais de 05 (cinco) anos, tendo o feito se procrastinado por razões de morosidade da própria justiça.

Argumenta que o prazo prescricional fora interrompido pela suspensão do processo por um ano (art. 40, § 2º da LEF).

Requer o provimento do recurso com o fim de anular a sentença.

Manifestação da defensoria pública às fls. 195/196.

É o sucinto relato.

Dispõe o art. 557 do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Seguindo este regramento, passo a decidir.

O mote da controvérsia consiste em aferir se correta ou não a decretação da prescrição intercorrente.

Em sede de execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos é causa suficiente para deflagrar a prescrição, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Embora o estado tenha alegado não ter ficado inerte, a omissão está patente diante da ausência de trâmite do processo, ou seja, o feito não sofreu andamento regular.

Desde o ajuizamento da ação até a data da sentença, o Estado de Roraima requereu, citação pessoal, por edital, a suspensão do processo por várias vezes, o bloqueio de conta, consulta ao BACENJUD, a declaração de insolvência dos devedores, tudo sem que tenha sido efetivado o ato de constrição.

Neste diapasão, sem que tenha havido penhora até a presente data, entendo que houve inércia da Fazenda Pública, pois seus atos não geraram efeitos de ordem prática processual.

Conforme recente decisão do STJ (REsp 999.901/RS) a Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, embora sendo norma processual, só deve ser aplicada quando a data do despacho que ordenar a citação for posterior à sua vigência.

Todos os atos (ajuizamento, recebimento em cartório, despacho do juiz, citação, vista etc.) seguem as normas processuais vigente na data de sua prática, por força do princípio da irretroatividade e da eficácia imediata da lei nova (LICC, art. 6.º). Os efeitos dos atos consumados deverão ser respeitados da forma como a norma anterior determinava.

O despacho que ordenou a citação neste processo e a citação por edital ocorreram antes da vigência da nova lei, portanto produziram os efeitos previstos na antiga redação do inc. I do parágrafo único do art. 174 do CTN, que dizia:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;”

Colhe-se da CDA (fl. 04) que a dívida originária de ICMS se refere ao período de junho/1995 e foi inscrita em 29.08.95. Não havendo menção acerca da data do lançamento, considera-se aquela para fins de contagem da prescrição.

A ação foi distribuída no dia 06.03.1996 (fl. 02); foi deferido pedido de suspensão nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da LEF (fl. 40); as citações por edital foram feitas em 14.11.2003 (fl. 59).

Efetivamente, consoante alegado pelo apelante, entre a expedição e o cumprimento do mandado de citação transcorreu relativo prazo, entretanto, não se aplica o enunciado de Súmula 106 do STJ ao presente caso, porquanto nada há nos autos que demonstre que a ausência de citação tenha ocorrido por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, e sim porque o devedor não foi localizado nos endereços fornecidos pelo credor.

Ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente ao crédito fiscal inscrito em 29.08.1995, porquanto ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. NÃO CABIMENTO.

I. O ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ESTABELECE QUE "A AÇÃO PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DA DATA DA SUA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA".

II. A ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, PROMOVIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005, NÃO SE APLICA ÀS EXECUÇÕES JÁ ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO.

III. A SÚMULA 106 DO STJ NÃO SE APLICA AO CASO, PORQUANTO NADA HÁ NOS AUTOS QUE DEMONSTRE QUE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO TENHA OCORRIDO POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA.

IV. TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DA DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO SENDO EFETIVADA A CITAÇÃO DO EXECUTADO, O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

V. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.”

(TJDFT - 20010110166573APC, Relator JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, julgado em 03/03/2010, DJ 17/03/2010 p. 147)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - NÃO CONFIGURADO - ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN DADA PELA LC 118/05 - APLICAÇÃO IMEDIATA - OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO CONFIGURADA - RECURSO IMPROVIDO.

I - A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.

II - Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

III - Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8.º, § 2.º, da Lei n.º 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4.º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

IV - A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

V - Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

VI - In casu, decorreu prazo prescricional quinquenal sobre os créditos tributários constituídos entre 1.º/01/96 e 1.º/01/97, sem que ocorresse a citação do executado e antes da vigência da LC 118/05.

VII - A prévia intimação da Fazenda Pública, nos termos do § 4.º do art. 40 da Lei 6.830/80, somente é necessária quando se tratar de hipótese de prescrição intercorrente, a qual ocorre no curso do processo de execução fiscal.

VIII - Em se tratando de prescrição da pretensão à cobrança do crédito tributário, aplica-se o § 5.º do art. 219 do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei 11.280/2006)”.

(TJDFT - APC20010110685710, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 5ª Turma Cível, DJ 17/09/2009 p. 141)

“EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - CAUSAS DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - INOCORRÊNCIA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Impõe-se o reconhecimento da prescrição, se o crédito tributário foi constituído, definitivamente, há mais de cinco anos, e inócurre qualquer causa interruptiva do prazo prescricional prevista no parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicação do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 11.280/2006. O despacho inicial de citação deve ser considerado como marco de interrupção da prescrição somente a partir da vigência da Lei Complementar 116/2005, respeitando a eficácia dos atos processuais já realizados. Recurso a que se nega provimento.”

(TJMG – 1.0024.04.466518-0/001(1), Rel. Des. Kildare Carvalho, j. em 24.05.2007)

Diante disso, nego seguimento ao recurso, esclarecendo, todavia, que reconheço a ocorrência da prescrição nos termos do art. 219, § 5º do CPC c/c o parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC

Boa Vista, 29 de março de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0000.10.000237-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

AGRAVADO: PAULO MAFRA ALEM

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo interno ajuizado pelo Estado de Roraima em face da decisão por mim exarada nos autos do agravo de instrumento nº 000.10.000066-0 (fls.81/83), na qual o converti em retido, nos termos do art. 527, II do CPC.

É o quanto basta relatar.

Conforme se depreende da leitura do parágrafo único do art. 527 do CPC, em se tratando de decisão proferida pelo relator, já sob a égide da Lei n. 11.187/2005, que converte o agravo de instrumento em retido, vigora a regra da irrecorribilidade do decisum:

"A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar".

Humberto Theodoro Junior, em seu Curso de Direito Processual, v. I, 44ª ed., 2006, Ed. Forense, p. 656, ensina que:

"(...) da decisão que converte o agravo em retido, nenhum recurso se admite, mas ao relator é permitido reconsiderar seu ato, enquanto não for o agravo submetido ao julgamento definitivo".

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso nos julgados abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ORDINÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO: ART. 527, II, DO CPC – DESCABIMENTO – DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA.

1. O agravo de instrumento pode ficar retido, por ordem do relator, salvo a hipótese de causar à parte dano de difícil reparação (art. 527, II, CPC).
2. Contra a decisão que converte o agravo de instrumento na modalidade retida não cabe qualquer recurso, o que autoriza o manejo do mandado de segurança, nos termos da Súmula 267/STF.
3. Por ser ato judicial, a jurisprudência entende que se deve cumular a esta condição (irrecorribilidade da decisão) a qualidade teratológica do ato, restringindo-se a função recursal anômala do mandado de segurança. Precedentes.
4. Decisão, na espécie, que não se mostra teratológica.
5. Recurso ordinário não provido.” (STJ, 2ª Turma, RMS 26800 / CE, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21/10/2008, DJe 21/11/2008)

“PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PELO TRIBUNAL A QUO. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ART. 527, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS REEXAME DE PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Nos termos da regra do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é irrecorrível a decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido, facultando à parte apenas formular pedido de reconsideração ao próprio relator, sendo descabida a interposição de agravo interno da referida decisão. Precedentes.
2. (...)
3. Recurso especial conhecido e desprovido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 1032924 / DF, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 02/09/2008, DJe 29/09/2008)

Neste sentido também a jurisprudência dos tribunais pátrios:

AGRAVO REGIMENTAL - CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO IRRECORRIBILIDADE - ARTIGO 527, II, C/C PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

- O parágrafo único do artigo 527, do CPC, segundo a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/05, determina que a decisão liminar prevista no inciso II do mesmo artigo é passível de reforma somente no momento do julgamento do agravo, sendo, assim, incabível agravo regimental aviado com tal intuito. (TJMG - 1.0024.06.005285-9/002, Relator José Octávio de Brito Capanema)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO – IRRECORRIBILIDADE – PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – RECURSO NÃO CONHECIDO – Não cabe recurso da decisão do relator que converte o agravo de instrumento em retido. Inteligência do parágrafo único, do art. 527, do CPC. Agravo Regimental não conhecido. (TJAM – AG 2009.004359-5/0001.00 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes – DJe 09.10.2009 – p. 15)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, posto que manifestamente inadmissível, nos termos do art. 175, XIV do RITJ/RR.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 07 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000245-0 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
AGRAVADA: ZENAIDE PINHEIRO DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo Estado de Roraima contra a decisão monocrática que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Em suas razões recursais, alegou haver violação da ampla defesa e do acesso à jurisdição dos tribunais superiores e que as demandas sobre o fornecimento de medicamentos são de alta complexidade, afetando o orçamento público também pela imposição de multa diária.

Pugnou pela reconsideração da decisão atacada.

Tal a suma do incidente.

Permite o parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil a reconsideração da decisão pelo relator.

Entretanto, não são relevantes os fundamentos invocados pelo agravante e inexistente prova de que a manutenção da decisão impugnada possa lhe causar lesão grave e de difícil reparação.

Ademais, a impossibilidade de interposição de recurso contra decisão de conversão do agravo de instrumento em retido está prevista no CPC.

Quanto à complexidade da matéria que vincula de forma solidária diversos entes federativos, consoante firmado na inicial do recurso, o agravante vinha fornecendo o medicamento regularmente desde agosto de 2009, tendo sido interrompido por um período em razão da falta de medicação na farmácia do estado. Ademais, é orientação constitucional e jurisprudencial que o estado deve assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde, a teor do disposto nos arts. 6º e 196 da Constituição da República.

No mais, a imposição da multa diária, por descumprimento do decisum, encontra autorização no § 4.º do art. 461 do Código de Processo Civil, para compelir o réu à prática, ou à sua abstenção, de ato de sua obrigação.

Impõe-se, ainda, afirmar ser sua cominação à fazenda pública reiteradamente confirmada pelos Tribunais Superiores, diante da ausência de qualquer óbice legal.

Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 57/58.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 08 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 013732-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA

APELADA: AGATA WAPICHANO TEIXEIRA

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra Agata Wapichano Teixeira, em face da sentença de às fls. 69/77, que julgou procedente em parte a ação, condenando o apelante ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no artigo 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5 sobre a remuneração da autora referente ao ano de 2003, incidindo seus reflexos em todas as gratificações, adicionais, décimo-terceiro salário, férias e abonos de 1/3 sobre o valor das remunerações de férias, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) com rateio da metade para cada um dos litigantes.

Em suas razões de inconformismo, o apelante argumenta:

- a) a Lei n.º 331/2002 teve vigência somente para o ano de 2002;
- b) a impossibilidade de concessão da revisão para o exercício de 2003;
- c) a inexistência de prévia dotação orçamentária para o pagamento da revisão geral anual daquele período e
- d) desnecessidade de determinar-se a liquidação de sentença.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso (fls. 97/100).

Deixei de encaminhar os autos ao Parquet, tendo em vista a reiterada alegação de ausência de interesse público em feitos desta natureza.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Seguindo esse permissivo legal, passo a decidir.

A autora é servidora pública concursada, ocupante do cargo de professor, tendo tomado posse em 30.01.1995.

O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é garante o direito à revisão geral anual dos vencimentos. Eis o dispositivo e seus termos:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No caso em testilha, a iniciativa do projeto de Lei nº 331/02, que instituiu o índice de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos do Estado de Roraima dispondo sobre a revisão salarial da requerente, que é servidora vinculada à Secretaria de Educação, foi do Poder Executivo.

Vale trazer à colação o dispositivo discutido na presente demanda:

“Art. 1º Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).”

A Lei n.º 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto, uma lei temporária, conforme ensina o preclaro constitucionalista Alexandre de Moraes:

“Ressalte-se grande inovação dessa alteração, uma vez que expressamente previu ao servidor público o princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao funcionalismo público, no mínimo, uma revisão geral, diferentemente da redação anterior do citado inciso X, do art.37, que estipulava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares far-se-á sempre na mesma data”, garantindo-se tão somente a simultaneidade de revisão, mas não a periodicidade. Com a nova redação, obviamente, a obrigatoriedade do envio de pelo menos um projeto de lei anual, tratando da reposição do poder aquisitivo do subsídio do servidor público, deriva do próprio texto constitucional.”

Neste jaez, a referida norma só valeria para o exercício de 2002; contudo, naquele mesmo ano, editou-se norma (Lei n.º 339/02, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003), que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003.

Assim dispõe:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.”

Mesmo se destinando à vigência temporária, a referida lei vigorou para os exercícios de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a Lei n.º 391/2003, que revogou a Lei n.º 331/2002, mas não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003 pois, ao iniciar aquele exercício, a servidora já tinha adquirido direito à revisão geral anual com base na legislação então vigente.

Segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei n.º 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica para fixar o índice de correção.

Por oportuno, transcrevo o dispositivo (art. 2º, § 1º da LICC):

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito, compilo as seguintes ementas:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – AUTORIZAÇÃO DA PERMANÊNCIA DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REVISÃO. SERVIDORA QUE TOMOU POSSE EM 1995. OBRIGAÇÃO DE ESTADO DE CONCEDER A REVISÃO NOS ANOS DE 2002 E 2003. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 10080098725, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 15.07.2008, Publicado em: 20/08/2008)

“AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOGAÇÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.” (Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 31.07.2008, Publicado em: 16/08/2008)

Destarte, a sentença deve ser mantida.

Quanto à alegação de violação do art. 169, §1º da Constituição Federal, não assiste razão ao estado, valendo colacionar excerto do mesmo voto acima mencionado, que também decidiu esta matéria, in verbis:

“Não há como prosperar, ademais, a alegação de existência de vícios intrínsecos na Lei nº 331/02, sob o fundamento de ter infringido os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 – art.16 e 17) e os artigos 37, XIII e 169, §1º, da CF. É que o impetrado não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove tal assertiva. Assim, não se pode afirmar que a Lei nº 331/02 desrespeitou, por exemplo, a norma de prévia dotação orçamentária, porquanto não há comprovação desse vício. A publicação da lei no Diário Oficial do Estado faz presumir (presunção relativa) que a mesma reveste-se de todos os requisitos para a sua elaboração, inclusive a observância das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não basta, entretanto, a mera alegação da existência de vícios, faz-se necessário a prova dos mesmos. Ausente, destarte, tais provas, não se pode acolher tal pretensão.”

Ademais, confirmando este entendimento, a própria lei rechaça a alegação do apelante em seu art. 5º, in verbis:

“Art. 5º As despesas decorrentes da edição desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento do Estado de Roraima.”

Verifica-se, assim, não haver plausibilidade no entendimento do apelante, o Estado de Roraima, pois a própria norma indica haver dotação orçamentária para atender à revisão pretendida, incorrendo, violação ao art. 169 da Constituição Federal, tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos processos: 010.06.005723-8; 010.06.006762-5; 010.06.007173-2; 010.06.007176-5; 010 07 008445-3; 010 08 009332-0; 010 08 010679-1; 010 08 009281-9; 010 09 012196-2; 010 09 012852-0; 010 09 012849-6; 010 09 012894-2.

De outro giro, o magistrado prolator da sentença declarou que os valores seriam apurados em liquidação. Entretanto, se evidencia a sua desnecessidade posto ser o cálculo é meramente aritmético. Para execução da sentença não há necessidade de prévia liquidação, pois a apuração do valor devido não depende de conhecimentos técnicos de complexidade, nem de alegação e comprovação de fato novo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso, apenas para declarar a desnecessidade de liquidação da sentença.

Intimem-se.
Publique-se.
Boa Vista, 09 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000254-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

AGRAVADO: ANTÔNIO LUIS NOBRE BARRETO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo Estado de Roraima contra a decisão monocrática que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Em suas razões recursais, alegou estar proibido de adquirir o medicamento requerido por ser experimental, sem registro na ANVISA e que não pode ficar obrigado a fornecer todo e qualquer medicamento ao puro arbítrio e escolha do médico.

Pugnou pela reconsideração da decisão atacada.

Tal a suma do incidente.

Permite o parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil a reconsideração da decisão pelo relator.

Entretanto, não são relevantes os fundamentos invocados pelo agravante e inexistente prova de que a manutenção da decisão impugnada possa lhe causar lesão grave e de difícil reparação.

Quanto à ausência de registro na ANVISA, inexistente prova a respeito do alegado.

Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 213/215.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 12 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.013413-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE

APELADOS: DISROBEL DISTRIBUIDORA RORAIMENSE DE BEBIDAS LTDA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de apelação cível (fls. 148/158) em afronta à sentença proferida pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (fls. 140/146) nos autos da execução fiscal – proc. n.º 010.01.019638-3, em que reconheceu o transcurso do prazo prescricional intercorrente, extinguindo o processo com resolução de mérito.

O recorrente alega a inexistência da prescrição intercorrente, não estando os autos paralisados por mais de 05 (cinco) anos, tendo o feito se procrastinado por razões de morosidade da própria justiça, sendo que o prazo prescricional fora interrompido pela suspensão do processo por um ano (art. 40, § 1º da LEF).

Argumenta ainda que o prazo de prescrição se inicia após a prática do último ato, pelas partes ou pelo juízo.

Requer o provimento do recurso para anular a sentença a quo.

Sem contrarrazões.

É o sucinto relato.

Dispõe o art. 557 do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Seguindo este regramento, passo a decidir.

O mote da controvérsia consiste em aferir ser, in casu, correta ou não a decretação da prescrição intercorrente: situação na qual, tendo sido suspenso o prazo, volta a correr no curso do processo, nele se completando.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, a omissão está presente por não haver trâmite relevante do processo, ou seja, quando o feito não muda de situação processual, mesmo considerando que nesta execução houve nomeação bens levados à hasta pública, com praça negativa.

Desde o ajuizamento da ação até a data da sentença o Estado de Roraima requereu o arquivamento provisório por duas vezes, e a suspensão do processo por 90 dias.

Em 05 de maio de 1997 os autos foram com vistas à Procuradoria do Estado e só retornaram em 16 de fevereiro de 2001, sem manifestação (fls. 44-verso e 45).

O exequente formulou pedidos de consulta pela Corregedoria-Geral de Justiça aos bancos de dados do TRE/RR, da CAER, da CER, da Boa Vista Energia, da CEGAD e do DETRAN/RR, todos deferidos. Em seguida solicitou a declaração de indisponibilidade de bens e direitos dos executados, pleito deferido, tudo sem que tenha sido efetivado o ato de constrição

Neste diapasão, entendo que houve inércia da Fazenda Pública, pois seus atos não geraram efeitos de ordem prática processual.

Recente decisão do STJ (REsp 999.901/RS) estabeleceu que a Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, embora sendo norma processual, só deve ser aplicada quando a data do despacho que ordenar a citação for posterior à sua entrada em vigor.

Todos os atos (ajuizamento, recebimento em cartório, despacho do juiz, citação, vista etc.) seguem as normas processuais em vigor na data em que foram feitos, por força do princípio da irretroatividade e da

eficácia imediata da lei nova (LICC, art. 6.º). Inclusive os efeitos daqueles atos, se já tiverem ocorrido, deverão ser respeitados da forma como a norma anterior determinava.

O despacho que ordenou a citação neste processo e a citação ocorreram antes da vigência da nova lei, portanto produziram os efeitos previstos na antiga redação do inc. I do parágrafo único do art. 174 do CTN, que dizia:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;”

A ação foi distribuída no dia 01.09.1995 (fl. 02), tendo a citação ocorrido em 20 de setembro de 1995, quando a parte executada compareceu espontaneamente ao processo para nomear bens (fl. 11)

A dívida, originária de ICMS, foi inscrita em 1995, não havendo menção da data do lançamento, razão por que se considera aquela para fins de contagem da prescrição.

Não se aplica o enunciado de Súmula 106 do STJ ao presente caso, porquanto nada há nos autos que demonstre que o retardo processual tenha ocorrido por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.

Ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente ao crédito fiscal inscrito em 1995, porquanto ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a causa interruptiva – citação ocorrida em 20.09.95 – e a prolação da sentença em 17.06.2009, mesmo descontando-se os 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de suspensão.

Neste sentido:

“EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, na forma do § 4.º do art. 40 da LEF e do § 5º. do art. 219 do CPC.

2. A nova redação do inc. I do parágrafo único do art. 174 do CTN não pode ser aplicada aos fatos anteriores a sua vigência, porque a L. C. F. n.º 118/2005 não tem efeito retroativo.

3. No caso concreto, para a Executada AIDA PENHA DOS SANTOS RIBEIRO o prazo prescricional transcorreu antes de sua citação por edital, e, quanto aos demais, a prescrição intercorrente ocorreu no período entre a citação pessoal e a sentença.”

(TJRR – AC 001007008468-5, Rel. Des. Almiro Padilha, j. em 12.02.2008)

“DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CITAÇÃO POR EDITAL SEM EFETIVA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. Tratando-se de IPTU, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. A prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Inteligência do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior a LC nº 118/05, tratando-se de execução anterior à sua vigência. Precedentes do TJRGS e STJ. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. ARTIGO 462 DO CPC. POSSIBILIDADE. Em sede de execução fiscal a prescrição pode ser decretada de ofício, independentemente de provocação da parte, com amparo no disposto no artigo 219, § 5º, do CPC, observada a redação da Lei 11.280/06, tratando-se de norma de ordem pública, aplicável aos processos em curso. Aplicação do artigo 462 do CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO DEPOIS DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSIÇÃO AO EXEQUENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. Havendo a extinção da execução depois da citação do devedor, cabível a condenação do exequente no pagamento da custas processuais. Precedentes do TJRGS e STJ. Apelação a que se nega seguimento.”

(Apelação Cível Nº 70023213036, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 27/02/2008)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. I - Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar os devedores. À unanimidade, negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame necessário.”

(Apelação e Reexame Necessário Nº 70022776546, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 09/04/2008)

Ou, de outra banda, consoante entendimento jurisprudencial defendido pelo apelante, a prescrição intercorrente ocorre 05 (cinco) anos após o arquivamento do processo, de acordo com o art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Assim, após a suspensão do processo por um ano abre-se o prazo para a prescrição intercorrente, tendo, in casu, transcorrido 07 (sete) anos.

Verificada a prescrição do crédito tributário, nego seguimento ao recurso.

Isto posto, evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente, nego seguimento ao recurso.

Boa Vista, 07 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010 08 908370-2 – BOA VISTA/RR

AUTOR: ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Tratam os autos de reexame necessário da sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 8ª Vara Cível que, nos autos do mandado de segurança – processo nº 010.2008.908370-2, impetrado por Andrade Galvão Engenharia Ltda. contra ato do Diretor do Departamento de Receita do Estado de Roraima, concedeu a ordem para isentar a impetrante do pagamento do diferencial de alíquota de ICMS, referente aos insumos adquiridos para a execução do contrato nº 0312/2008.

Não houve recurso voluntário.

Remetidos os autos a esta corte, por força do art. 475 do CPC, e distribuídos, coube-me a relatoria.

É o relatório.

Dispõem o art. 557 do CPC e a Súmula 253 do STJ, respectivamente:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

“Súmula 253. O Art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.” Seguindo tal permissivo legal, passo a decidir.

A aquisição de produtos ou mercadorias para aplicação nas construções civis não deve sofrer a incidência de ICMS, desde que empregadas em obras que o adquirente realiza.

Compulsando os autos, mormente o contrato social acostado às fls. 18/25, verifica-se que o objeto social da empresa recorrida é a exploração do ramo comercial de construção civil. Destarte, ao adquirir mercadorias em outro estado com o intuito de empregá-las em sua atividade fim, a autora não as comercializa; não há a circulação de bens ou mercadorias.

As empresas construtoras, em geral, são contribuintes do Imposto sobre Serviço - ISS, pois se qualificam como prestadoras do serviço de construção. A aquisição de materiais para o emprego na obra de terceiro está intimamente ligada à obrigação de fazer pela qual se comprometeram, ou seja, a obrigação de construir.

Imperioso reconhecer, portanto, somente a incidência do imposto de competência municipal (ISS), não sendo o caso de retenção pelo recorrente do diferencial de alíquotas do ICMS, visto que as mercadorias não foram adquiridas com o objetivo de mercancia.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça consolidou tal entendimento no julgamento do recurso representativo da controvérsia submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008-STJ, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 419, de 7 a 11 de dezembro de 2009:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS CONTRATADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 242.276 AgR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 16.10.1999, DJ 17.03.2000; AI 456.722 AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 30.11.2004, DJ 17.12.2004; AI 505.364 AgR, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 05.04.2005, DJ 22.04.2005; RE 527.820 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe-078 DIVULG 30.04.2008 PUBLIC 02.05.2008; RE 572.811 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009; e RE 579.084 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-118 DIVULG 25.06.2009 PUBLIC 26.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 149.946/MS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 06.12.1999, DJ 20.03.2000; AgRg no Ag 687.218/MA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 18.05.2006; REsp 909.343/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 17.05.2007; REsp 919.769/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007; AgRg no Ag 889.766/RR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.11.2007; AgRg no Ag 1070809/RR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 02.04.2009; AgRg no REsp 977.245/RR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 15.05.2009; e REsp 620.112/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07.05.2009, DJe 21.08.2009).

2. É que as empresas de construção civil, quando adquirem bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim, não são contribuintes do ICMS. Conseqüentemente, "há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in 'Construção Civil - ISS ou ICMS?', in RDT 69, pg. 253, Malheiros)." (EREsp 149.946/MS).

3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel.Min. Luiz Fux,. j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Esta Corte também tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa nos processos: 010.09.013024-5; 010.09.013052-6; 010.09.013058-3; 010.09.03094-8; 010.09.013110-2; 010.09.012759-7; 010.09.012371-1; 010.09.012355-4; 010.09.011987-5; 010.08.009820-4 010.08.009792-5, 010.08.009968-1, 010.07.009153-2, 010.07.008801-7, 010.07.008729-0, 010.07.008641-7, 010.07.008341-

4, 010.07.007897-6, 010.07.007700-2, 010.06.006826-8, 010.05.004827-0, 010.05.005046-6, 0010.04.003252-5.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao reexame necessário, posto se encontrar a sentença em consonância com jurisprudência dominante desta corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 06 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010 09 012204-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL

AGRAVADO: J. A. COSTA QUEIROZ

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo na modalidade instrumental em afronta à decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da execução fiscal – proc. nº. 010.06.136794-1, indeferiu o pedido de constrição de bens do sócio da empresa.

Decisão liminar às fls. 68/70, indeferindo o efeito suspensivo ativo.

O juiz prestou informações (fl. 73), anunciando que reconsiderou o ato judicial, deferindo a citação e o bloqueio requeridos, perdendo objeto a irrisignação do agravante e, assim, prejudicado o recurso, na forma do artigo 529 do Código de Processo Civil:

“Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.”

Nesse sentido, o posicionamento jurisprudencial:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RECURSO PREJUDICADO. Tendo o julgador a quo reconsiderado a decisão anterior, que é o objeto do recurso, através de juízo de retratação, não mais subsiste, por parte do Agravante, interesse no julgamento de mérito do presente agravo, restando o mesmo prejudicado. Exegese do art. 529 do CPC. Agravo prejudicado” (TJRS - AGI 70000626697 - 2ª C.Cív. - Relatora Desembargadora Juíza Teresinha de Oliveira Silva - J. 10.05.2000).

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 05 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO N. 010 09 0111711-9 – BOA VISTA/RR

AUTOR: FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS ARAÚJO

ADVOGADOS: DR. HENRIQUE EDUARDO F. DE FIGUEIREDO E OUTROS

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.,

Cuida-se de reexame necessário em face da sentença de fls. 659/667, que julgou procedente o pedido para declarar nulos os atos praticados no Processo Administrativo Disciplinar n.º 008/2005 e determinar a reintegração de Francisco Evangelista dos Santos Araújo no cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado de Roraima.

Em atenção à petição do Estado de Roraima de fl. 723, o processo foi retirado de pauta de julgamento.

Às fls. 726/729 juntou-se termo de acordo entre as partes com pedido de homologação.

Manifestação do Parquet à fl. 73.

Às fls. 733/734, o autor da ação encaminhou cópia do Decreto n.º 10.811-E de 21.12.2009, que declara nulo o Processo Administrativo n.º 008/2005 e determina a sua imediata reintegração no cargo de Delegado da Polícia Civil, razão pela qual requer a extinção do feito por perda de objeto.

É o relato.

Evidenciada a perda superveniente do objeto desta ação judicial, pois a pretensão do autor foi alcançada, extingo o processo sem resolução de mérito com fulcro no art. 267, VI do CPC, não significando, todavia, a homologação do acordo.

Publique-se.

Intimem-se.

Remetam-se os autos à vara de origem.

Boa Vista, 29 de março de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CAUTELAR INOMINADA Nº 000.10.000320-1 – BOA VISTA/RR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RÉUS: O ESTADO DE RORAIMA E NILCATEX TÊXTIL LTDA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Citem-se os réus, nos termos do art. 374 do Regimento Interno desta Corte.

Boa Vista, 13 de abril de 2010.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.09.013445-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: NILTON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. ALISSON BATALHA FRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Defensor constituído é intimado por publicação em órgão oficial (§ 1º do art. 370 do CPP), não podendo abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (caput do art. 265 do CPP).

Tendo em vista haver advogado constituído nos autos desde o início desta ação penal (procuração – fls. 52 e apelação – fls. 189), bem assim as certidões de fls. 202/203, determino:

I – Intime-se, pessoalmente, o advogado Alysson Batalha Franco – OAB/RR 297-A, para que apresente razões da apelação já interposta (fls. 189/190), entregando-lhe cópia do presente despacho, devendo contar do respectivo mandado relato circunstanciado acerca do recebimento da aludida cópia, caso positiva a diligência ora determinada.

Boa Vista, 05 de abril de 2010.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.09.913931-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: RAFAEL GOMES DE ABREU

ADVOGADO: DR. PÚBIO REGO IMBIRA FILHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I. Na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, intime-se o patrono do apelante para apresentar as suas razões recursais;

II. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões;

III. Por último, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do estado de Roraima;

IV. Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 30 de março de 2010.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ERRATA

Na publicação de decisão do Reexame Necessário nº 0010.09.013623-4 – Boa Vista, que foi publicada no DPJ nº 4294 que circulou no dia 14.04.2010:

Onde se lê: **REEXAME NECESSÁRIO Nº 010 09 01623-4 – BOA VISTA/RR**

Leia-se: **REEXAME NECESSÁRIO Nº 010 09 013623-4 – BOA VISTA/RR**

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 14 DE ABRIL DE 2010.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário da Câmara Única

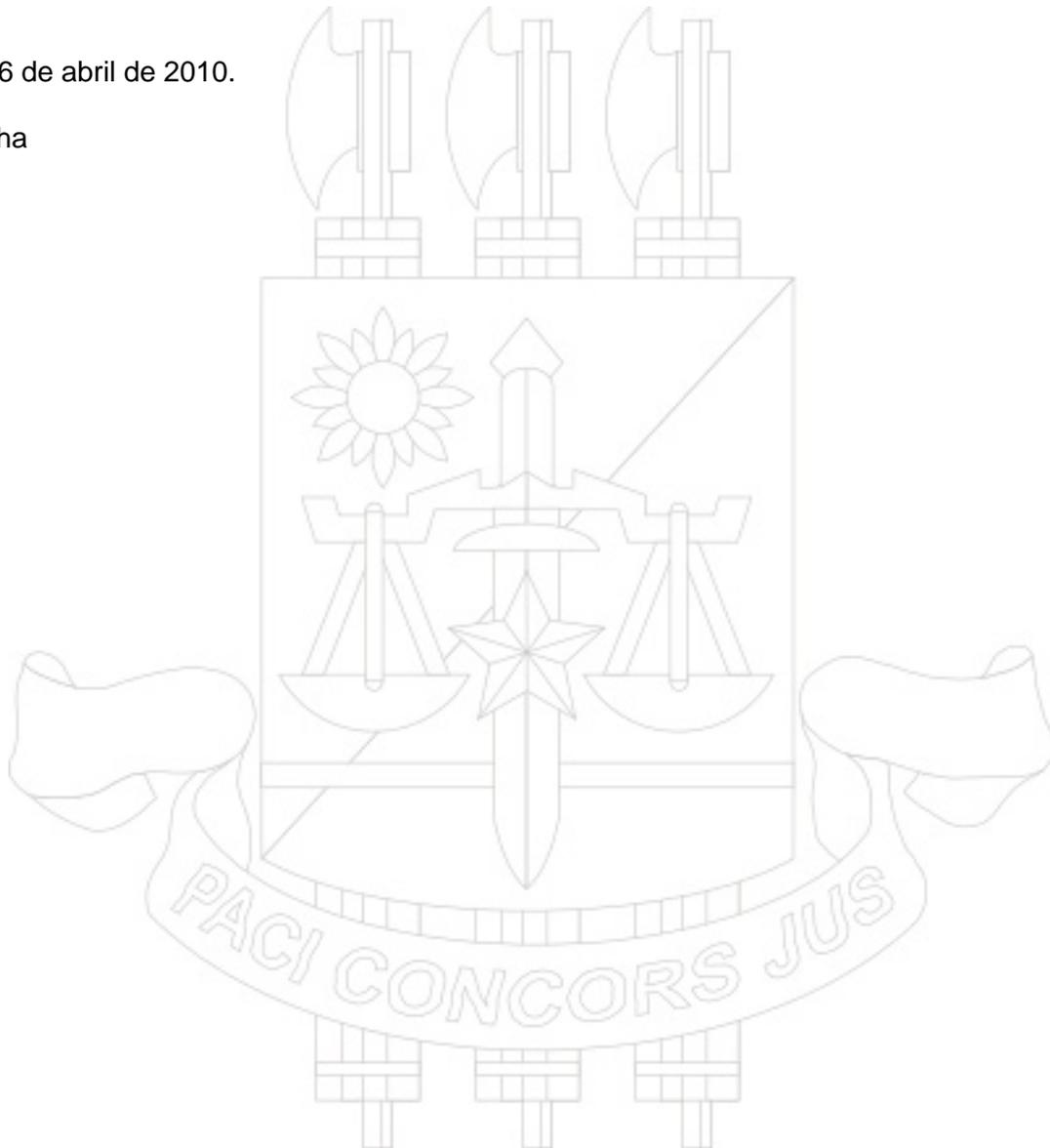
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.07.007491-8 – BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES****APELADO: PULSFOG PULVERIZADORES LTDA****ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI****DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado, conforme certidão à fl. 107-v dos autos em apenso (Ag/RE 26932), remetam-se estes autos à 8ª Vara Cível, procedendo-se as baixas necessárias.
Cumpra-se.

Boa Vista, 06 de abril de 2010.

Almiro Padilha
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 14/04/2010

Procedimento Administrativo Disciplinar nº. **7/2009**Origem: **Corregedoria-Geral de Justiça**Assunto: **Instaura processo administrativo disciplinar com a finalidade de apurar conduta do servidor V.B.M. do N.F.**Advogado: **Frederico Matias Honório Feliciano, OAB-RR 566****DECISÃO**

“[...]”

Por essas razões, aplico a [...] a pena de **SUSPENSÃO** pelo prazo trinta (30) dias, convertida em multa, na base de cinquenta por cento (50%) por dia de vencimento, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço, nos termos do que estabelecem o art. 120 da L. C. E. nº. 053/01, por descumprimento do dever imposto no inc. III do art. 109 da mesma lei, combinado com a “cabeça” e o § 2º. do art. 123 da L. C. E. nº. 053/2001.

Publique-se, intime-se pessoalmente e remeta-se cópia desta decisão ao Exmo. Juiz de Direito da 5ª. Vara Cível e ao atual chefe imediato do servidor processado para conhecimento.

Encaminhe-se o feito ao Departamento de Recursos Humanos para registro e demais providências necessárias.

Após, archive-se.

Boa Vista, 07 de abril de 2010.

Des. Almiro Padilha
PresidenteProcedimento Administrativo nº **1146/2009**Origem: **Biblioteca**Assunto: **Ismênia Vieira Lima e Maryluci Freitas de Melo solicitam autorização para participar do XXIII Congresso Brasileiro de Biblioteconomia, Documentação e Ciência da Informação, com ônus para o TJRR.****D E C I S Ã O**

1. Acolho sugestão da Diretoria Geral, fl. 66.
2. Quanto ao disposto em fl. 70, autorizo o parcelamento do valor de R\$ 1.280,44 (mil duzentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), em 04 parcelas iguais no valor de R\$ 320,11 (trezentos e vinte reais e onze centavos).
3. Publique-se.
4. Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 13 de abril de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º **3449/09, apensos: 3389/09; 3391/09; 3392/09; 3396/09; 3409/09; 3410/09; 3411/09; 3412/2009; 3413/09; 3423/09; 3424/09 3425/09; 3586/09; 0388/10.**

Requerente: **Hamilton Pires Silva e outros**

Assunto: **Diferença salarial**

DECISÃO

Trata-se de procedimentos administrativos no qual Hamilton Pires Silva e outros, solicitam cálculo da diferença de vencimento entre o cargo de Assistente Judiciário, TJNM2, e o de Técnico Judiciário, TJNM1, retroativamente, com base na LCE n.º 152/09.

Argumentam que a LCE n.º 148/09 veio sanar suposta desigualdade remuneratória existente entre os cargos de técnico e assistente judiciário.

É o breve relato. Passo a decidir.

Razão não assiste aos requerentes.

A LCE n.º 080/04 estabeleceu, em seu art. 9º, que carreira “**é o agrupamento de cargos de provimento efetivo com a mesma complexidade e vencimentos, organizados em níveis de acordo com a escolaridade.**” (grifos acrescidos).

Prevê a LCE n.º 147/2009 as atribuições dos cargos efetivos e em comissão do quadro de pessoal deste Poder Judiciário, estabelecendo o seguinte com relação aos cargos de Técnico e de Assistente Judiciário:

“TÍTULO DO CARGO: TÉCNICO JUDICIÁRIO – TJ/NM1

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Auxiliar as atividades cartorárias e administrativas em 1ª e 2ª instâncias.

DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:

1. Auxiliar nas audiências;
2. Elaborar e digitar pautas de publicação, entre outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade que lhe forem cometidas pelo titular da serventia;
3. Supervisionar os serviços de arquivo e documentação de seu local de trabalho;
4. Elaborar certidões e relatórios;
5. Proceder à movimentação de processos internos, conforme determinação;
6. Executar atividades correlatas.”

“TÍTULO DO CARGO: ASSISTENTE JUDICIÁRIO – TJ/NM2

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Executar tarefas de nível intermediário nas atividades de 1ª e 2ª instâncias da Capital e do interior.

DESCRIÇÃO DAS TAREFAS:

1. Atender ao público interno e externo, prestando informações sobre os autos;
2. Executar atividades de protocolo e arquivo de documentos;
3. Receber, expedir e controlar correspondências, processo e expedientes, preenchendo guias e outros documentos cartorários;
4. Receber documentos para digitação;
5. Manter a sequência e o controle de documentos;
6. Executar atividades correlatas.”

Observa-se que em momento algum, sobredita lei equiparou os cargos de Técnico e Assistente Judiciário, até mesmo porque suas atribuições não são as mesmas; o que houve, foi tão-somente mudança de código e de vencimento inicial para o cargo de Assistente.

Cumpra-se asseverar que cargo “é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor e **que tem como características essenciais a criação por lei**, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado” (art. 10 da LCE nº 142/2008). Grifos acrescidos.

Com o advento da LCE nº 052/2009, passou o cargo de Assistente Judiciário a ter o código TJ-NM1. Neste ponto, importante ressaltar que não se trata de equiparação de cargos, posto que suas atribuições não foram modificadas, apenas houve uma alteração legal quanto ao código do cargo, com conseqüente aumento do vencimento básico.

Indubitavelmente, não é possível a equiparação salarial pretendida, porquanto não se trata de atribuição idêntica, não sendo suficiente para lograr êxito em sua pretensão a suposição dos requerentes de que se trata de uma desigualdade remuneratória.

Neste sentido, trago à baila entendimento do e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, *in verbis*:

“Equiparação salarial - Pequena diferença no exercício das funções. **“O Princípio da Isonomia, por definição, exige igualdade de atribuições. O ‘quase’ não serve para que o Juiz defira equiparação salarial.** Onde começaria ou onde terminaria a exigência de serem as mesmas as funções. **Identidade é um critério que não admite a adoção, como sinônimo, da expressão ‘semelhança’.** Embargos conhecidos e providos” (ERR nº 334753/1996; Rel. Min. José Luiz Vasconcellos; publicado no DJ em 17/3/2000, p. 33). (TRT-12ª Região - 1ª T.; RO nº 01389.2006.053.12.00.4 - Criciúma-SC; Rel. Juiz Federal do Trabalho Marcos Vinicio Zanchetta; j. 5/8/2008; m.v.)”. Grifos acrescidos.

Sobre o assunto aventado pelo requerente, qual seja, isonomia salarial, existe Súmula do Supremo Tribunal Federal que dispõe:

“SÚMULA 339 - Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.”

Ademais, conforme afirmado anteriormente, a LCE nº 152/2009 apenas modificou o código do cargo de Assistente Judiciário, nos termos do Anexo II, passando de TJ/NM2 para TJ/NM1, não alterando as atribuições do cargo.

Neste contexto, não há que se falar em direito a diferença salarial, porquanto, a alteração do código não ocorreu por equiparação de funções ou atribuições.

Além disto, apenas em 2009 a lei operou tal mudança no código, igualando os vencimentos iniciais - mas não as atribuições dos cargos -, não havendo qualquer direito pretérito existente para o requerente.

Ante todo o exposto, indefiro o pedido de pagamento de diferença salarial, diante da inexistência de equiparação de cargos, cuidando a LCE nº 152/2009 apenas de alteração do código do cargo e não de suas atribuições.

Publique-se.

Após, arquite-se.

Boa Vista, 13 de abril de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 3570/2009

Requerente: **Ailton Araújo da Silva**

Assunto: **Solicita Prorrogação de Licença para tratamento de saúde**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico do Departamento de Recursos Humanos às fls. 24/26, bem como manifestação da Diretoria Geral, fls.28; defiro o pedido.
2. Autorizo a prorrogação da Licença por acidente em serviço ao servidor Ailton Araújo da Silva, conforme Boletim médico, fls.09, que homologa a prorrogação da referida licença pelo período de 60 (sessenta) dias a contar de 08.11.2009, com fulcro no art.185 da LCE 053/01.
3. Quando a decisão de fls. 21, torno a mesma sem efeito.
4. Publique-se.
5. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 13 de abril de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Processo Administrativo Disciplinar nº **005/10**

Origem: **Corregedoria Geral de Justiça**

Assunto: **Instaura Processo Disciplinar Sumário de face da servidora C. M. A**

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo sumário instaurado pela Corregedoria-Geral de Justiça com a finalidade de apurar suposta inassiduidade habitual da servidora Cristiany Moreira Almeida, Assistente Judiciária, lotado na 5º Vara Cível Comarca de Boa Vista/RR.

A servidora deixou de comparecer ao serviço, sem justa causa, fls. 45 (PAD nº 05/09), segundo descrito abaixo:

20.05.2009 a 04.06.2009 (Despacho proferido no Ofício nº 323/09/CAR da 5ª Vara Cível);

05.06.2009 a 31.07.2009 (Decisão proferida no PA nº 2508/09, publicada no DJE nº 4237, de 14.01.2010);

01.09.2009 a 30.09.2009 (Decisão proferida no PA nº 2508/09, publicada no DJE nº 4237, de 14.01.2010);

01.10.2009 a 30.11.2009 (Despacho proferido no Ofício nº 652/09/CAR, da 5ª Vara Cível);

Através da portaria nº 015/2010, fl.2, o Exmo. Des. José Pedro Fernandes instaurou o Processo Administrativo Disciplinar para apurar a inassiduidade da referida servidora, nos moldes do art. 134 c/c o art. 127 da LCE nº 053/01.

O Procedimento Administrativo Disciplinar foi processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (presidente), Márley da Silva Ferreira (membro) e Kleber Eduardo Raskopf (membro), Portaria nº 015/2010 – CGJ.

Conforme fl. 05, a servidora foi notificada, intimada e citada, para apresentação de defesa final escrita.

Em fls. 08/11, foi apresentada defesa, no prazo estipulado, alegando, em síntese, que:

1 – não há procedência na informação, alegada pelo DRH, de que não houve justificativa das faltas;

2 – solicitou afastamento do serviço, através do requerimento de licença remunerada;

3 – há um equívoco de interpretação do DRH, pois o requerimento foi analisado como se fosse um pedido de horário especial, o que efetivamente não foi requerido;

4 – Após a publicação da referida decisão, agora sim foi solicitado horário especial, tendo o DRH erroneamente interpretado tal requerimento como um pedido de reconsideração do PAD nº 2124/2009;

5 – alega que esta corte já julgou PAD nº005/09, em que tratava sob abando de cargo sem motivo justificado e constatou que não houve falta de justificativa;

Ao final, requereu:

1 – o arquivamento do presente procedimento administrativo disciplinar, por não ter havido falta de justificativa por parte desta servidora e sim um sucedâneo de equívocos de interpretação dos pedidos por parte do DRH;

A Comissão Permanente de Sindicância, em sua manifestação de fls. 32/33, por entender que a servidora em questão realmente ausentou-se do serviço, sem justa causa, por mais de sessenta dias interpolados em um período de doze meses, incorrendo ela no tipo descrito no art.133, da LCE nº 053/01, pugnou pela sua responsabilização, com a aplicação de pena de demissão, nos termos do art. 227, inciso VI, letra “c”, do COJERR, combinado com o artigo 126, III, da LCE nº 053/01, na forma do que dispõe o art. 40, da LCE nº 142/08.

O Exmo Des. José Pedro, Corregedor Geral de Justiça, fls. 34, remetendo os autos à presidência por se tratar de pena de demissão.

É o relato. Passo a decidir:

Em obediência ao princípio da legalidade, constitui a inassiduidade habitual a falta ao serviço por prazo superior a sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses, sendo a demonstração da materialidade comprovada pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, conforme se defluiu do art. 134, inciso I, letra “b”, da LCE nº 053/01, senão vejamos:

Art. 134 – Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art.127, observando-se especialmente que:

I – a indicação da materialidade dar-se-á:

(...)

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze.

(...)

O presente processo seguiu o procedimento sumário, como determina o artigo supracitado; antes, porém, houve a necessidade de se dispensar ao acusado o direito à defesa prévia prevista no artigo 234 da LCE nº 002/93 (Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima), fls. 08/11.

Conforme demonstrado, todos os procedimentos legais foram devidamente seguidos, bem como houve obediência às normas de regência, como também aos princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório.

No caso em tela, há demonstração nos autos de que houve intencionalidade da ausência ao serviço por parte da indiciada, como a própria declarou, fl. 22:

“...venho através desta apresentar defesa quanto às faltas informadas. Desde o dia 29/06/2009, esta servidora informou estar cursando estágio prático obrigatório em regime de internato...”

Muito embora a servidora tenha solicitado o afastamento do serviço, ou compensação, fls. 08, não houve anuência do seu chefe imediato, bem como prévia autorização da presidência desta Corte; sem tais requisitos não há que se falar em tais benefícios, logo, tendo incorrido nas respectivas faltas.

Ademais, a servidora devia ter se antecipado a tal estágio prático obrigatório em dado momento de seu curso e solicitado dispensa do serviço embasada nos fundamentos e argumentos pertinentes. Mas, o que de fato houve, foi a ausência injustificada ao serviço, uma vez que o pedido apresentado pela indiciada fora apresentado em data bem posterior ao início de suas consecutivas faltas.

De todo o exposto, verifica-se a procedência da acusação contra a indiciada, contando, o presente processo administrativo disciplinar, com prova robusta da conduta desidiosa da servidora que deixou de cumprir com sua jornada diária de trabalho, por mais de sessenta dias, no período de doze meses, faltando ao expediente do órgão ao qual se encontrava lotado, sem apresentar qualquer justificativa plausível para tal.

Posto isto, por acolher integralmente o relatório da comissão processante (fls. 32 a 33), julgo procedente o presente processo administrativo disciplinar. **Aplico, nos termos do artigo 227, VI, “c” do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, combinado com os artigos 126, inciso III, e 135, inciso I, da LCE nº 053/01 e com o artigo 28 da LCE nº 018/96 (alterada pela LCE nº 085/05), a pena de demissão a servidora Cristiany Moreira Almeida, Assistente Judiciária, matrícula nº 3010641, por inassiduidade habitual, por incursão nos artigos 133 e 134 da Lei Complementar nº 053/01, em virtude de ter faltado, sem justo motivo, no respectivo período:**

20.05 a 04.06.2009; 05.06.2009 a 31.07; 01.09.2009 a 30.09.2009; 01.10.2009 a 30.11.2009;

Publique-se, intime-se pessoalmente e remeta-se cópia desta decisão ao Exmo. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível.

Após, ao Departamento de Recursos Humanos para o registro e demais providências.

Boa Vista-RR, 09 de abril de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 0120/2010

Requerente: **Seção de Treinamento e Qualificação de Pessoal**

Assunto: **Solicita abertura de procedimento administrativo visando à possibilidade de concessão de bolsa de estudo de graduação.**

DECISÃO

1. Tendo em vista a não conveniência e oportunidade para o momento, discricionariedade administrativa, archive-se o presente feito.
2. Publique-se.

Boa Vista, 13 de abril de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 0253/2010

Origem: **Comarca de Alto Alegre - Gabinete**

Assunto: **Solicita produtividade proporcional em favor de Márcio André de Souza Sobral.**

DECISÃO

1. Tendo em vista pedido formulado, fls.2, bem como parecer do Departamento de Recursos Humanos, fls. 11/13, e sugestão da Diretoria Geral, fls.18; defiro o pedido.
2. Autorizo o pagamento da gratificação de produtividade ao servidor Márcio André de Souza Sobral, no período de 26/10/2009 a 08/11/2009, com fulcro no art.1º, §4º da Resolução nº 08/2009.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos ao DRH para as demais providências.

Boa Vista, 13 de abril de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 0371/2009

Origem: **3ª Vara Criminal**

Assunto: **Solicita o pagamento de horas extras aos servidores da 3ª Vara Criminal.**

DECISÃO

1. Com base no pedido formulando em fls. 02 e parecer do Departamento de Recursos Humanos, fls.08/11; indefiro o pedido.
2. O pedido de horas extras bem como sua autorização tem que ser anterior à prática do serviço, conforme art. 2º da Portaria nº 338/07.
3. Publique-se.
4. Arquite-se.

Boa Vista, 13 de abril de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 669/10
Origem: **Departamento de Administração**
Assunto: **Participação em Curso**

DECISÃO

1. O pedido de participação em curso feito pela servidora Nilva Torres de Queiroz foi deferido por esta Presidência e a decisão publicada no DJE nº 4286, do dia 30 de março do ano corrente, determinando, em seguida, o encaminhamento dos autos ao Departamento de Recursos Humanos para as providências necessárias.
2. Ocorre que no dia 29 de março, a requerente, por meio de contato telefônico com a Assessoria Jurídica desta Presidência, informou que solicitaria a desistência do pedido, por estar impossibilitada de participar do curso no período informado.
3. Por tal razão, o Procedimento Administrativo em epígrafe permaneceu nesta Presidência até o dia de hoje, quando, enfim, a servidora enviou seu pedido de desistência.
4. Entretanto, não se trata apenas de pedido de desistência, eis que a requerente solicitou participação no mesmo curso indicado, mas em data e local diferentes.
5. Assim, diante de tais mudanças, encaminhe-se o presente procedimento ao Departamento de Recursos Humanos para nova instrução.
6. Publique-se.

Boa Vista, 12 de abril de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 988/2010
Origem: **Departamento de Tecnologia da Informação**
Assunto: **Plano Diretor 2010 – Treinamento VMWARE**

DECISÃO

Autorizo.

Publique-se e, após, encaminhe-se o feito à Diretoria-Geral para as providências necessárias.

Boa Vista, 14 de abril de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

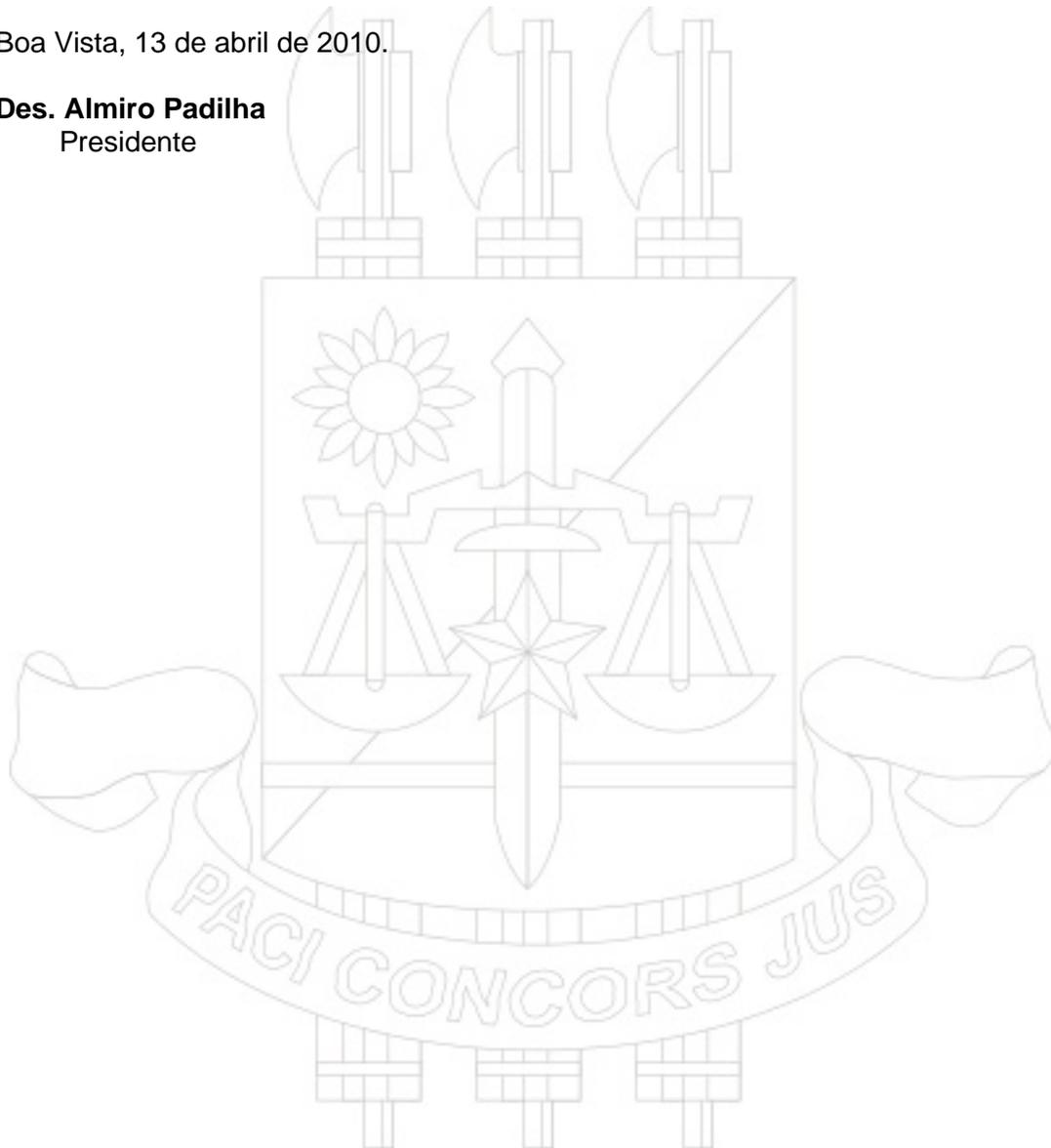
Procedimento Administrativo n.º 1006/2010
Requerente: **Ailton Araújo da Silva**
Assunto: **Solicita Licença para tratamento de saúde**

DECISÃO

1. Acolho sugestão da Seção de Acompanhamento e Controle de Pessoal, bem como parecer jurídico do Departamento de Recursos Humanos às fls. 11/12; defiro o pedido.
2. Autorizo a prorrogação da Licença por acidente em serviço ao servidor Ailton Araújo da Silva, conforme Boletim médico, fls.09, que homologa a prorrogação da referida licença pelo período de 30 (sessenta) dias a contar de 24.03.2010, com fulcro no art.185 da LCE 053/01.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 13 de abril de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente



PRESIDÊNCIA**EDITAL DE PROMOÇÃO N.º 001/2010**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que se encontra vago o cargo de Juiz de Direito de 1.ª Entrância, titular da Comarca de São Luiz do Anauá, a ser preenchido mediante promoção por merecimento, de acordo com o art. 8.º e seguintes da Resolução n.º 02, de 26 de setembro de 2007, do Conselho da Magistratura.

Os interessados dispõem de 10 (dez) dias para se habilitarem, contados da publicação do presente edital (art. 3.º da Resolução n.º 02/07, do Conselho da Magistratura), devendo instruir o requerimento com os documentos exigidos no art. 9.º da referida Resolução.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 14 de abril de 2010.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 14 DE ABRIL DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 743 – Interromper, no interesse da Administração, a contar de 15.04.2010, as férias do Dr. **JARBAS LACERDA DE MIRANDA**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Criminal, referentes a 2009, concedidas pela Portaria n.º 1474, de 10.12.2009, publicada no DJE n.º 4218, de 11.12.2009, devendo os 22 (vinte e dois) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

N.º 744 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **JARBAS LACERDA DE MIRANDA**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Criminal, referentes a 2009, concedidas pela Portaria n.º 1474, de 10.12.2009, publicada no DJE n.º 4218, de 11.12.2009, anteriormente marcadas para o período de 07.05 a 05.06.2010, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 745 – Cessar os efeitos, a contar de 15.04.2010, da designação do Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, responder pela 2.ª Vara Criminal, no período de 09.02 a 06.06.2010, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 248, de 09.02.2010, publicada no DJE n.º 4255, de 10.02.2010.

N.º 746 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 15 a 17.04.2010, do Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial, para participar do 53.º Encontro Nacional do Colégio dos Corregedores Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal – ENCOGE, a realizar-se na cidade de Natal-RN, no período de 15 a 16.04.2010.

N.º 747 – Designar o Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, responder pelo 3.º Juizado Especial, no período de 15 a 17.04.2010, em virtude de afastamento do titular.

N.º 748 – Conceder ao Dr. **THIAGO HENRIQUE TELES LOPES**, Juiz Substituto, 08 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de pessoa da família, no período de 12 a 19.04.2010.

N.º 749 – Designar o servidor **HARISSON DOUGLAS AGUIAR DA SILVA**, Assistente Judiciário, para responder pela Seção de Atendimento ao PROJUDI, no período de 06 a 19.04.2010, em virtude de férias do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 750, DO DIA 14 DE ABRIL DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

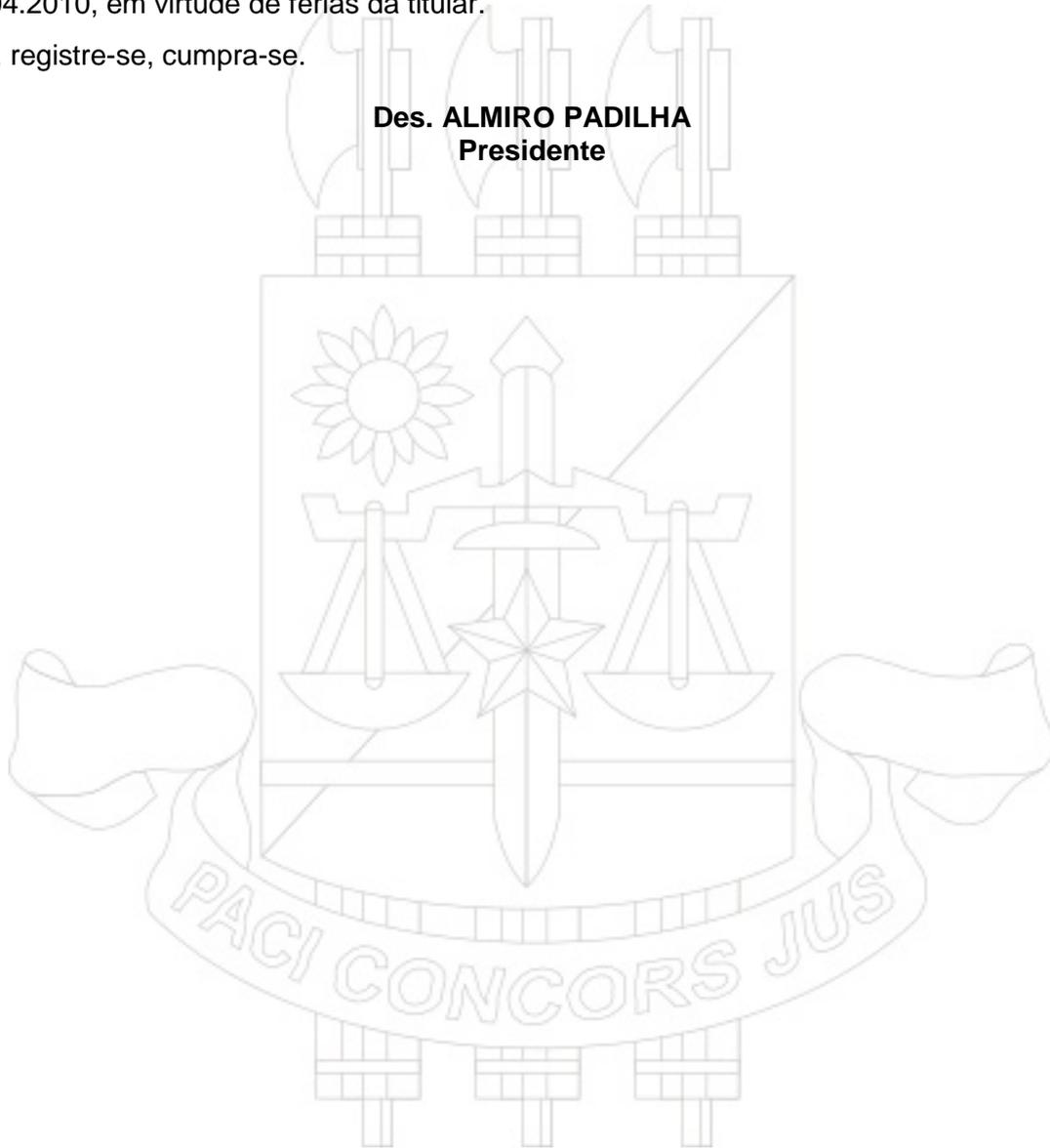
Considerando o teor do Memorando n.º 08/2010, do Gabinete do Des. José Pedro Fernandes,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 620, de 25.03.2010, publicada no DJE n.º 4284, de 26.03.2010, que designou o servidor **EVÂNIO MENEZES DE ALBUQUERQUE**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, para responder pela Chefia de Gabinete do Desembargador José Pedro Fernandes, no período de 01 a 10.04.2010, em virtude de férias da titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 14/04/2010

AVISO DE EDITAL**MODALIDADE:** Tomada de Preços n.º 006/2010**TIPO:** Menor Preço**OBJETO:** **Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção corretiva e implantação de novos pontos telefônicos nos prédios do Poder Judiciário.****ABERTURA:** **04/05/2010 às 09h 30min****LOCAL:** Sala da CPL, no prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Capitão Júlio Bezerra, nº 193 - Centro - Boa Vista – RR.

1. Os interessados poderão obter informações na Comissão Permanente de Licitação do TJ/RR, de segunda a sexta-feira, ou pelos telefones 3621-2649 e 3621-2689, no horário das 7:30h às 14:30h.
2. Caso queira adquirir o edital **impresso**, deverá recolher a taxa de R\$ 10,00 na contadoria do Fórum Adv. Sobral Pinto e após o recolhimento, comparecer à CPL com a guia do recolhimento. Se desejar apenas gravar o edital em mídia, deverá trazer um CD-R ou pen-drive e o **carimbo do CNPJ**.
3. Ou ainda, poderá o instrumento convocatório ser adquirido, gratuitamente, através do site www.tjrr.jus.br, sendo necessário para tanto confirmar a participação no referido certame. **O prazo de cadastramento para as empresas não cadastradas neste Tribunal é até 28/04/2010.**

Boa Vista (RR), 14 de abril de 2010.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

DIRETORIA GERAL

Expediente: 14.04.2010

Procedimento Administrativo n.º 2.312/2009
 Origem: Adail Araújo – Analista Processual / 4º JESP
 Assunto: Solicita exoneração

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico retro
2. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de gratificação natalina, férias indenizadas e pagamento de horas extra ao ex-servidor Adail Araújo, no valor indicado à fl. 56.
3. Publique-se e Certifique-se.
4. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças para as providências que o caso requer.

Boa Vista – RR, 14 de abril de 2010

Augusto Monteiro
 Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 0318/2010
 Origem: Vara da Justiça Itinerante - Gabinete
 Assunto: Solicitam pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Bonfim (São Francisco, Manoá e Vilhena)/RR
Motivo:	Atendimento à população daquela comunidade
Período:	21 a 27 de fevereiro de 2010
Nome do servidor	Cargo/Função
Julio Cesar Cappellari	Analista Judiciário

3. Publique-se e certifique-se
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.
5. Ato contínuo ao DRH para notificar o servidor Darwin de Pinho Lima, conforme itens 3 e 5 da manifestação e fl. 46.

Boa Vista – RR, 13 de abril de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 1.037/2010
Origem: Comarca de Pacaraima
Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 10/10, verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino: Município de Boa Vista – Roraima	
Motivo: Entregar autos na Justiça Federal	
Período: 11 a 12 de março de 2010	
Nome do servidor	Cargo/Função
Edimar de Matos Costa	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 14 de abril de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 0870/2010
Origem: Edna Pereira Bispo – Chefe de Gabinete do Desembargador Robério Nunes
Assunto: Solicita a diferença de 13º e 1/3 de férias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, XII, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro o pagamento da diferença do abono de férias à servidora Edna Pereira Bispo e indefiro o pedido de diferença de 13º salário, nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 08).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista – RR, 14 de abril de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIAS DE 14 DE ABRIL DE 2010**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 463, de 20 de abril de 2009,

RESOLVE:

N.º 485 – Alterar a 1.ª e 2.ª etapa das férias da servidora **ADRIANA PATRICIA FARIAS DE LIMA**, Analista Judiciária, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas nos períodos de 14 a 18.06.2010 e de 19.10 a 02.11.2010.

N.º 486 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ANDRÉA RIBEIRO DO AMARAL**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 14.06 a 08.07.2010.

N.º 487 – Alterar as férias do servidor **ANTÔNIO EDIMILSON VITALINO DE SOUSA**, Motorista, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 31.05 a 29.06.2010.

N.º 488 – Alterar as férias da servidora **JAQUELINE ANDRADE DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, Assessora Jurídica, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 16.11 a 15.12.2010.

N.º 489 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ROBERVANDO MAGALHÃES E SILVA**, Analista Judiciário, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 16 a 25.11.2010.

N.º 490 – Alterar as férias do servidor **ROBSON SANABIO**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 20.04 a 19.05.2010.

N.º 491 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ROSANA DE MATOS COSTA PEREIRA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 02 a 11.08.2010.

N.º 492 – Conceder ao servidor **MÁRIO MELO MOURA**, Assistente Judiciário, folga compensatória nos dias 15 e 16.04.2010, em virtude de haver laborado em regime de plantão nos dias 10 e 11.10.2009.

N.º 493 – Conceder ao servidor **JOSÉ FABIANO DE LIMA GOMES**, Oficial de Justiça, 09 (nove) dias de recesso forense, referente a 2009, nos períodos de 26 a 30.04.2010 e 13.05 a 16.05.2010.

N.º 494 – Conceder à servidora **KAREN ZAMALI MENDONÇA DIAS**, Chefe de Gabinete de Juiz, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2009, nos períodos de 19 a 23.04.2010 e 02 a 14.08.2010.

N.º 495 – Conceder ao servidor **MOISÉS TELES DE JESUS NETO**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2009, nos períodos de 08 a 16.04.2010 e 19 a 27.04.2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Diretor

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Expediente de 14/04/2010

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A.:	033/2010 - FUNDEJURR
ASSUNTO:	Solicita contratação da empresa Training Consultoria para ministrar palestra
FUND. LEGAL:	Art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI da Lei nº 8.666/93
VALOR:	R\$ 8.000,00
CONTRATADA:	Inovação Training Consultoria e Assessoria Ltda.
DATA:	Boa Vista, 13 de abril de 2010.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A.:	027/2010 - FUNDEJURR
ASSUNTO:	Solicita autorização para o servidor Raimundo Maécio Sousa Siqueira participar, com ônus, de curso
FUND. LEGAL:	Art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI da Lei nº 8.666/93
VALOR:	R\$ 1.790,00
CONTRATADA:	Consultre Consultoria e Treinamento Ltda.
DATA:	Boa Vista, 12 de abril de 2010.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	032/2009	Referente ao P.A. nº 053/2009 - FUNDEJURR
ASSUNTO:	Referente à aquisição de detectores de metais para o Fórum Advogado Sobral Pinto	
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	DETRONIX INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.	
OBJETO:	Contrato fica prorrogado para entrega dos referidos detectores de metais até o dia 02.03.2010	
DATA:	Boa Vista, 05 de fevereiro de 2010.	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	007/2009	Referente ao P.A. nº 074/2010
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço de telefonia móvel pessoal (SMP) de forma contínua no sistema /analógico pós-pago	
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - RJ	
OBJETO:	Contrato fica prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 01.04.2011	
DATA:	Boa Vista, 07 de abril de 2010.	

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	032/2009	Referente ao P.A. nº 053/2009 - FUNDEJURR
OBJETO:	Este Contrato tem por objeto o fornecimento e a instalação de 02 (dois) portais detectores de metais e 08 (oito) pedestais com fitas para o Fórum Advogado Sobral Pinto, o objeto será executado em conformidade com as especificações constantes deste instrumento e do Termo de Referência n.º 049/2009, mediante execução indireta, sob regime de empreitada por preço global.	
CONTRATADA:	DETRONIX INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.	
VALOR GLOBAL:	R\$ 13.978,00	
PRAZO:	O contrato vigorará até a entrega definitiva dos equipamentos de segurança, persistindo a assistência técnica. O objeto deverá ser executado no prazo de até 45 dias consecutivos, contados da assinatura deste instrumento contratual, podendo ser prorrogado, a critério da Administração.	
DATA:	Boa Vista, 16 de dezembro de 2009.	

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	006/2010	Referente ao P.A. nº 018/2010 - FUNDEJURR
OBJETO:	Este Contrato tem por objeto o aluguel do imóvel localizado na Rua Guiana, s/nº, lote 09, quadra 15, situado na Cidade de Pacaraima. O preço será reajustado a cada 12 meses com base no INPC. O valor mensal a ser pago aos Locadores é de R\$ 4.500,00	
CONTRATADA:	Marcos Rogério Vieira de Souza, Airton Vieira de Souza, Cristiane Vieira de Souza, e Cristina Vieira de Souza	
VALOR GLOBAL:	R\$ 54.000,00	
PRAZO:	O prazo de vigência deste Contrato será de 12 meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado a critério das partes	
DATA:	Boa Vista, 01 de março de 2010.	

EXTRATO DE RESCISÃO

Nº DO P.A.:	018/2010- FUNDEJURR	
CONTRATADA:	Cristiane Vieira de Souza, Cristina Vieira de Souza, Airton Vieira de Souza e Marcos Rogério Vieira de Souza	
ASSUNTO:	Referente ao Aluguel do Imóvel situado na Cidade de Pacaraima	
RESUMO:	Fica rescindido, de comum acordo, o Contrato n.º 055/2005, com fundamento no art. 79, II da Lei n.º 8.666/93, a partir desta data, em razão da formalização de novo instrumento contratual	
DATA:	Boa Vista, 01 de março de 2010.	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	009/2007	Referente ao P.A. nº 0090/2010
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço de manutenção corretiva dos aparelhos de fax, neste exercício do Poder Judiciário	
ADITAMENTO:	Terceiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	SOLUÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	
OBJETO:	O Contrato fica prorrogado até o dia 15.05.2011	
DATA:	Boa Vista, 13 de abril de 2010.	

Valdira Silva
Diretora de Administração

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 033/2010 - FUNDEJURR

Origem: Diretoria Geral

Assunto: Solicita contratação da empresa Training Consultoria para ministrar palestra.

1. Ratifico a inexigibilidade reconhecida no presente feito, com fulcro no artigo 25, II c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93 e art.1.º, III, da Portaria 463/2009.
2. Desta forma, encaminhe-se o procedimento ao Departamento de Administração, para providenciar a contratação da empresa INOVAÇÃO TRAINING CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), bem como publicação do respectivo extrato.

Boa Vista, 13 de abril de 2010.

Augusto Monteiro
— Diretor-Geral —

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 027/2010 - FUNDEJURR

Origem: Diretoria Geral

Assunto: Solicita autorização para o servidor Raimundo Maécio Sousa Siqueira participar, com ônus, de curso.

1. Ratifico, com base no art. 1.º, III, da Portaria GP n.º 463/2009, a inexigibilidade reconhecida nos autos, com fulcro no artigo 25, II, combinado com o art. 13, VI, ambos da Lei de Licitações.
2. Encaminhem-se o feito ao Departamento de Administração, para publicar o extrato correspondente.
3. Após, remeta-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para que emita Nota de Empenho, no valor de R\$ 1.790,00.
4. Por fim, siga ao Departamento de Recursos Humanos, para providências.

Boa Vista, 12 de abril de 2010.

Augusto Monteiro
— Diretor-Geral —

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 0090/2010

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Acompanhamento do contrato n.º 009/2007, referente à prestação do serviço de manutenção corretiva dos aparelhos de fax, neste exercício.

1. Autorizo a prorrogação do contrato n.º 009/2007, pelo prazo de 12 (doze) meses.
2. Encaminhem-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças, para emitir Nota de Empenho.
3. Após, siga ao Departamento de Administração, para formalizar a prorrogação.

Boa Vista, 13 de abril de 2010.

Augusto Monteiro
— Diretor Geral —

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 0090/2010

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Acompanhamento do contrato n.º 009/2007, referente à prestação do serviço de manutenção corretiva dos aparelhos de fax, neste exercício.

1. Autorizo a prorrogação do contrato n.º 009/2007, pelo prazo de 12 (doze) meses.
2. Encaminhem-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças, para emitir Nota de Empenho.
3. Após, siga ao Departamento de Administração, para formalizar a prorrogação.

Boa Vista, 13 de abril de 2010.

Augusto Monteiro
— Diretor Geral —

Ref.: Memo n.º 053/2010 – Seção de Transporte

DECISÃO

Trata-se de pedido do Ilmo. Chefe da Seção de Transporte para credenciamento do servidor Jorge Anderson Schwinden – Técnico Judiciário (matrícula 3010174), a fim de que ele conduza veículos do Tribunal de Justiça de Roraima diante da escassez de motoristas.

Foi anexada cópia da Carteira Nacional de Habilitação do servidor.

É o breve relatório.

O art. 1º. da Portaria 1.081/09 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 10/06-TP, entre outros, os servidores ocupantes de cargos efetivos ou comissionados, desde que devidamente credenciados pelo Diretor de Departamento do Departamento de Administração, nos termos do art. 2º.

Existem dois tipos de credenciamento: *o credenciamento por período de tempo e o credenciamento por evento.*

O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 5º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até dois anos, a critério da Administração.

No caso em análise, o Chefe da Seção de Transporte enfatiza a grande demanda de atividades do setor e a escassez de motoristas, necessidade corroborada por esta Diretoria.

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo.

Por essas razões, credencio JORGE ANDERSON SCHWINDEN, Técnico Judiciário, para que conduza veículos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima durante o período de 12 meses, a contar dessa data, ressalvando as situações elencadas no art. 7º. da Portaria 1.081/09-Presidência.

Após, ao Departamento de Recursos Humanos para as providências necessárias, em especial o registro, a confecção e entrega da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de abril de 2010.

Valdira Silva
Diretora de Administração

Ref.: Memo n.º 0103/2010 – Departamento de Tecnologia da Informação

DECISÃO

Trata-se de pedido do Ilmo. Diretor do Departamento de tecnologia da Informação para credenciamento do Servidor Giancarlo Bezerra Rosendo (matrícula 3010037), a fim de que ele conduza o veículo celta, placa NAM-1929, do Tribunal de Justiça de Roraima, disponibilizado para o Departamento de Tecnologia da Informação, diante da escassez de motoristas e a constante necessidade de deslocamento para atendimento de chamadas.

Foi anexada cópia da Carteira Nacional de Habilitação do servidor.

É o breve relatório.

O art. 1º. da Portaria 1.081/09 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 10/06-TP, entre outros, os servidores ocupantes de cargos efetivos ou comissionados, desde que devidamente credenciados pelo Diretor de Departamento do Departamento de Administração, nos termos do art. 2º.

Existem dois tipos de credenciamento: o *credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*.

O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 5º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até dois anos, a critério da Administração.

No caso em análise, o Diretor do Departamento de tecnologia da Informação enfatiza a grande demanda de atividades do setor e a escassez de motoristas, necessidade corroborada por esta Diretoria.

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo.

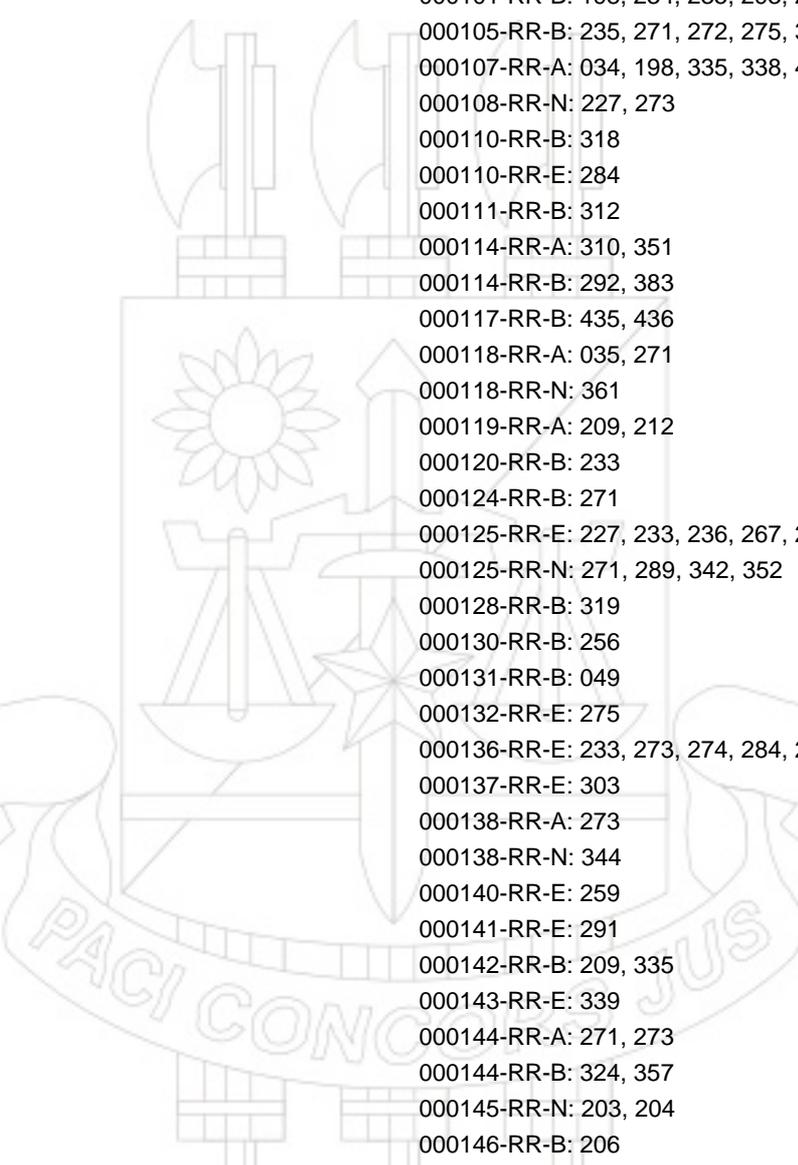
Por essas razões, credencio GIANCARLO BEZERRA ROSENDO, para que conduza o veículo disponibilizado para o Departamento de Tecnologia da Informação, durante o período de 12 meses, a contar dessa data, ressalvando as situações elencadas no art. 7º. da Portaria 1.081/09-Presidência.

Após, ao Departamento de Recursos Humanos para as providências necessárias, em especial o registro, a confecção e entrega da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de abril de 2010.

Valdira Silva
Diretora de Administração

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000239-AM-A: 265	000087-RR-B: 304, 319
000336-AM-A: 263, 264	000087-RR-E: 267, 299, 319
000819-AM-N: 267	000090-RR-E: 235, 293
003351-AM-N: 337	000090-RR-N: 335
003836-AM-N: 344	000092-RR-B: 192
004419-AM-N: 322	000094-RR-E: 205, 309
004621-AM-N: 327	000095-RR-E: 342
004876-AM-N: 328	000100-RR-B: 255
005086-AM-N: 349	000100-RR-N: 350
006792-AM-B: 383	000101-RR-B: 198, 234, 235, 293, 298, 322
013827-BA-N: 271	000105-RR-B: 235, 271, 272, 275, 301, 302, 427
012320-CE-N: 395	000107-RR-A: 034, 198, 335, 338, 434
001950-DF-A: 437	000108-RR-N: 227, 273
015195-DF-N: 288	000110-RR-B: 318
000349-ES-B: 227, 303	000110-RR-E: 284
003297-GO-N: 292	000111-RR-B: 312
014282-GO-N: 292	000114-RR-A: 310, 351
025543-GO-N: 226	000114-RR-B: 292, 383
010898-PA-N: 322	000117-RR-B: 435, 436
011336-PA-N: 325	000118-RR-A: 035, 271
011729-PB-N: 312	000118-RR-N: 361
005436-PI-N: 355	000119-RR-A: 209, 212
019728-RJ-N: 326	000120-RR-B: 233
040373-RJ-N: 231	000124-RR-B: 271
061218-RJ-N: 231	000125-RR-E: 227, 233, 236, 267, 273, 295
079226-RJ-N: 294	000125-RR-N: 271, 289, 342, 352
000910-RO-N: 354	000128-RR-B: 319
000998-RO-N: 199	000130-RR-B: 256
001740-RO-N: 199	000131-RR-B: 049
000003-RR-N: 338	000132-RR-E: 275
000005-RR-B: 358	000136-RR-E: 233, 273, 274, 284, 294, 338, 351
000008-RR-N: 236	000137-RR-E: 303
000021-RR-N: 271, 273	000138-RR-A: 273
000023-RR-N: 270	000138-RR-N: 344
000042-RR-B: 236	000140-RR-E: 259
000042-RR-N: 208	000141-RR-E: 291
000052-RR-N: 248	000142-RR-B: 209, 335
000056-RR-A: 278, 349	000143-RR-E: 339
000058-RR-N: 276, 277, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 306, 312, 316, 340	000144-RR-A: 271, 273
000060-RR-N: 198, 247, 276, 277, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 297, 306, 316, 340	000144-RR-B: 324, 357
000066-RR-B: 338	000145-RR-N: 203, 204
000070-RR-B: 043	000146-RR-B: 206
000073-RR-B: 066, 258	000149-RR-N: 201, 212, 269, 287, 288, 344
000074-RR-B: 257, 305	000153-RR-N: 028, 276, 277, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285
000077-RR-E: 312, 319, 345	000154-RR-A: 370
000078-RR-A: 297, 311	000155-RR-B: 047, 065, 309, 329, 363
000083-RR-E: 351	000155-RR-N: 191
000084-RR-A: 252	000160-RR-B: 231
000086-RR-E: 191	000160-RR-N: 275
	000162-RR-A: 211, 341, 425
	000162-RR-B: 274
	000164-RR-N: 197
	000165-RR-A: 394
	000169-RR-B: 229, 397
	000169-RR-N: 257, 290

000171-RR-B: 218, 226, 260, 330, 349, 438	000248-RR-N: 200, 228
000172-RR-B: 414	000250-RR-B: 193
000172-RR-E: 255	000252-RR-B: 217
000175-RR-B: 236, 286, 312, 313, 314, 320	000254-RR-A: 374, 375
000176-RR-N: 233	000257-RR-N: 385, 391
000178-RR-N: 284, 323, 329, 348	000260-RR-A: 305
000179-RR-E: 047	000260-RR-B: 351
000180-RR-E: 218	000262-RR-N: 196, 321, 331, 359, 427
000181-RR-A: 213	000263-RR-N: 205, 307, 309, 313, 321, 331, 333, 334, 359
000182-RR-B: 227, 297, 301	000264-RR-B: 237, 254
000184-RR-A: 270, 440	000264-RR-N: 227, 233, 267, 273, 295, 299, 310, 312, 314, 315, 316, 319, 320, 343, 345, 348
000185-RR-A: 302	000266-RR-A: 091, 092
000185-RR-N: 267	000269-RR-A: 268
000186-RR-B: 236	000269-RR-N: 314, 344
000187-RR-B: 237	000270-RR-B: 227, 299, 300, 310, 312, 314, 315, 316, 353, 358, 359, 429
000189-RR-N: 384	000271-RR-B: 213
000190-RR-E: 278, 429	000272-RR-B: 372
000190-RR-N: 029, 043, 060, 318, 373, 395, 436	000273-RR-B: 237, 242
000191-RR-B: 395	000276-RR-A: 035
000191-RR-E: 259, 278, 349	000276-RR-B: 284
000194-RR-E: 383	000277-RR-B: 220, 221, 223, 335
000197-RR-A: 363	000278-RR-N: 205
000201-RR-A: 383	000282-RR-A: 315
000203-RR-N: 274, 284, 294, 311, 323, 329, 338, 348	000282-RR-N: 318
000205-RR-B: 239, 245, 249, 253, 303	000285-RR-N: 342, 346, 352, 438
000206-RR-N: 202, 304, 308	000287-RR-B: 255, 354, 355, 358
000208-RR-A: 035, 289, 293, 330	000287-RR-N: 365
000208-RR-B: 411	000288-RR-A: 259, 356
000213-RR-B: 238	000292-RR-A: 193, 217
000215-RR-B: 241, 243, 244, 246, 247, 250	000292-RR-N: 271
000215-RR-N: 311	000293-RR-A: 213
000216-RR-B: 313	000295-RR-A: 046, 203
000218-RR-B: 313	000297-RR-A: 430
000219-RR-B: 257	000297-RR-N: 214
000221-RR-N: 215	000298-RR-B: 201
000222-RR-N: 216	000299-RR-N: 042, 229, 401
000223-RR-A: 219, 273, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 435, 436	000300-RR-N: 302
000223-RR-N: 355	000305-RR-N: 419, 421
000225-RR-N: 238, 240	000310-RR-B: 415
000226-RR-B: 251	000311-RR-N: 216, 224
000226-RR-N: 255, 259, 273, 300, 303, 321, 358, 429	000316-RR-N: 205, 303, 309
000231-RR-B: 220, 221, 223	000323-RR-A: 227, 312, 314, 316, 319
000231-RR-N: 322, 435, 437	000323-RR-N: 358
000233-RR-B: 267, 310, 319	000327-RR-N: 035
000235-RR-N: 321, 359	000333-RR-A: 237
000236-RR-A: 295	000333-RR-N: 386
000238-RR-B: 355	000337-RR-N: 218, 261
000239-RR-A: 261, 262	000345-RR-N: 212
000239-RR-N: 212	000356-RR-N: 438
000240-RR-B: 412	000368-RR-N: 351
000242-RR-N: 412	000377-RR-N: 353
000245-RR-A: 339, 438	000379-RR-N: 239, 240
000247-RR-B: 226, 350, 358, 359, 372	000385-RR-N: 049, 292
000248-RR-B: 222, 355	

000393-RR-N: 358
000394-RR-N: 255, 259, 303, 321, 353, 358, 429
000410-RR-N: 352
000421-RR-N: 035, 308
000424-RR-N: 238, 239, 240
000431-RR-N: 302
000432-RR-N: 222
000433-RR-N: 291
000441-RR-N: 208, 258, 323, 329
000444-RR-N: 438
000447-RR-N: 352
000449-RR-N: 208, 258
000457-RR-N: 339
000467-RR-N: 351
000468-RR-N: 219, 310, 317
000474-RR-N: 276, 279, 282, 283, 306, 340
000475-RR-N: 276, 277, 280, 281, 283, 285, 306, 312, 316, 393
000481-RR-N: 196, 263, 266, 321, 327, 331, 359, 428
000483-RR-N: 284, 392
000484-RR-N: 438
000497-RR-N: 222
000501-RR-N: 198
000503-RR-N: 230
000504-RR-N: 218, 226, 260, 438
000505-RR-N: 261, 262, 263, 264, 265, 266
000508-RR-N: 324, 347, 352, 438
000510-RR-N: 198
000512-RR-N: 198
000520-RR-N: 337
000535-RR-N: 258
000539-RR-A: 258, 339
000542-RR-N: 220, 221, 223
000550-RR-N: 227, 291, 310, 312, 314, 315
000554-RR-N: 267
000557-RR-N: 259, 358, 429, 431
000568-RR-N: 255, 303, 336, 349, 353
000581-RR-N: 303
000609-RR-N: 093, 273
009426-RS-N: 227
042757-RS-N: 217
010247-SC-N: 258
076999-SP-N: 217
084206-SP-N: 325, 328
086475-SP-N: 296
095324-SP-N: 358
126504-SP-N: 358
160825-SP-N: 358
196403-SP-N: 242, 360
196806-SP-N: 296
197527-SP-N: 337
207407-SP-N: 332
209551-SP-N: 323
210738-SP-N: 323
211132-SP-N: 330
243764-SP-N: 332

Cartório Distribuidor

6ª V.crimin/v.domést

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

001 - 0006272-18.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006272-7
Indiciado: G.A.M.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0006273-03.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006273-5
Indiciado: V.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0006274-85.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006274-3
Indiciado: J.B.L.A.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0006275-70.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006275-0
Indiciado: S.G.F.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0006276-55.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006276-8
Indiciado: D.P.V.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0006278-25.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006278-4
Indiciado: A.R.B.J.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0006292-09.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006292-5
Indiciado: F.F.H.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0006293-91.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006293-3
Indiciado: F.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0006294-76.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006294-1
Indiciado: J.G.L.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0006295-61.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006295-8
Indiciado: A.T.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0006314-67.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006314-7
Indiciado: E.G.A.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0006315-52.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006315-4
Indiciado: H.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0006316-37.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006316-2
Indiciado: A.J.B.O.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0006317-22.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006317-0
Indiciado: R.G.J.

Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0006318-07.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006318-8
Indiciado: J.C.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0006319-89.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006319-6
Indiciado: W.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0006320-74.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006320-4
Indiciado: Z.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0006321-59.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006321-2
Indiciado: L.R.T.

Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0006322-44.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006322-0
Indiciado: L.R.C.

Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0006323-29.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006323-8
Indiciado: M.L.V.

Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0006324-14.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006324-6
Indiciado: I.C.

Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0006325-96.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006325-3
Indiciado: E.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0006326-81.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006326-1
Indiciado: O.F.C.

Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0006327-66.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006327-9
Indiciado: A.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0006328-51.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006328-7
Indiciado: E.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

026 - 0006261-86.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006261-0

Réu: José de Arimatéia Magalhães e Silva
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0006262-71.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006262-8

Réu: Rogério Ferreira Barbosa da Silva
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Execução Juizado Especial

028 - 0025473-74.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.025473-5

Apenado: João Pereira da Silva
Transferência Realizada em: 13/04/2010.
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

029 - 0079043-04.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.079043-7

Apenado: Wederson Leal de Souza
Transferência Realizada em: 13/04/2010.
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

030 - 0166504-09.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166504-5

Apenado: Luis Antonio Castelo Pereira
Transferência Realizada em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0197951-78.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197951-9

Apenado: Irdevaldo Ferreira da Silva
Transferência Realizada em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0208559-04.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208559-5

Apenado: Reginaldo Alves de Oliveira
Transferência Realizada em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0214234-45.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214234-7

Apenado: Eduardo Barbosa e outros.
Transferência Realizada em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Cível

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

Habilitação

034 - 0006336-28.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006336-0

Autor: Antonieta Magalhães Aguiar
Réu: Espólio de Farley Hudson Marques Cunha
Distribuição por Dependência em: 13/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 22.722,97.
Advogado(a): Antonieta Magalhães Aguiar

6ª Vara Cível

Juiz(a): Gursen de Miranda

Possessória

035 - 0142575-78.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142575-6

Autor: Scoobydoo do Brasil Agrosilvopastoril Ltda e outros.
Réu: Ataliba de Albuquerque Moreira e outros.
Transferência Realizada em: 13/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.

Advogados: André Luiz Vilória, Ataliba de Albuquerque Moreira, Geraldo João da Silva, Henrique Keisuke Sadamatsu, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

036 - 0006259-19.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006259-4

Réu: Derly Correia de Souza
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

037 - 0006258-34.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006258-6

Indiciado: M.A.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Inquérito Policial

038 - 0006334-58.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006334-5
Indiciado: F.G.S.
Distribuição por Dependência em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal**Juiz(a): Euclides Calil Filho****Execução da Pena**

039 - 0006339-80.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006339-4
Sentenciado: Paulo Araujo Bindá
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento****Ação Penal**

040 - 0023922-59.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.023922-3
Réu: José Sebastião Sobrinho
Transferência Realizada em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0073369-79.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.073369-4
Réu: Tepson da Gama Jones
Transferência Realizada em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0215259-93.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215259-3
Réu: Marcela da Silva Caetano
Transferência Realizada em: 13/04/2010.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Inquérito Policial

043 - 0015310-69.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.015310-3
Réu: Mário Roberto de Souza Santos
Transferência Realizada em: 13/04/2010.
Advogados: Augusto Dantas Leitão, Moacir José Bezerra Mota

Insanidade Mental Acusado

044 - 0129576-93.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129576-1
Réu: Mário Roberto de Souza Santos
Transferência Realizada em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

045 - 0215887-82.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215887-1
Réu: Marcela da Silva Caetano
Transferência Realizada em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

046 - 0147106-13.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147106-5
Requerente: Rui Cleiton Santos Ferreira
Transferência Realizada em: 13/04/2010.
Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

Rest. de Coisa Apreendida

047 - 0006270-48.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006270-1
Autor: J.M.A.
Distribuição por Dependência em: 13/04/2010.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal

Termo Circunstanciado

048 - 0222345-18.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222345-1
Réu: Jhoni Mateus

Transferência Realizada em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur**Ação Penal**

049 - 0022532-54.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022532-1
Réu: Maracy Carmo de Souza
Transferência Realizada em: 13/04/2010.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Roma Angélica de França

050 - 0022688-42.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022688-1
Réu: Luiz Elias Eduardo
Transferência Realizada em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0050855-69.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.050855-1
Indiciado: M.G.S.
Transferência Realizada em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0103332-64.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.103332-1
Réu: Eliomar dos Santos
Transferência Realizada em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0214190-26.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214190-1
Réu: Shinaider Rodrigues dos Santos e outros.
Transferência Realizada em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Ação Penal**

054 - 0014248-91.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.014248-6
Réu: Sidinei Oliveira da Silva
Transferência Realizada em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0022195-65.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022195-7
Réu: Farid da Costa Paiola
Transferência Realizada em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0040152-79.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.040152-6
Réu: Terezinha Maciel Tenório
Transferência Realizada em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0061761-84.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.061761-6
Réu: Cleudinar da Silva Carvalho
Transferência Realizada em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0076253-47.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076253-5
Réu: Derson Mauricio Santos
Transferência Realizada em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0107558-15.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107558-7
Réu: Fábio Almeida de Olinda
Transferência Realizada em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0129234-82.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129234-7
Réu: Antônio Luiz Lima Azevedo e outros.
Transferência Realizada em: 13/04/2010.
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Carta Precatória

061 - 0006271-33.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006271-9
Réu: Hardson Coelho de Freitas e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

062 - 0219849-16.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219849-7
Réu: Naíza Damásio da Silva
Transferência Realizada em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): **Ângelo Augusto Graça Mendes**

Ação Penal

063 - 0096051-91.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096051-9
Réu: Rosivaldo Machado Silva e outros.
Transferência Realizada em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0215652-18.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215652-9
Réu: Haryston Andrade
Transferência Realizada em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes C/ Cria/adol/idoso

065 - 0147091-44.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147091-9
Réu: Rubens da Silva Pereira
Transferência Realizada em: 13/04/2010.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Inquérito Policial

066 - 0035962-73.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.035962-5
Indiciado: T.S.R.
Transferência Realizada em: 13/04/2010.
Advogado(a): Edir Ribeiro da Costa

067 - 0136860-55.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.136860-0
Transferência Realizada em: 13/04/2010.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0150845-91.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.150845-2
Indiciado: E.A.F.F.
Transferência Realizada em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0005883-33.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005883-2
Indiciado: A.
Nova Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0006257-49.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006257-8
Indiciado: A.
Nova Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0006264-41.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006264-4
Indiciado: E.S.T.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0006267-93.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006267-7
Indiciado: W.L.C. e outros.
Distribuição por Dependência em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0006268-78.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006268-5
Indiciado: E.N.S.
Distribuição por Dependência em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0006269-63.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006269-3
Indiciado: C.J.J.M.
Distribuição por Dependência em: 13/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

075 - 0083202-87.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083202-3
Réu: Valnei Oliveira de Moura
Transferência Realizada em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0215537-94.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215537-2
Réu: Haryston Andrade
Transferência Realizada em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0006266-11.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006266-9
Réu: Antônio de Almeida Pereira
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0006329-36.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006329-5
Réu: M.C.M.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0006330-21.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006330-3
Réu: F.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0006337-13.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006337-8
Réu: R.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0006338-95.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006338-6
Réu: Antônio de Almeida Pereira
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): **Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

Boletim Ocorrê. Circunst.

082 - 0005427-83.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005427-8
Infrator: A.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0005428-68.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005428-6
Infrator: M.M.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0005429-53.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005429-4
Infrator: W.S.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0005430-38.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005430-2
Infrator: T.W.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0005431-23.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005431-0
Infrator: B.D.O.G.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0005432-08.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005432-8
Infrator: L.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0005433-90.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005433-6
Infrator: I.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0005434-75.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005434-4
Infrator: N.B.A.

Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0005435-60.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005435-1
Infrator: R.C.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

091 - 0005530-90.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005530-9
Autor: V.M.A.M.

Réu: E.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 400,00.

Advogado(a): Jeane Magalhães Xaud

092 - 0005531-75.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005531-7
Autor: M.G.S.

Réu: C.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 400,00.

Advogado(a): Jeane Magalhães Xaud

Habilitação Para Adoção

093 - 0005532-60.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005532-5
Adotante: Y.D.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Advogado(a): Karla Cristina de Oliveira

Vara Itinerante

Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

094 - 0006162-19.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006162-0
Autor: D.A.O.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0006707-89.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006707-2
Autor: G.M.S.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 6.120,00.
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0006715-66.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006715-5
Autor: T.M.S.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 1.440,00.
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0006716-51.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006716-3
Autor: S.V.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0006717-36.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006717-1
Autor: M.V.A.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0006718-21.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006718-9
Autor: A.C.S.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0006719-06.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006719-7

Autor: F.F.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0006722-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006722-1

Autor: J.R.C.S.J. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0006723-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006723-9

Autor: A.C.G.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 4.824,00.
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0006724-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006724-7

Autor: G.K.M.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0006725-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006725-4

Autor: M.L.S.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0006726-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006726-2

Autor: G.A.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0006731-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006731-2

Autor: E.M.F.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0006737-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006737-9

Autor: V.L.M.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0006738-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006738-7

Autor: D.H.P.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

109 - 0006709-59.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006709-8

Autor: P.E.B.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Convers. Separa/divorcio

110 - 0006208-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006208-1

Autor: P.H.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0006713-96.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006713-0

Autor: E.B.E.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0006714-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006714-8

Autor: O.S.R. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0006720-88.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006720-5

Autor: F.S.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0006721-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006721-3

Autor: F.L.S.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

115 - 0006143-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006143-0

Autor: I.S.N. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 37.300,00.

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0006144-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006144-8

Autor: I.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0006148-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006148-9

Autor: T.F.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0006151-87.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006151-3

Autor: M.S.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0006210-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006210-7

Autor: J.S.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 36.800,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

120 - 0006088-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006088-7

Autor: L.L.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0006139-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006139-8

Autor: R.S.O. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0006147-50.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006147-1

Autor: G.F.A.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 35.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

123 - 0006092-02.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006092-9

Autor: A.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0006093-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006093-7

Autor: J.C.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0006094-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006094-5

Autor: D.N. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0006096-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006096-0

Autor: S.B.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0006097-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006097-8

Autor: M.S.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0006098-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006098-6

Autor: J.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0006099-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006099-4

Autor: J.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0006100-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006100-0

Autor: J.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0006149-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006149-7

Autor: B.S.L.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0006150-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006150-5

Autor: M.S.N.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0006199-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006199-2

Autor: M.A.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0006200-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006200-8

Autor: M.E.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0006203-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006203-2

Autor: K.C.P.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0006204-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006204-0

Autor: M.M.G. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0006205-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006205-7

Autor: P.R.S.T. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0006222-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006222-2

Autor: A.R.V.R. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0006223-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006223-0

Autor: F.K.V.R. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0006710-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006710-6

Autor: G.S.T. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 600,00.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0006711-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006711-4

Autor: G.S.T. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 600,00.

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0006712-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006712-2

Autor: G.S.T. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0006767-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006767-6

Autor: M.A.V.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação P/ Casamento

144 - 0004169-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004169-7

Autor: J.L.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0004172-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004172-1

Autor: E.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0004185-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004185-3

Autor: M.L.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0004194-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004194-5

Autor: G.C.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0004197-06.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004197-8

Autor: R.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

149 - 0006082-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006082-0

Autor: J.M.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0006217-67.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006217-2

Autor: S.R.S.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 08/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 73.270,00.

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0006708-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006708-0

Autor: J.L.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 255,00.

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0006739-94.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006739-5

Autor: M.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 1.100,00.

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0006740-79.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006740-3

Autor: J.M.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0006741-64.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006741-1

Autor: A.C.A.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0006742-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006742-9

Autor: H.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 12.512,00.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0006743-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006743-7

Autor: A.P.T.C.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0006744-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006744-5

Autor: M.Z.S.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 250,00.

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0006745-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006745-2

Autor: M.Z.S.B. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 1.870,00.

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0006746-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006746-0

Autor: J.S.N. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 900,00.

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0006747-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006747-8

Autor: H.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0006748-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006748-6

Autor: A.C.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 500,00.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0006749-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006749-4

Autor: A.C.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 695,00.
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0006750-26.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006750-2
Autor: E.S.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0006751-11.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006751-0
Autor: A.C.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Regul. Registro Civil

165 - 0003593-45.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003593-9
Autor: V.E.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/02/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0004171-08.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004171-3
Autor: C.G.P.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0004173-75.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004173-9
Autor: J.B.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0004176-30.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004176-2
Autor: W.P.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0004178-97.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004178-8
Autor: A.S.O.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0004179-82.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004179-6
Autor: A.L.M.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0004180-67.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004180-4
Autor: A.M.L.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0004181-52.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004181-2
Autor: N.S.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0004182-37.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004182-0
Autor: J.M.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0004186-74.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004186-1
Autor: S.E.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0004199-73.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004199-4
Autor: E.S.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0004200-58.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004200-0
Autor: K.J.F.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0004201-43.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004201-8
Autor: J.S.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0004207-50.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004207-5
Autor: H.A.M.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0004210-05.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004210-9
Autor: D.J.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0004212-72.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004212-5
Autor: D.J.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0004214-42.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004214-1
Autor: M.M.T.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0004247-32.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004247-1
Autor: J.M.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0004248-17.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004248-9
Autor: M.M.T.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0004249-02.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004249-7
Autor: L.M.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0004250-84.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004250-5
Autor: D.W.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0004251-69.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004251-3
Autor: I.M.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

187 - 0004077-60.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004077-2
Autor: C.S.B.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/03/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Separação Consensual

188 - 0006141-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006141-4

Autor: T.S.S.F. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 6.500,00.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0006146-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006146-3

Autor: J.F.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

douta escritã entre em contato, via telefone, solicitando informações acerca do cumprimento da precatória. 03. Cumpra-se com urgência. Boa Vista-RR, 09/04/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

193 - 0171225-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171225-0

Requerente: Julia Bonfim Pinheiro e outros.

Despacho: Ao MP. Boa Vista, 09/04/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues

194 - 0182646-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182646-2

Requerente: N.L.C.

Despacho: 1- Intime-se, observando o endereço fornecido às fls. 87, para , no prazo de 10 (dez) dias, prestar contas do numerário aplicado em prol dos menores. Boa Vista, 09/04/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 13/04/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Stella Maris Kawano Dávila

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Larissa de Paula Mendes Campello

Crime C/ Pessoa

190 - 0185627-56.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185627-9

Indiciado: A.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Sentença: Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de ALEXANDRO DA SILVA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público, antes, porém, o cartório deve cumprir o disposto no parecer de fl. 66. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 13 de abril de 2010. Hallysson Campos. Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Cível

Expediente de 13/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alvará Judicial

191 - 0116415-50.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116415-9

Requerente: Maria Antonia da Silva e outros.

Despacho: 1- Defiro fls. 139. Oficie-se conforme requerido. Boa Vista, 09/04/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira

192 - 0142049-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142049-2

Requerente: Zenilda Pereira Soares

Despacho: 01. Oficie-se, via Corregedoria Geral de Justiça, solicitando resposta da Carta Precatória de fls. 125. Faça constar que se trata de processo incluído nas Metas do CNJ para 2010. 02. Ao mesmo tempo, a

Alvará Judicial

195 - 0218471-25.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218471-1

Terceiro: Maria Keciane Moraes da Silva e outros.

Despacho: 1- Ao MP. Boa Vista, 09/04/2010. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Arrolamento/inventário

196 - 0023149-14.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023149-3

Inventariante: Maria Gersonita Bezerra Pelais

Inventariado: Espólio de João Pelais da Silva

Despacho: A inventariante cumpra o abaixo determinado em 05 (cinco) dias, sob pena de remoção ou providências judiciais terminativas: a) comparecer em cartório para assinar o termo de compromisso (...); b) retificar as primeiras declarações nos moldes do art. 993 do CPC (nome dos herdeiros com endereço, relação dos bens e das dívidas); c) juntar documento que comprove a propriedade dos bens, sob pena de exclusão do bem da partilha, posto que o procedimento deve ser fundado em direito certo e provado; d) juntar as certidões negativas federal; e) recolher e comprovar o pagamento do ITCMD (SEFAZ) ou sua isenção; f) acostar o plano de partilha, sob pena de realização de partilha judicial, com base na lei; g) comprovar o pagamento das dívidas ou esboço do plano de pagamento. Cite-se a Fazenda Pública Federal e Municipal. Boa Vista-RR, 13.04.2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Paulo Luis de Moura Holanda

197 - 0029722-68.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029722-1

Inventariante: M.J.C.C.

Inventariado: R.N.C.

Despacho parcial: A inventariante suscitou pedido de substituição de curatela de Ednilson Conceição, herdeiro do falecido, único filho. Tal pleito deve ser proposto em ação própria, pois se trata de questão diversa da presente, que gera certa indagação. Quanto ao pedido de alvará, não há motivo relevante para levantamento e saque, uma vez que a inventariante não esclareceu a razão. No que concerne ao valor do seguro de vida, deverão os beneficiários pleitear diretamente da Administradora do Seguro ou propor alvará judicial (...). Assim, a inventariante cumpra o abaixo determinado em 10 (dez) dias, sob pena de remoção ou providências judiciais terminativas: a) acostar novo plano de partilha (...); b) indicar a localização exata dos bens para avaliação; c) demonstrar a existência de ações da TELEMAR (...); Nomeio GABRIEL ALEXSANDER como perito para proceder à avaliação (...). Boa Vista, 13.04.2010. Luiz Fernando C. Mallet. Juiz de Direito.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

198 - 0045350-97.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045350-1

Inventariante: Ruthenay Menezes Carneiro e outros.

Inventariado: Raymundo Affonso Carneiro e outros.

D. Parcial: A inventariante cumpra o abaixo determinado em 05 (cinco) dias, sob pena de remoção ou providências judiciais terminativas: a) manifestar-se acerca da proposta de honorários do perito avaliador (fls. 297/298), sob pena de aceitação, bem como indicar a pessoa que irá acompanhar a perícia, para identificar a localização exata dos imóveis; b) juntar documento dos herdeiros Ruthenay, Ruthenay, Raimundo e Rosirene, bem como do bem situado em Normandia; c) recolher e comprovar o pagamento do ITCMD (SEFAZ) ou sua isenção, sob pena

de realização de venda judicial de bens para satisfazer a quitação do tributo;d) comprovar o pagamento das dívidas, sob pena de venda judicial de bens para satisfazer o pagamento dos débitos;e) acostar plano de partilha, sob pena de partilha judicial;d) juntar as certidões negativas federal, estadual de Roraima(SEFAZ)e municipal (Prefeitura de Boa Vista e Normandia).Citem-se as Fazendas Públicas.Boa Vista-RR,13.04.2010.Luiz Fernando C. Mallet. Juiz de Direito.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cleyton Lopes de Oliveira, José Edgar Henrique da Silva Moura, José Luiz Antônio de Camargo, Rogério Ferreira de Carvalho, Sviririno Pauli

199 - 0075448-31.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075448-4

Inventariante: Ieda Elza Zitta de Lima

D.parcial:Cite-se, DE IMEDIATO, a herdeira Daniele Costa de Lima por edital (com prazo de 20 dias), nos termos do art. 999, § 1º, do CPC(...).A inventariante cumpra o abaixo determinado em 10 (dez) dias, sob pena de remoção ou providências judiciais terminativas:a) juntar nova escritura pública de cessão da herdeira Daniele para Ieda, pois à época era menor e não houve autorização judicial para tal, sob pena de invalidade do ato;b) acostar novo plano de partilha, salvo se cumprida a primeira providência, sob pena de realização de quitação do tributo.Citem-se as Fazendas Públicas Federal e Municipal.Boa Vista-RR,13.04.2010.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETTJuiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Chrystiane Léslie Muniz, Jacimar Pereira Rigolon

200 - 0161319-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161319-3

Inventariante: Gabriela Lima de Melo e Figueirêdo e outros.

Despacho: 1- Defiro fls. 94. Cadastre-se o doto causídico no SISCOM. Boa Vista, 09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

201 - 0177667-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177667-7

Inventariante: Aquilina Marta Oliveira Loureto

Inventariado: Espolio de Maria Jose Rodrigues de Oliveira

Despacho: 1- intime-se, pessoalmente, a inventariante a dar andamento ao feito, cumprindo as determinações constantes às fls. 99, sob pena de remoção e venda judicial do bem para quitação dos tributos e posterior partilha judicial.Boa Vista, 09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Marcos Antônio C de Souza

202 - 0203419-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203419-7

Inventariante: R.D.M.A. e outros.

Inventariado: C.J.M.A.

Despacho: 1- Defiro item 1 de fls. 145. Expeça-se alvará para levantamento e saque junto ao Banco do Brasil, dos valores informados às fls. 38, devendo a inventariante, em 20(vinte) dias, comprovar o pagamento das dívidas descritas no item 4 da exordial. 2- Oficie-se o Banco Real ABN AMRO, nos termos requeridos no item 2 de fls. 145. 3- Defiro itens 3 e 4 de fls. 145, expeçam-se os respectivos alvarás para baixa das empresas, devendo a inventariante comprová-lo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Boa Vista, 09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

203 - 0203427-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203427-0

Inventariante: Maria Lúcia Silva Souza

Inventariado: Espolio De: Cícero Oliveira Souza

Despacho: 1- Renove-se a diligência de fls. 38. Boa Vista, 09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Josenildo Ferreira Barbosa, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

204 - 0212796-81.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212796-7

Inventariante: Raimunda Pereira Franco

Inventariado: Espolio de Joaquim Melo Franco

Despacho: 1- Oficie-se à Receita Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias informar ao Juízo o número do CPF do felecido, Sr. Joaquim Melo Franco. Boa Vista, 09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Josenildo Ferreira Barbosa

Arrolamento de Bens

205 - 0057977-02.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.057977-4

Requerente: M.B.A.S.

Requerido: E.P.B.S.

Despacho:O doto causídico da inventariante manifeste-se acerca do não cumprimento, por parte de sua representada,do despacho de fls.361.Prazo de 05(cinco)dias,sob pena de remoção ou aplicação de providências judiciais terminativas.Boa Vista-RR,12/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

206 - 0158636-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158636-5

Requerente: R.A.P. e outros.

Requerido: J.A.P.

Despacho: 1- Defiro fls. 117. Proceda-se como requerido. Boa Vista, 09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Curatela/interdição

207 - 0173273-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173273-8

Requerente: E.J.P.R. e outros.

Interditado: F.P.R.

Despacho: 1- Defiro cota ministerial de fls. 58. Oficie-se, conforme requerido, fazendo constar que, em caso de descumprimento e/ou não havendo resposta, será aplicada a pena de desobediência e multa no importe de 20% do valor da causa, nos termos do do parágrafo único do art. 14 do CPC. prazo para resposta de 03 (três)dias. Boa Vista, 09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Declaratória

208 - 0190690-62.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190690-0

Autor: Francisca Dourado de Melo

Réu: Marli Lima Soares e outros.

Despacho: 1- Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, afim de informar o endereço correto do requerido Jaber. Boa Vista, 09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Rachel Silva Icassatti Mendes, Suely Almeida

Dissolução Sociedade

209 - 0002962-19.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002962-6

Autor: C.A.V.

Réu: B.L.S.

Despacho: 1- Dê-se vista ao doto causídico de fls. 63, por 10 (dez) dias. Boa Vista, 09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Natanael Gonçalves Vieira

Divórcio Litigioso

210 - 0192735-39.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192735-1

Requerente: M.S.S.

Requerido: L.S.S.

Despacho: 1- Arquivem-se. Boa Vista, 09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Embargos À Execução

211 - 0218660-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218660-9

Autor: L.G. e outros.

Réu: M.M.F. e outros.

Despacho: 1- Diga o embargante, em 10 (dez) dias. 2- Após, dê-se vista ao MP. Boa Vista, 09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

Embargos de Terceiros

212 - 0107824-02.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107824-3

Embargante: S.G.S. e outros.

Embargado: C.A.V. e outros.

Despacho: 1- Arquivem-se.Boa Vista, 09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Altamir da Silva Soares, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Marcos Antônio C de Souza, Natanael Gonçalves Vieira

213 - 0171298-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171298-7

Embargante: Jonas Monteiro de Souza e outros.

Embargado: Andréia Vanessa Zélio Monteiro

Despacho: 01-Defiro fls.72,proceda-se como requerido. Boa Vista-RR,09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

Exec. Titulo Extrajudicial

214 - 0221127-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221127-4

Exequente: C.M.C.

Executado: A.L.S.

Despacho: 1- Diga a parte credora, em 10 (dez) dias. Boa Vista, 09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Cosmo Moreira de Carvalho

Execução

215 - 0060721-67.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060721-1

Exequente: M.N.G.R.

Executado: M.C.G.R.

Despacho: 1- A parte credora indique bens passíveis a penhora, em 10 (dez) dias. Boa Vista, 09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

216 - 0068119-65.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068119-0

Exequente: I.G.S.V.

Executado: O.J.A.V.

Despacho: 1- Ao MP. Boa Vista, 09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Oleno Inácio de Matos

217 - 0137002-59.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137002-8

Exequente: W.G.L.S.

Executado: C.A.O.S.

Despacho: 1- Intime-se, pessoalmente, a parte credora a dar andamento no feito em 48h, sob pena de extinção e arquivamento. Boa Vista, 09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Emanuel Maciel da Silva, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antonio Zanetini de Castro Rodrigues, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues

218 - 0152790-79.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152790-6

Exequente: E.M.P.P.

Executado: N.A.A.P.

Despacho: 1- A douda causídica de fls. 133, subscreva a peça, pois apócrifa. Prazo de 03 (três) dias. 2- Após, conclusos. Boa Vista, 09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Rogenilton Ferreira Gomes, Thais Emanuela Andrade de Souza

219 - 0166383-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166383-4

Exequente: L.S.F.

Executado: E.S.F.

Despacho: 1- A parte credora indique bens passíveis de penhora em nome do devedor, em 10 (dez) dias. Boa Vista, 09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Mamede Abrão Netto

220 - 0174057-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174057-4

Exequente: M.C.R.M.G.

Executado: F.S.C.G.

Despacho: 1- Defiro fls. 59/60. Proceda-se como requerido. Boa Vista, 09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Leydijane Vieira e Silva, Osmar Ferreira de Souza e Silva, Walla Adairalba Bisneto

221 - 0174060-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174060-8

Exequente: M.C.R.M.G.

Executado: F.S.C.G.

Despacho: 1- Defiro fls.103/104. Proceda-se como requerido. Boa Vista, 09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Leydijane Vieira e Silva, Osmar Ferreira de Souza e Silva, Walla Adairalba Bisneto

222 - 0182172-83.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182172-9

Exequente: N.W.Q.

Executado: R.E.Q.

Despacho: 1- Ao MP. Boa Vista, 09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Francisco José Pinto de Mecêdo, Rosa Cláudia Silva Queiroz

223 - 0182257-69.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182257-8

Exequente: M.C.R.M.

Executado: F.S.C.G.

Despacho: 1- Defiro fls.67/68. Proceda-se como requerido. Boa Vista, 09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Leydijane Vieira e Silva, Osmar Ferreira de Souza e Silva, Walla Adairalba Bisneto

224 - 0188762-76.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188762-1

Exequente: L.S.G.

Executado: J.S.G.

Despacho: 1- Defiro fls. 53. Intime-se conforme o requerido. Boa Vista, 09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Execução de Alimentos

225 - 0002591-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002591-4

Exequente: J.P.D.

Executado: E.M.S.

Despacho: 1-

Despacho: Defiro fls. 10v. Proceda-se como requerido. Boa Vista, 09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Honorários

226 - 0142806-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142806-5

Exequente: Denise Abreu Cavalcanti Calil

Executado: Edna Ribeiro Bantim

Despacho: 1- O cartório certifique se houve pagamento das custas finais. Boa Vista, 09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Wellington Sena de Oliveira

227 - 0212963-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212963-3

Exequente: A.C.D.S.

Executado: É.E.C.A. e outros.

Despacho: 01-Defiro fls.44.02-Diga a parte credora em 10(dez)dias. Boa Vista-RR,12/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Geralda Cardoso de Assunção, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Marco Antônio Salviato Fernandes, Ordalino do Nascimento Soares, Silvino Lopes da Silva

Incidente de Falsidade

228 - 0224510-38.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224510-8

Autor: N.M.Q.A.C.

Réu: C.B.C.

Despacho: 1- Diga a parte autora. Boa Vista, 09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Inventário

229 - 0177613-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177613-1

Terceiro: Denner Andrew Pinheiro dos Santos e outros.

Réu: Espolio de Erdenia Pinheiro dos Santos
 Despacho: 1- Intime-se, pessoalmente, o inventariante a dar andamento ao feito em 03 (três) dias, cumprindo fls.92, sob pena de remoção. Boa Vista, 09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.
 Advogados: José Rogério de Sales, Marco Antônio da Silva Pinheiro

230 - 0449764-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449764-0

Autor: Raimunda Pissanga de Souza

Réu: Espolio de Anesio Carlos Amorim

Despacho: 1- Reduza as primeiras declarações a termo e intime a inventariante a assinar a referida peça. 2- Citem-se os herdeiros, fazendo constar no mandado que o Sr. Alex Anderson Amorim deverá apresentar os documentos comprobatórios da propriedade dos bens. Boa Vista, 09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Timóteo Martins Nunes

Invest.patern / Alimentos

231 - 0085236-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085236-9

Requerente: Y.R.L.G.

Requerido: M.A.B.

Despacho: 1- Aguarde-se pro mais 30 (trinta) dias. Boa Vista, 09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Christianne Conzales Leite, Heloísa Helena da Silva Pinto, Walter Baeta Fernandes

232 - 0173270-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173270-4

Requerente: J.G.G.S.

Requerido: E.F.B.

Despacho: 1- Defiro fls. 71v. intime-se, na forma requerida, sob pena de extinção do feito. Boa Vista, 09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Partilha

233 - 0074404-74.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074404-8

Autor: Gilberto Inácio de Araújo

Réu: Ellen Eurídice Cardoso de Araújo

Despacho:01-O processo é antigo e necessita alcançar sua resolução com brevidade, pois os autos estão incluídos na META 02 do CNJ.02-Assim, determino ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, que retifique as primeiras declarações, a fim de discriminar todo o patrimônio adquirido na constância da união do casal, juntamente com os documentos que atestem a propriedade, comprove as dívidas que, por ventura existam, relativas aos bens arrolados e junte o plano de partilha.03-Depois, dê-se vista à parte requerida e o Ministério Público.04-Cumpra-se, com urgência. Boa Vista - RR, 13 de abril de 2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Ellen Eurídice C. de Araújo, Orlando Guedes Rodrigues, Tatiany Cardoso Ribeiro

Restauração de Autos

234 - 0193238-60.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193238-5

Requerente: Banco da Amazônia S/a

Requerido: Espolio de Mario Cesar Tavares

Despacho: 1- Diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Boa Vista, 09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Svirino Pauli

235 - 0193243-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193243-5

Requerente: Banco da Amazônia S/a

Requerido: Melo e Tavares Ltda

Despacho: 1- Diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Boa Vista, 09/04/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Johnson Araújo Pereira, Svirino Pauli

2ª Vara Cível

Expediente de 13/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Frederico Bastos Linhares
Shirley Kelly Claudio da Silva

Anulatória Débito Fiscal

236 - 0081874-25.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081874-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Ao cartório para juntar cópia da decisão 166/170 nos autos de Embargos nº 116690-7 e Execução Fiscal nº 04 096523-7, apensos. II. Diante da desnecessidade de produção de prova em audiência, anuncio o julgamento antecipado da lide; III. Int. Boa Vista-RR, 12/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito.

Advogados: Camila Araújo Guerra, José Ferreira dos Santos, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Márcio Wagner Maurício, Maria Dizanete de S Matias

Embarg. Exec. Fiscal

237 - 0221957-18.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221957-4

Autor: Fernando Lira Júnior

Réu: o Estado de Roraima

I. Recebo os embargos; II. Suspenda-se o feito principal; III. Intime-se o Embargadopara, querendo, oferecer contestação no prazo legal; IV. Int. BoaVista-RR, 12/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Gutemberg Dantas Licarião, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marcelo Tadano

Execução

238 - 0078829-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078829-0

Exeqüente: Samuel Moraes da Silva

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: Manifeste-se a parte executada, em cinco dias, acerca da satisfação da dívida;II. Quedando-se inerte, reputar-se-á satisfeita a mesma; III. Int. Boa Vista-RR, 07/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Samuel Moraes da Silva

239 - 0120598-64.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120598-6

Exeqüente: Ráison Tataira da Silva

Executado: o Estado de Roraima

Final da Sentença: (...) Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC. Sem custas ou honorários. P.R.I. Boa Vista-RR, 12/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos

240 - 0134744-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134744-8

Exeqüente: Samuel Moraes da Silva

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: Manifeste-se a parte executada, em cinco dias, acerca da satisfaçãoda dívida;II. Quedando-se inerte, reputar-se-á satisfeita a mesma; III. Int.Boa Vista-RR, 07/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Samuel Moraes da Silva

Execução Fiscal

241 - 0003399-60.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003399-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jg Coelho e outros.

I.Manifeste-se o Exeqüente, acerca da prescrição intercorrente, em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; VI. Int. Boa Vista-RR, 12/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

242 - 0003749-48.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003749-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Só Rolamentos Ltda

I.Tendo sido regularmente citado o/a(s) executado(a), e não tendo

indicado bens à penhora, na forma do 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite da execução; II. Comunique-se ao DETRAN-RR e ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se ainda o bloqueio através do BacenJud; III. Observe o Cartório que em todas as comunicações aos órgãos especiais deverá constar o valor da execução, bem como a solicitação de resposta em dez dias acerca do cumprimento da medida; IV. Após as comunicações, aguardem-se respostas; V. Int. Boa Vista-RR, 12/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Enéias dos Santos Coelho

243 - 0019165-56.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019165-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jg Coelho

I. Manifeste-se o Exequente, acerca da prescrição intercorrente, em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; VI. Int. Boa Vista-RR, 12/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

244 - 0019670-47.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019670-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Disvital Distribuidora Boa Vista Ltda e outros.

I. Manifeste-se o Exequente, acerca da prescrição intercorrente, em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; VI. Int. Boa Vista-RR, 12/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

245 - 0036967-33.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036967-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Jo Barbosa

Final da Sentença: (...) Posto isso, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face dos artigos 269, II, e 794, I, ambos do CPC e art. 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Registro de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 12 de abril de 2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

246 - 0091182-85.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091182-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jd Mesquita e outros.

I. Defiro a suspensão, conforme requerido à fl.104, nos termos do art.792 do CPC; II. Após, diga o Exeqüente, em trinta dias; III. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48hs, sob pena de extinção por desídia; IV. Int. Boa Vista-RR, 29/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

247 - 0093332-39.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093332-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Gerson Jose dos Santos e Cia Ltda e outros.

I. Defiro a suspensão, conforme requerido à fl.143, nos termos do art.792 do CPC; II. Após, diga o Exeqüente, em trinta dias; III. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48hs, sob pena de extinção por desídia; IV. Int. Boa Vista-RR, 29/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, José Luiz Antônio de Camargo

248 - 0104655-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104655-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: João a do Nascimento

I. Indefiro o pedido de fl.53/56; II. Manifeste-se o Exeqüente, em 30(trinta), acerca da abertura o Inventário do Sr. João A. do Nascimento; III. Int. Boa Vista-RR, 05/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

249 - 0106074-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106074-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Faustino da Silva

I. indefiro o pedido de fls. 44/45, tendo em vista a morte do executado, cabendo ao exequente indicar o espólio ou os herdeiros para citação,

conforme o caso, nos termos do art. 43 do CPC; II. Suspenda-se o processo, nos termos do art. 265, I do CPC; III. Int. Boa Vista-RR, 12/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

250 - 0107543-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107543-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Angela Q dos Santos e outros.

I. Indefiro o pedido de fls. 91, tendo em vista que a pessoa jurídica não foi citada; II. Manifeste-se o Exequente, acerca da citação da pessoa jurídica, em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; VI. Int. Boa Vista-RR, 12/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

251 - 0141288-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141288-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Nertan Ribeiro Reis

I. O Executado encontra-se devidamente citado, conforme edital de fl.19; II. Manifeste-se o Exeqüente acerca da localização de bens passíveis de penhora, em 30 dias; III. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48hs, sob pena de extinção por desídia; IV. Int. Boa Vista-RR, 29/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

252 - 0158268-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158268-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Francisca Bezerra da Paz

I. À DPE, conforme requerido à fl.34; II. Int. Boa Vista-RR, 07/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

253 - 0161917-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161917-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Raimunda de Souza Lima

I. manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias, acerca da certidão de fl. 35; II. Int. Boa Vista-RR, 12/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

254 - 0164623-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164623-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: H R dos Costa Comercio e Representações e outros.

I. Defiro o bloqueio solicitado na fl.51; II. Sendo insuficiente ou negativa a resposta, diga o Exeqüente; III. Efetivado o bloqueio, caso haja bens constritos, encaminhem-se os autos à DPE para oferecer embargos; IV. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora; V. Int. Boa Vista-RR, 07/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

Mandado de Segurança

255 - 0038558-30.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038558-8

Impetrante: Telaima Celular S/a

Autor. Coatora: Receita Estadual de Roraima

I. Defiro, parcialmente, o pedido de fls. 11i8/1119; II. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, solicitando que a instituição financeira informe, as contas vinculadas a este processo, bem como os valores detalhados depositados em cada conta; III. Int. Boa Vista-RR, 13/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Luciana Rosa da Silva, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Regina Peniche da Silva

3ª Vara Cível

Expediente de 13/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A):

Luiz Carlos Leitão Lima

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Josefa Cavalcante de Abreu

Alvará Judicial

256 - 0146914-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146914-3

Requerente: I.C.S. e outros.

Executado: E.H.S.S.

Despacho: Anote-se a inclusão do co-réu (fls. 41). Designe-se audiência e cite-se, no procedimento sumário, como já determinado (fls. 39). BV, 07/04/2010. Dr. Jefferson Fernandes da Silva Juiz de Direito da 3ª Vara Cível Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/05/2010 às 09:00 horas.

Advogado(a): Anderson Cavalcante de Moraes

Ordinária

257 - 0094117-98.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094117-0

Requerente: Gemairie Fernandes Evangelista

Requerido: Paulo Francisco Roberto da Silva

Final da Decisão: Pelo exposto, recebendo os presentes embargos, e em reapreciação dos pressupostos de admissibilidade do recurso, declaro a decisão embargada para, reconhecendo a tempestividade da apelação nos termos dos art. 4º, §§ 3º e 4º da Lei 11.419/06, recebê-la, determinando a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com as contra-razões da recorrida já apresentadas, para apreciação. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 09/04/2010. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Gemairie Fernandes Evangelista, José Aparecido Correia, José Carlos Barbosa Cavalcante

Precatória Cível

258 - 0150297-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150297-6

Requerente: Comil Carrocerias e Onibus Ltda e outros.

Requerido: Jacy Ferreira de Mendonça e outros.

Despacho: Expeça-se Auto de Arrematação (art. 693, CPC). Intime-se o interveniente arrematante para regular a representação processual, pois que às partes e aos intervenientes cabe manifestar-se nos processos em curso, mas por meio de advogado constituído (art. 36, do CPC), salvo se atuando em causa própria. Regularizada a representação, expeça-se alvará para liberação da parcela dos valores referidos, cuja destinação (pagamento dos tributos municipais vencidos antes da arrematação) deverá ser comprovada nos autos. Após, expeça-se a correspondente Carta de Arrematação, observados os requisitos do art.703 (CPC). Oficie-se aos Juízos onde realizadas as primeiras penhoras, preferenciais, do bem arrematado, (fls. 102/114), solicitando a intimação dos credores do executado para formação do correspondente concurso (art. 711, do CPC). Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando-o do estado da Carta. Publique-se. Cumpra-se. BV, 12/04/10. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Intimação da parte requerente na pessoa de seu patrono, para a retirada do Alvará Judicial.

Advogados: Edir Ribeiro da Costa, José Ivan Fonseca Filho, Lizandro Icassatti Mendes, Milton de Marco, Rachel Silva Icassatti Mendes, Yonara Karine Correa Varela

4ª Vara Cível

Expediente de 13/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Délcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Ação Rescisão Contratual

259 - 0177817-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177817-8

Autor: Raimundo Nonato Cavalcante da Silva

Réu: Djanira de Sousa Pinheiro

Ato Ordinatório: Ao requerido- recolher custas finais no valor de R\$ 725,00 (Port. 02/99)

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Juliane Filgueiras da Silva, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Rafael Rodrigues da Silva, Warner Velasque Ribeiro

Arresto/sequestro

260 - 0195377-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195377-9

Autor: Enesa Turismo Ltda

Réu: L. Andréa Ferreira M.e. (portal Podruções e Eventos)

Ato Ordinatório: Ao autor- recolher custas finais no valor de R\$ 1450,00 (Port. 02/99)

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti

Busca/apreensão Dec.911

261 - 0097754-57.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097754-7

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Jose Cruz da Silva

Ato Ordinatório: Ao autor- recolher custas finais no valor de R\$ 42,50 (Port. 02/99)

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira, Rogenilton Ferreira Gomes

262 - 0134586-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134586-3

Autor: Hsbc Bank Brasil S/a

Réu: João Teixeira do Nascimento

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000505RR, Dr(a). CLAYBSON CÉSAR BAIÁ ALCÂNTARA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira

263 - 0159502-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159502-8

Autor: Hsbc Bank Brasil S/a

Réu: Jose Carlos Carvalho de Amorim

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000505RR, Dr(a). CLAYBSON CÉSAR BAIÁ ALCÂNTARA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira, Paulo Luis de Moura Holanda

264 - 0165628-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165628-3

Autor: Banco Gmac S/a

Réu: Jonas Viana Pereira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000505RR, Dr(a). CLAYBSON CÉSAR BAIÁ ALCÂNTARA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira

265 - 0173183-25.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173183-9

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: F.p.c. Campos-me

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000505RR, Dr(a). CLAYBSON CÉSAR BAIÁ ALCÂNTARA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira

266 - 0186865-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186865-4

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Antonio Lourenco da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000505RR, Dr(a). CLAYBSON CÉSAR BAIÁ ALCÂNTARA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Paulo Luis de Moura Holanda

Declaratória

267 - 0142688-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142688-7

Autor: Federação das Industrias do Estado de Roraima

Réu: Sindicato das Industrias Gráficas de Roraima Sindigraf Rr e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor- recolher custas finais no valor de R\$ 930,00 (Port. 02/99)

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra, Camila Araújo Guerra, Eloi Pinto de Andrade, Leandro Leitão Lima

Depósito Por Conversão

268 - 0119677-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119677-1

Autor: Consórcio Nacional Embracon Ltda

Réu: Francisco Rodrigues de Brito

Ato Ordinatório: Ao autor- recolher custas finais no valor de R\$ 42,50

(Port. 02/99).

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

Despejo F. Pagto/cobrança

269 - 0105161-80.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105161-2

Requerente: Raimundo Nonato Carneito Mesquita

Requerido: Cicero Pereira de Oliveira

Ato Ordinatório: Ao autor- recolher custas finais no valor de R\$ 52,50

(Port. 02/99).

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

Execução

270 - 0005170-73.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005170-3

Exeçúente: e Stein e outros.

Executado: Macrass Construções Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000184RRA,

Dr(a). Domingos Sávio Moura Rebelo para devolução dos autos ao

Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser

oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Daysy Gonçalves Q. Ribeiro, Domingos Sávio Moura

Rebelo

271 - 0005182-87.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005182-8

Exeçúente: Banco do Brasil S/a

Executado: Elton da Luz Rohnelt e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB,

Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no

prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à

OAB/RR.

Advogados: Andréia Margarida André, André Luís Villória Brandão,

Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Geraldo

João da Silva, Johnson Araújo Pereira, Pedro de A. D. Cavalcante,

Pedro Xavier Coelho Sobrinho

272 - 0063068-73.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063068-4

Exeçúente: Banco do Brasil S/a

Executado: Eva Oliveira de Oliveira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB,

Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no

prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à

OAB/RR.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

273 - 0081140-74.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081140-7

Exeçúente: Luiz Pomin

Executado: Metálica Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RRA,

Dr(a). MAMEDE ABRÃO NETTO para devolução dos autos ao Cartório

no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado

à OAB/RR.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Cesar Dantas

Socorro, Almiro José Mello Padilha, Antônio Agamenon de Almeida,

Camila Araújo Guerra, Karla Cristina de Oliveira, Mamede Abrão Netto,

Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Silvino Lopes da Silva, Tatianny Cardoso

Ribeiro

274 - 0085260-63.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085260-9

Exeçúente: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense

Executado: Robério Bezerra de Araújo

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000136RRE,

Dr(a). TATIANY CARDOSO RIBEIRO para devolução dos autos ao

Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser

oficiado à OAB/RR.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Maria Luiza da Silva Coelho,

Tatianny Cardoso Ribeiro

275 - 0107463-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107463-0

Exeçúente: Unicred Cooperativa de Economia e Credito Mutuo dos
Medicos

Executado: Ricardo Sabino Tenório

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000105RRB,

Dr(a). Johnson Araújo Pereira para devolução dos autos ao Cartório no

prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à

OAB/RR.

Advogados: Daniel Araújo Oliveira, Johnson Araújo Pereira, Rommel

Luiz Paracat Lucena

276 - 0116640-70.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116640-2

Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Joicelene Soares Lima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000153RR, Dr(a).

Nilter da Silva Pinho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de

24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo,

Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho, Vinícius Aurélio

Oliveira de Araújo

277 - 0116641-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116641-0

Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Marinez Lopes Lima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000153RR, Dr(a).

Nilter da Silva Pinho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de

24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo,

Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho

278 - 0116652-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116652-7

Exeçúente: Centrais Elétricas de Roraima S/a

Executado: Cemep Construções Metálicas de Pernambuco Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000190RRE,

Dr(a). ACIONEYVA SAMPAIO MEMÓRIA para devolução dos autos ao

Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser

oficiado à OAB/RR.

Advogados: Acionevyva Sampaio Memória, Erivaldo Sérgio da Silva,

Rafael Rodrigues da Silva

279 - 0121406-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121406-1

Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Augusto César Félix do Nascimento

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000153RR, Dr(a).

Nilter da Silva Pinho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de

24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Nilter

da Silva Pinho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

280 - 0128177-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128177-9

Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Noemia Pereira

Ato Ordinatório: Ao autor (Port. 02/99)

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo,

Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho

281 - 0128582-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128582-0

Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima

Executado: Manoel Ricarte Beserra

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000153RR, Dr(a).

Nilter da Silva Pinho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de

24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo,

Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho

282 - 0131329-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131329-1

Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Francisco Richardo Gomes Messa

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000153RR, Dr(a).

Nilter da Silva Pinho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de

24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Nilter

da Silva Pinho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

283 - 0134559-38.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134559-0

Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Eliete dos Santos Oliveira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000153RR, Dr(a).

Nilter da Silva Pinho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de

24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo,

Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho, Vinícius Aurélio

Oliveira de Araújo

284 - 0138995-40.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138995-2

Exeçúente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Iate Clube de Boa Vista

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000153RR, Dr(a).

Nilter da Silva Pinho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de

24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C.

Neto, Evan Felipe de Souza, Francisco Alves Noronha, José Luiz

Antônio de Camargo, Josinaldo Barboza Bezerra, Nilter da Silva Pinho, Suellen Peres Leitão, Tiaty Cardoso Ribeiro

285 - 0142672-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142672-1

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Marlene da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000153RR, Dr(a). Nilter da Silva Pinho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho

286 - 0173365-11.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173365-2

Exequente: Marcio Wagner Mauricio

Executado: Marlene Silva Pimentel

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000175RRB, Dr(a). MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Márcio Wagner Maurício

Execução de Honorários

287 - 0081985-09.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081985-5

Exequente: Marcos Antonio Carvalho de Souza

Executado: Expedito Perônico

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000149RR, Dr(a). MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

Execução de Sentença

288 - 0005546-59.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005546-4

Exequente: Centro Espírita Lírio dos Vales

Executado: Maria Robéria de Araújo

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000149RR, Dr(a). MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Marcos Antônio C de Souza

289 - 0020566-90.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.020566-3

Exequente: Raul Prudente de Moraes Neto

Executado: Sociedade Rádio Equatorial Ltda

Ato Ordinatório: Ao autor (Port. 02/99) Ato Ordinatório: Ao autor (Port. 02/99)

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Pedro de A. D. Cavalcante

290 - 0065318-79.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065318-1

Exequente: Paulo Roberto Francisco da Silva

Executado: Sebastião Tomaz Vasconcelos Santos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000169RR, Dr(a). José Aparecido Correia para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): José Aparecido Correia

Monitória

291 - 0164306-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164306-7

Autor: Kleudo da Costa e Silva

Réu: João Tavares de Almeida

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000550RR, Dr(a). DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, João Alberto Sousa Freitas, Marcela Medeiros Queiroz Franco

Ordinária

292 - 0005073-73.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005073-9

Requerente: Hf Lúcio e Cia Ltda

Requerido: Emsa Empresa Sul Americana de Montagens Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000114RRB, Dr(a). ANTÔNIO O.F.CID para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Antônio O.f.cid, José Rinaldo Vieira Ramos, Marcus Vinicius Labre Lemos de Freitas

293 - 0038430-10.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038430-0

Requerente: Adbrás Administradora Brasil S/c

Requerido: Evandro dos Santos Figueira e outros.

Ato Ordinatório: Ao requerido- recolher custas finais no valor de R\$ 578,38 (Port. 02/99)

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Henrique Keisuke Sadamatsu, Sivirino Pauli

294 - 0056612-44.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.056612-0

Requerente: Franklin Lopes Trindade

Requerido: Maria Rita Marim

Ato Ordinatório: Ao autor- recolher custas finais no valor de R\$ 42,50 (Port. 02/99)

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tiaty Cardoso Ribeiro, Wilton Gomes de Lima

Reintegração de Posse

295 - 0005649-66.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005649-6

Autor: Paulo Roberto de Matos Campos

Réu: Janete Freitas Rabelo e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor- recolher custas finais no valor de R\$ 22,40 (Port. 02/99)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Denise Abreu Cavalcanti

5ª Vara Cível

Expediente de 13/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

Busca/apreensão Dec.911

296 - 0182458-61.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182458-2

Autor: Tradição Administradora de Consórcios Ltda

Réu: Lindonjonhson Mesquita de Souza

Sentença: ... Por esta razão, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas finais. Sem honorárias advocatícias. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. P.R.I. Boa Vista, 12/04/2010. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alberto Branco Júnior, Juliana Cláudia de Oliveira

Depósito

297 - 0006254-12.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006254-4

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Mauro Silvano e outros.

Despacho: Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. Por carta com aviso de recebimento. Boa Vista, 05/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, José Luiz Antônio de Camargo

298 - 0119796-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119796-9

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Fabrício de Souza

Despacho: Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal, por ser medida excepcional, cabível somente quando esgotados os meios ordinários de localização de bens da parte executada. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender cabível. Boa Vista, 05/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Sivirino Pauli

Despejo Falta Pagamento

299 - 0072208-34.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072208-5

Requerente: Jose Cicero Batista

Requerido: Ivanilde da Silva Nascimento

Despacho: Tendo em vista a certidão de fl. 160, determino que o

Cartório diligencie objetivando obter informações sobre a localização do AR. Boa Vista, 05/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

Embargos Devedor

300 - 0208589-39.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208589-2

Embargante: Athos Moreira Borges e outros.

Embargado: Adriana Dias Lopes

Sentença: ... Face ao exposto, rejeito os embargos e condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorárias advocatícias fixados por equidade em R\$ 500,00(quinzentos reais). Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. O prazo para o pagamento voluntário, de 15 dias, contará a partir do trânsito em julgado, independente de intimação (STJ, REsp 954859). P.R.I. Boa Vista, 12/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

Execução

301 - 0062612-26.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062612-0

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Rosa Pereira Maia Oliveira

Despacho: Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. Pessoalmente. Boa Vista, 05/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Johnson Araújo Pereira

302 - 0062727-47.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062727-6

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Hermelino Venceslau Abadi Liscano

Intimação das PARTES, para manifestarem-se sobre o(s) documento(s) fls. 177 e 182, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Agenor Veloso Borges, Glenor dos Santos Oliva, Johnson Araújo Pereira, Maria do Rosário Alves Coelho

303 - 0064270-85.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064270-5

Exequente: Rocky Lane Maia de Almeida

Executado: Marco Aurélio Porto Fonseca

Despacho: Suspendo o processo pelo prazo requerido na fl. 119. Boa Vista, 05/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Ana Paula Silva Oliveira, Conceição Rodrigues Batista, Daniele de Assis Santiago, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Luciana Rosa da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes, Marcó Antônio Salviato Fernandes Neves

304 - 0083145-69.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083145-4

Exequente: Rocleide Gomes Barbosa

Executado: Rafael de Castro Filho

Despacho: Oficie-se para a Receita Federal solicitando informações sobre o endereço do executado. Boa Vista, 05/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Maria Emília Brito Silva Leite

305 - 0114044-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114044-9

Exequente: Z Lopes Gomes

Executado: Maria Doranildes Albuquerque Pereira Castelo Branco

Despacho: Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. Pessoalmente. Boa Vista, 05/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante

306 - 0131309-94.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131309-3

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Tatiana Soares Peixoto

Despacho: Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. Pessoalmente. Boa Vista, 05/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

307 - 0142112-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142112-8

Exequente: Supermercado Lider Ltda e outros.

Executado: Serviços Gerais de Segurança ao Patrimônio Ltda e outros.

Despacho: Suspendo o processo pelo prazo requerido na fl. 91. Boa

Vista, 05/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

308 - 0164810-05.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164810-8

Exequente: Daniel José Santos dos Anjos

Executado: Duplic Comércio de Máquinas e Materiais Gráficos Ltda e outros.

Despacho: Oficie-se para a Receita Federal solicitando informações sobre o endereço do segundo executado. Boa Vista, 05/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Daniel José Santos dos Anjos

Execução de Honorários

309 - 0083648-90.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083648-7

Exequente: Rárison Tataira da Silva

Executado: José Geraldo de Melo Junior

Despacho: Suspendo o processo pelo prazo requerido na fl. 208. Boa Vista, 05/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Conceição Rodrigues Batista, Ednaldo Gomes Vidal, Jonh Pablo Souto Silva, Rárison Tataira da Silva

310 - 0136581-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136581-2

Exequente: Alexandre Cesar Dantas Socorro e outros.

Executado: Marines Lopes Lima

Despacho: Defiro o pedido de fl. 82. Oficie-se ao Detran e ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando informações sobre a existência de bens em nome da parte executada. Boa Vista, 05/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Leandro Leitão Lima

Execução de Sentença

311 - 0038479-51.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038479-7

Exequente: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense

Executado: Bv Tours Turismo e Representações Ltda

Despacho: Defiro o pedido de fl. 350. Dê-se vista como requerido. Boa Vista, 05/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Helder Figueiredo Pereira, José Duarte Simões Moura

312 - 0064271-70.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064271-3

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Sentença: ... Por estas razões, homologo o acordo realizado entre as partes com o fundamento no art. 269, III do código de Processo Civil. Condeno a executada ao pagamento das custas finais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. P.R.I. Boa Vista, 05/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Evan Felipe de Souza, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Luciana Olbertz Alves, Márcio Wagner Maurício, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

313 - 0093505-63.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093505-7

Exequente: Lirauto Lira Automóveis Ltda

Executado: Jorge Luiz Viltre Esteves

Despacho: Suspendo o processo pelo prazo requerido na fl. 166. Boa Vista, 05/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Jucie Ferreira de Medeiros, Márcio Wagner Maurício, Rárison Tataira da Silva

314 - 0094353-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094353-1

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Marines Lopes Lima

Despacho: Defiro o pedido de fl. 143. Efetuar as diligências necessárias para excluir o nome do advogado do cadastro do Siscom. Boa Vista, 05/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes

315 - 0129417-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129417-8

Exeqüente: Boa Vista Energia S/a
 Executado: Rozenilso Santos Santana
 Despacho: Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. Pessoalmente. Boa Vista, 05/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Manuel Belchior de Albuquerque Júnior

Monitória

316 - 0115538-13.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.115538-9
 Autor: Boa Vista Energia S/a
 Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
 Intimação da parte RÉ para pagamento das custas finais no valor de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Evan Felipe de Souza, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

Outras. Med. Provisionais

317 - 0004977-43.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.004977-3
 Autor: R.M.S.
 Réu: A.L.M.
 Despacho: Tendo em vista a declaração de suspeição na ação principal, remetam-se os autos ao substituto legal. Boa Vista, 06/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

6ª Vara Cível

Expediente de 13/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Gursen de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação de Cobrança

318 - 0015463-05.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.015463-0
 Autor: J Nicodemus de Goes
 Réu: Euclides J S Silva
 DESPACHO EM INSPEÇÃO: Dê-se baixa e archive-se. Boa Vista (RR), em 29/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
 Advogados: Milton César Pereira Batista, Moacir José Bezerra Mota, Valter Mariano de Moura

319 - 0102568-78.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.102568-1
 Autor: Boa Vista Energia S/a
 Réu: Supermercado Monte Alegre Ltda
 DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se, na íntegra, despacho de fls. 279. Boa Vista (RR), em 29 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camilla Figueiredo Fernandes, José Demontê Soares Leite, Leandro Leitão Lima, Maria Emilia Brito Silva Leite, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

320 - 0114863-50.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.114863-2
 Autor: Boa Vista Energia S/a
 Réu: Joner Chagas
 DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo requerido. Após, manifeste-se o Requerente, independente de intimação.. Boa Vista (RR), em 24/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Márcio Wagner Maurício

321 - 0156175-35.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.156175-6
 Autor: M Alves dos Santos Tuman Engenharia
 Réu: Diocese de Roraima
 DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se o Requerente, pessoalmente, para em 48 horas dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Boa Vista (RR), 29/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
 Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Ana Marceli Martins Nogueira

de Souza, Helaine Maise de Moraes França, Luciana Rosa da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Rárisson Tataira da Silva

322 - 0185750-54.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.185750-9
 Autor: Amaro Baixor de Ataíde
 Réu: Banco da Amazônia S/a
 DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se, pessoalmente a D. Perita para apresentar o respectivo laudo, no prazo de 30 dias. Defiro pedido de fls. 187. proceda-se como se requer. Boa Vista (RR), em 29/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
 Advogados: Angela Di Manso, Annabelle de Oliveira Machado, Marcos Antonio dos Santos Vieira, Sívirino Pauli

Agravo de Instrumento

323 - 0001955-74.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.001955-2
 Agravante: H.B.B.S.
 Agravado: L.R.L.L. e outros.
 DESPACHO EM INSPEÇÃO: Desapensse o presenta agravo e determino sua devolução a parte agravante, uma vez que tal interposição é dirigida ao E. TJ/RR. Boa vista (RR), em 29 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
 Advogados: Andrea Tattini Rosa, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Lizandro Icassatti Mendes, Pedro Roberto Romão

Arresto/sequestro

324 - 0193974-78.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.193974-5
 Autor: Ivanildo Queiroz de Lucena
 Réu: Supermercado Butekão Ltda
 DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte Requerente sobre certidão de fls. 428; Cumpra-se, na íntegra, despacho de fls. 418; Expedientes necessários.; Intime-se. Boa Vista (RR), em 22/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
 Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Camila Arza Garcia

Busca/apreensão Dec.911

325 - 0097690-47.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.097690-3
 Autor: Consorcio Nacional Embracon S/c Ltda
 Réu: Jesiel dos Santos Leite
 DESPACHO EM INSPEÇÃO: defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 dias. Após, manifeste-se o Requerente, independente de intimação.Boa Vista (RR), em 26/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
 Advogados: Cesar de Barros C. Sarmento, Maria Lucilia Gomes

326 - 0178432-54.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.178432-5
 Autor: Banco Finasa S/a
 Réu: Maria Neide Rodrigues Vieira
 DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se, na íntegra, sentença de fls. 53/54. Boa Vista (RR), em 29/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Carlos Alberto Baião

327 - 0184415-97.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.184415-0
 Autor: Banco Finasa S/a
 Réu: José de Arimatéia Magalhães e Silva
 FINAL DE SENTENÇA EM INSPEÇÃO: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. condeno a parte Requerente ao pagamento das custas processuais. sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculos das custas finais. Pague as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 26 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
 Advogados: Gisele Sampaio Fernandes, Paulo Luis de Moura Holanda

Busca e Apreensão

328 - 0127163-10.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.127163-0
 Requerente: Cons. Nac. Suzuki Motos Ltda
 Requerido: Francisco Dilvan Araújo
 Despacho: Defiro requerimento de fls. 291; Com a devolução do mandado, intime-se a parte Requerente para se manifestar; Expedientes

necessários. Intime-se. Boa Vista (RR), em 12 de abril de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucília Gomes

329 - 0181833-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181833-7

Requerente: Lelia Regina Litaiff e Litaiff

Requerido: Kleber Gustavo dos Santos Aleixos e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: À Contadoria, para atualização do débito; Com o retorno dos autos, intime-se aparte exequente para se manifestar em relação aos cálculos apresentados; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 25/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Alves Noronha, Lizandro Icassatti Mendes

Cautelar Inominada

330 - 0160690-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160690-8

Requerente: Maurício Habert Filho

Requerido: Platão Arantes Teixeira e outros.

Despacho: Compulsando os autos, verifico que não obstante citado, conforme certidão às fls. 65/66, o Requerido deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer resposta (fls. 88), razão pela qual decreto a sua revelia (CPC: art. 319); Atente a parte Requerente para o teor da certidão de fls. 82, que informa a não intimação das testemunhas a serem ouvidas; Requeira o que entender de direito; Intime-se. Boa Vista (RR), em 12 de abril de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Henrique Keisuke Sadamatsu, Renata Dias de Freitas Telles

Cominatória Obrig. Fazer

331 - 0166348-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166348-7

Requerente: Diocese de Roraima

Requerido: M Alves dos Santos - Tuman Engenharia

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se pelo cumprimento do despacho no processo em apenso. Reataure-se capa. Boa Vista (RR), em 29 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Paulo Luis de Moura Holanda, Rárisson Tataira da Silva

Declaratória

332 - 0172723-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172723-3

Autor: Ronaldo Wagner Paiva de Araújo

Réu: Banco Bmc

Aguarda resposta devolução ar.

Advogados: Lia Damo Dedecca, Roberta Borges Cardoso

Depósito

333 - 0157882-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157882-6

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Genivaldo Amaral de Brito

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro requerimento de fls. 143; decorrido o prazo solicitado, intime-se a parte Requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 26/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

334 - 0174515-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174515-1

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Raimundo Castro de Mello

Despacho: Defiro requerimento de fls. 89; Decorrido o prazo solicitado, intime-se a parte Requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Boa Vista (RR), em 26 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Depósito Por Conversão

335 - 0085231-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085231-0

Autor: Banco Sudameris Brasil S/a

Réu: Emede Comércio Construções e Serviços Ltda

Despacho: Intime-se a parte requerente para se manifestar (STJ: súmula 240) Expedientes necessários. Boa Vista (R), em 26/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Leydijane Vieira e Silva, Teresina Maria Costa Gonçalves

Embargos À Execução

336 - 0002087-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002087-3

Autor: C.E.R.S.

Réu: R.L.S.S.

Despacho: Certifique-se a tempestividade da impugnação apresentada (CPC: art. 475-j, § 1º); Após, voltem os autos conclusos. Boa Vista (RR), em 26/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Execução

337 - 0007755-98.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007755-9

Exeqüente: Banco Itaú S/a

Executado: Sérgio José Esteves Maia e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: manifeste-se a parte Requerente sobre fls. 203/205. Boa Vista (RR), em 23/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Thais de Queiroz Lamounier, Vilma Oliveira dos Santos

338 - 0007854-68.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007854-0

Exeqüente: Varig S/a Viacão Aérea Rio-grandense

Executado: Waymintur Waymiri Turismo Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro requerimento de fls. 331/333; Expeça-se o respectivo Alvará; Expedientes necessários. Intime-se. Boa Vista (RR), em 12 de abril de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Francisco Alves Noronha, Illo Augusto dos Santos, Tatiany Cardoso Ribeiro, Wagner José Saraiva da Silva

339 - 0092684-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092684-1

Exeqüente: Fort Tur Viagens Ltda

Executado: Azevedo e Silva Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Indefiro o pedido de fls. 211, nos termos do despacho de fls. 130. Boa Vista (RR), em 26/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, José Ivan Fonseca Filho, Silvana Borghi Gandur Pigari

340 - 0136484-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136484-9

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Edilan de Amorim Oliveira

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte Requerente sobre fls. 121. BOA VISTA (rr), EM 24/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

341 - 0141923-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141923-9

Exeqüente: Ailton Gomes da Silva

Executado: Rescon Comercio Representações e Serviços Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se, na íntegra, sentença de fls. 118/119. Boa Vista (RR), em 29/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

Execução de Honorários

342 - 0161910-49.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161910-9

Exequente: Emerson Luis Delgado Gomes

Executado: Ottomar de Souza Pinto e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se a parte requerente, pessoalmente sobre fls. 17. Boa Vista (RR), em 23/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Pedro de A. D. Cavalcante

343 - 0193185-79.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193185-8

Exequente: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Executado: Banco do Brasil S/a

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se a parte Requerida para se manifestar, nos termos do art. 656, § 1º, CPC. Boa Vista (RR), em 26/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

Execução de Sentença

344 - 0096212-04.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096212-7

Exeqüente: Petrobras Distribuidora S/a

Executado: a Bonfim de Barros e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro o pedido de fls. 441. proceda-se como se requer. Boa Vista (RR), em 26/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: James Pinheiro Machado, Magdalena da Silva Araujo Pereira, Marcos Antônio C de Souza, Rodolpho César Maia de Moraes

345 - 0101464-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101464-4

Exeqüente: Boa Vista Energia S/a

Executado: G Móveis Ind Madeireira de Roraima Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro o pedido de fls. 240. Proceda-se como se requer. Boa Vista (RR), em 29/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

Habilitação de Parte

346 - 0190105-10.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190105-9

Requerente: Emerson Luis Delgado Gomes

Requerido: Maria Marluce Moreira Pinto e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte Requerente sobre fls. 73. Boa Vista (RR), em 23/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Emerson Luis Delgado Gomes

Impug. Cumprim. Decisão

347 - 0002088-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002088-1

Autor: L.M.C.R.

Réu: I.Q.L.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Certifique-se a tempestividade do incidente (CPC: ART. 261); em sendo tempestivo, intime-se a parte impugnada para oferecer sua oposição, no prazo de 05 dias; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 22/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Camila Arza Garcia

Indenização

348 - 0031351-77.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031351-5

Autor: Marilene Sansão da Silva Moraes e outros.

Réu: Mrtur Monte Roraima Turismo Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Dê-se baixa e arquite-se. Boa Vista (RR), em 29/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha

349 - 0136806-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136806-3

Autor: Raimunda Leileane de Sousa Sousa

Réu: Companhia Energetica de Roraima

Despacho: defiro requerimento de fls. 177; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), 26/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Erivaldo Sérgio da Silva, Jaques Sonntag, Rafael Rodrigues da Silva

350 - 0146299-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146299-9

Autor: Valdeni Roseno Monteiro

Réu: Hiran Manuel Goncalves da Silva

Despacho: Intime-se o Requerente, via DJE, da perícia agendada; após, aguarde-se pelo prazo de 30 dias para elaboração do laudo pericial; Decorrido o prazo, intime-se o D. Perito a fim de que apresente o respectivo laudo; Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para se manifestar; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 12 de abril de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, João Alfredo de A. Ferreira

351 - 0165405-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165405-6

Autor: Ney Silveira Passos Monteiro

Réu: Souza Cruz S/a

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se, pessoalmente, o advogado do autor, para manifestar-se em 48 horas, pena de extinção. Boa Vista (RR), em 29/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Gianne Gomes Ferreira, José Gervásio da Cunha, Ronald Rossi Ferreira, Tatiany Cardoso

Ribeiro, Winston Regis Valois Júnior

352 - 0174169-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174169-7

Autor: Edsom Prola

Réu: Sociedade Rádio Equatorial Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: À Contadoria, para atualização do bêbito; devendo ser aplicada multa de 10% em face do inadimplemento voluntário da sentença; com o retorno dos autos, intime-se a parte Exequente para se manifestar em relação aos cálculos apresentados; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista(RR), em 29 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: Camila Arza Garcia, Daniela da Silva Noal, Emerson Luis Delgado Gomes, Gil Vianna Simões Batista, Pedro de A. D. Cavalcante

353 - 0178440-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178440-8

Autor: Figueiredo e Matias Advogados Associados

Réu: Amazônia Celular S/a

Final da Sentença: desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, para: a) condenar a Requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando a título de dano moral, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, incidindo da data da citação. b) rescindir o contrato celebrado entre as partes. c) Condeno, ainda, a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, à ordem de 20% sobre o valor total atualizado da condenação. As custas finais foram devidamente recolhidas, conforme comprovante fls. 80. Certifique-se o Cartório o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I. Boa Vista (RR), m 13/04/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Travassos Duarte Neto

Ordinária

354 - 0140150-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140150-0

Requerente: Arnulf Bantel

Requerido: Omar Noremborg da Silva e outros.

Despacho: Manifeste-se a parte Requerente sobre fls. 225/237. Boa Vista (RR), em 30 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

355 - 0172163-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172163-2

Requerente: Jose Reinaldo Nascimento da Silva

Requerido: Inovacard Administradora de Cartões de Crédito Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte Requerida sobre fls. 167/169. Defiro pedido de fls. 182. Boa Vista (RR), em 24/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Gibran Silva de Melo Pereira, Jaeder Natal Ribeiro, José Reinaldo Nascimento da Silva

Outras. Med. Provisionais

356 - 0004339-10.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004339-6

Autor: A.L.A.A.

Réu: A.F.E.R.S.A. e outros.

Despacho: Recebo os Embargos de terceiros opostos, devendo o processo executório prosseguir somente em relação aos bens não embargados (CPC: art. 1052, 2ª parte); Citem-se as partes Embargadas e intime-as para, querendo apresentar oposição, no prazo legal de 10 dias (CPC: art. 1053); após, apreciarei o pedido liminar; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 12 de abril de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

Pauliana

357 - 0190260-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190260-2

Autor: Ivanildo Queiroz de Lucena

Réu: Supermercado Butekão Ltda e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Proceda-se o Sr. escrivão com o disposto no inciso XXIII, do art. 5º, do Provimento 001/2009 da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, a fim de cobrar o mandado de fls. 366; Após, manifeste-se o Requerente sobre certidão de fls. 367; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 22/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Anastase Vaptistis Papoortzis

Revisonal de Contrato

358 - 0180940-36.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180940-1

Requerente: Jeane Magalhaes Xaud

Requerido: Banco Finasa S/a e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Nomeio o engenheiro mecânico EDGILSON DANTAS SANTOS, para atuar no presente feito como perito; Intime-o, pessoalmente, para apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 dias; Após, intime-se as partes para se manifestar; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 29/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alci da Rocha, Alexander Ladislau Menezes, Alexander Sena de Oliveira, Ana Paula Soares Pereira Gomes, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Jussara Iracema de Sá, Larissa de Melo Lima, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Nádia Leandra Pereira

Sumário

359 - 0177680-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177680-0

Autor: Marta Alves dos Santos

Réu: Diocese de Roraima

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se pelo cumprimento do despacho neste processo. Boa Vista (RR), em 29 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marcell Martins Nogueira de Souza, Helaine Maise de Moraes França, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Paulo Luis de Moura Holanda, Rárisson Tataira da Silva

8ª Vara Cível

Expediente de 13/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Cesar Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eliana Palermo Guerra

Execução Fiscal

360 - 0015664-94.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015664-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Grafely Gráfica e Papelaria Ltda e outros.

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Embargos de Terceiro, suspendo o curso deste processo. Junte-se a decisão citada nestes autos. Boa Vista/RR, 13 de abril de 2010. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

1ª Vara Criminal

Expediente de 13/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Crime C/ Pessoa - Júri

361 - 0010032-87.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010032-8

Réu: José de Sousa Andrade e outros.

Final da Sentença: "...". Por todo o exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus, com relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo, tipificado no art. 10, caput, da Lei 9.437/97. E atendendo ao que dispõe no art. 413, do CPP, julgo procedente a denúncia para pronunciar JOSÉ DE SOUSA ANDRADE e FLORISMAR DA SILVA pela suposta prática delituosa de homicídio qualificado, contra Stanley Wemerson Cavalcante, ocorrido no dia 03 de junho de 1999, como incurso nas

penas do artigo 121, § 2º, inciso I (motivo torpe) c/c art. 29 (concurso de pessoas), do CPB, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular. Come respeito ao mandamento do art. 413, § 3º, verifico que os acusados nao tem se esquivado diante de sua obrigação ante a justiça, além do mais, os acusados estao respodendo o processo em liberdade, nao estando, neste momento, presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, razao pela qual mantenho os réus em liberdade...Ciência desta decisão aos familiares davítima. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12/04/2010. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juiza de Direito. Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

362 - 0010042-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010042-7

Réu: José Saraiva da Silva

Final da Sentença: "....". Por esse motivo, reconheço a prescrição do presente feito, bem como a falta de interesse de agir do Estado, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 107, IV e 109, II ambos do CP, e declaro extinta a punibilidade do réu JOSÉ SARAIVA DA SILVA. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12/04/2010. Lana Leitão Martins- Juíza de Direito Nenhum advogado cadastrado.

363 - 0010051-93.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010051-8

Réu: Pedro Dias de Araújo Filho

Final da Sentença: "....". Por todo o exposto, reconheço a prescrição do presente feito, bem como a falta de interesse de agir do Estado, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 107, IV e 109, II ambos do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu PEDRO DIAS DE ARAUJO FILHO. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12/04/2010. Lana Leitão Martins-Juiza Titular.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ednaldo Gomes Vidal

364 - 0010102-07.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010102-9

Réu: Luiz Luciano Braga

Final da Sentença: "....". Por todo o exposto, reconheço a prescrição do feito, bem como a falta de interesse de agir do Estado, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 107, IV e 109, III ambos do CP, e declaro extinta a punibilidade do réu LUIZ LUCIANO BRAGA. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12/04/2010. Lana Leitão Martins-Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

365 - 0010122-95.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010122-7

Réu: Edivaldo Tomé Ferreira

Final da Sentença: "....". Por esse motivo, reconheço a prescrição do presente feito, bem como a falta de interesse de agir do Estado, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 107, IV e 109, V todos do CP, e declaro extinta a punibilidade do réu EDIVALDO TOME FERREIRA. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12/04/2010. Lana Leitão Martins- Juíza de Direito Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

366 - 0010207-81.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010207-6

Réu: Francisco Alves Ribeiro

Final da Sentença: "....". Por todo o exposto, reconheço a prescrição do feito, bem como a falta de interesse de agir do Estado, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 107, IV e 109, II ambos do CP, e declaro extinta a punibilidade do réu FRANCISCO ALVES RIBEIRO. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12/04/2010. Lana Leitão Martins- Juíza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

367 - 0010562-91.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010562-4

Réu: Eldvânio Feitosa Zanelato

Final da Sentença: "....". Por todo o exposto, reconheço a prescrição do feito, bem como a falta de interesse de agir do Estado, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 107, IV e 109, IV ambos do CP, e declaro extinta a punibilidade do réu ELDEVÂNIO FEITOSA ZANELATO. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12/04/2010. Lana Leitão Martins-Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

368 - 0010680-67.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010680-4

Réu: Luiz Moraes Souza

Final da Sentença: "...." Do exposto, declaro extinta a punibilidade de LUIZ MORAES SOUZA, com relação ao crime apurado neste processo, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, uma vez que sua pena, caso houvesse condenação pelos senhores jurados, não passaria do patamar mínimo e entre as causas interruptivas da prescrição da pretensão punitiva decorreram quase de 8 (oito) anos, conforme indica o artigo 109 do CP. Ciência desta sentença ao MP e a DPE. P.R.I.(via edital). Boa Vista/RR, 12/04/2010. Lana Leitão Martins-Juiza de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

369 - 0010809-72.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010809-9

Réu: Diareis Pereira da Costa

Final da Sentença: "...." Por todo o exposto, reconheço a prescrição do feito, bem como a falta de interesse de agir do Estado, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 107, IV e 109, IV ambos do CP, e declaro extinta a punibilidade do réu DIAREIS PEREIRA DA COSTA. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12/04/2010. Lana Leitão Martins- Juiza de Direito Nenhum advogado cadastrado.

370 - 0010824-41.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010824-8

Réu: Francisco Coelho

Final da Sentença: "...." Por todo o exposto, reconheço a prescrição do presente feito, bem como a falta de interesse de agir do Estado, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 107, IV e 109, III ambos do CP, e declaro extinta a punibilidade do réu FRANCISCO COELHO. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Boa Vista, 12/04/2010. Lana Leitão Martins-Juiza de Direito Advogado(a): Wagner Nazareth de Albuquerque

371 - 0010903-20.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010903-0

Réu: Mauro Oliveira da Silva

Final da Sentença: "...." Por esse motivo, reconheço a prescrição do presente feito, bem como a falta de interesse de agir do Estado, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 107, IV e 109, IV ambos do CP, e declaro extinta a punibilidade do réu MAURO OLIVEIRA DA SILVA. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12/04/2010. Lana Leitão Martins- Juiza de Direito Nenhum advogado cadastrado.

372 - 0026143-15.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026143-3

Réu: Francisco Santoro Marques Sevalho

Final da Sentença: "...." Por esse motivo, reconheço a prescrição do presente feito, bem como a falta de interesse de agir do Estado, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 107, IV e 109, V todos do CP, e declaro extinta a punibilidade do réu FRANCISCO SANTORO MARQUES SEVALHO. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12/04/2010. Lana Leitão Martins- Juiza de Direito.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Wellington Sena de Oliveira

373 - 0087943-73.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087943-8

Réu: Sivaldo Soares

Final da Sentença: "..." Por tais razões, julgo procedente a pretensão punitiva nesta fase processual para o fim de PRONUNCIAR o acusado SIVALDO SOARES, nos termos do artigo 121, caput, c/c art. 14, inc. II, ambos do CP a fim de que seja submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. Inexiste a necessidade da segregação cautelar do acusado, porquanto respondeu a todos os chamados jurisdicionais e permaneceu solto durante toda a persecução penal (CPP, art. 413, § 3º). Dê-se ciência pessoal desta decisão ao acusado (CPP, art. 420, inc. I), ao seu patrono e ao MP. Preclusa esta sentença, apresentem as partes rol de testemunhas que irão depor em plenário (CPP, art. 422), requerem eventuais diligências ou juntar documentos, no prazo de cinco dias. Conclusos, após. P.R.I. Boa Vista/RR, 08/04/10. Bruno Fernando Alves Costa-Juiz Substituto. Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

374 - 0087948-95.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087948-7

Réu: Francisco Alves Freire

Final da Sentença: "...." Por todo o exposto, reconheço a prescrição do feito, bem como a falta de interesse de agir do Estado, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 107, IV e 109, V ambos do CP, e declaro extinta a punibilidade do réu

FRANCISCO ALVES FREIRE. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12/04/2010. Lana Leitão Martins-Juiza de Direito. Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

375 - 0133184-02.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133184-8

Réu: Saymon Vieira Pimentel e outros.

Despacho: Manifeste a defesa quanto às testemunhas. Em 12/04/2010. Daniela S. C. Minholi. Juíza Substituta. Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

376 - 0135219-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135219-0

Réu: Paulo Cristovão Nascimento Cardoso

Final da Decisão: "... Todavia, em face da META CNJ 2010, determino que o processo permaneça suspenso até o ano de 2011, quando deverá ser designada nova data para a audiência de antecipação de provas. Atualize-se o andamento de suspensão no SISCOM. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/04/2010. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

377 - 0161783-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161783-0

Indiciado: E.S.R.C.

Decisão: Recebo a denúncia, já que presentes os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificarem as situações do art. 395; Cite-se o réu para responder a ação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406 do CPP; Junte-se as folhas de antecedentes. Boa Vista/RR, 13/04/2010. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

378 - 0002632-07.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002632-6

Réu: Cinelma de Souza Bezerra

Final da Decisão: "...." Desta feita, por verificar a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, hei por bem, amparada pelo art. 310 § único CPP e em decisões do STJ, conceder a ré CINELMA DE SOUZA BEZERRA, o benefício da Liberdade Provisória..Boa Vista/RR, 12/04/2010. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juiza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

379 - 0005130-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005130-8

Indiciado: G.D.C.

Decisão: Recebo a denúncia, já que presentes os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificarem as situações do art. 395; Cite-se o réu para responder a ação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406 do CPP; Junte-se as folhas de antecedentes. Atenda pedido de diligência formulado pelo MP. Boa Vista/RR, 13/04/2010. Daniela Schirato Colesi Minholi -Juiza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 13/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

JUIZ(A) COOPERADOR:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ilaine Aparecida Pagliarini

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Ação Penal

380 - 0449595-42.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449595-8

Réu: Yslone Coelho da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/06/2010 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

381 - 0449932-31.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449932-3

Réu: Gardênia Alves da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/05/2010 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

382 - 0000785-67.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000785-4

Réu: Missula de Oliveira Paixao

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2010 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Tóxicos

383 - 0213099-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213099-5

Réu: Marcio Alves Ribeiro e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/06/2010 às 10:00 horas.

Advogados: Antônio O.f.cid, Jeferson Ney Vasconcelos Damasceno, José Vanderi Maia, Luiz Eduardo Silva de Castilho

Inquérito Policial

384 - 0449762-59.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449762-4

Réu: Franciene Cavalcanti e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2010 às 10:00 horas. E

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

3ª Vara Criminal

Expediente de 13/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
JUIZ(A) AUXILIAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Aneilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Raimunda Maroly Silva Oliveira

Execução da Pena

385 - 0069955-73.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069955-6

Sentenciado: José Luiz Santos Sobral

Sentença: "... Pelo exposto julgo procedente o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 24/12/2009 a 30/12/2009. Oficie-se ao Estabelecimento Penal respectivo. Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. P.R.I. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2009. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

386 - 0100152-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100152-6

Sentenciado: Deyvid Willians Pereira

Decisão: PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE os pedidos para CONCEDER a progressão do regime SEMI-ABERTO para o regime ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), DECLARAR remidos 82(oitenta e dois) dias da pena privativa de liberdade do re-educando acima indicado, na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e DEFERIR o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período 29/03/2010 a 04/04/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 04/03/2010. Juiz Euclides Calil Filho Coordenador do Mutirão de Presos Condenados

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

387 - 0127372-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127372-7

Sentenciado: Edney Fagundes da Silva

Decisão: Diante do alegado às fls 153/156 e em consonância ao parecer ministerial decido homologar por Sentença a justificação apresentada pelo re-educando Edney Fagundes da Silva. P.R.I. Cumpra-se BV 24.02.2010 Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juiza de Direito Mutirão Carcerário

Nenhum advogado cadastrado.

388 - 0134000-81.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134000-5

Sentenciado: Jose Raimundo Souza

Final da Sentença: "PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO, em face da prescrição retroativa, extinta a PUNIBILIDADE quanto às penas privativa de liberdade e de multa aplicadas ao(à)

reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 109, V c/c art.110, caput, e art.114, II, do Código Penal. Uma vez certificado o trânsito em julgado: Comunique-se ao TRE (artigo 15, III, da Constituição Federal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 08/02/10. Euclides Calil Filho. Juiz de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

389 - 0168791-42.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168791-6

Sentenciado: Dill William Corbelino Barbosa

PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 29/03/2010 a 04/04/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/84). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 04/03/2010. Juiz Euclides Calil Filho Coordenador do Mutirão de Presos Condenados

Nenhum advogado cadastrado.

390 - 0207700-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207700-6

Sentenciado: Edson Pereira da Costa

"PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e Declaro, em face da prescrição executória, extinta a PUNIBILIDADE quanto às penas privativa de liberdade e de multa aplicadas ao(à) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 109, V c/c art.110, caput, e art.114,II, do Código Penal. Expeça-se alvará, devendo ser liberado, salvo se por outro motivo não estiver preso(a). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 13.03.10. Graciete Sotto Mayor Ribeiro. Juiza de Direito. Mutirão Carcerário"

Nenhum advogado cadastrado.

391 - 0207919-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207919-2

Sentenciado: Lindalva Barbosa do Nascimento

"PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 29.03.10 a 04.04.10 (pascoa), nos termos dos arts.122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/84). Quanto ao Livramento Condicional não se faz necessária a remessa dos autos ao Conselho, nos termos do art. 70 da LEP, entretanto, se faz necessário a realização da avaliação do reeducando, devendo o cartório fazer o devido encaminhamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 13.03.2010. Graciete Sotto Mayor Ribeiro. Juiza de Direito. Mutirão Carcerário".

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Solicitação - Criminal

392 - 0195465-23.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195465-2

Autor: Osiel Sobreiro da Silva

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para se manifestar nos autos em epígrafe.

Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

393 - 0212886-89.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212886-6

Réu: Francimar Costa Mateus

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para se manifestar nos autos em epígrafe.

Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

Transf. Estabelec. Penal

394 - 0001912-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001912-3

Réu: Moises Jhonatan Alves Fernandes

PUBLICAÇÃO: Intimação da Defesa para se manifestar nos autos em epígrafe.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

4ª Vara Criminal

Expediente de 13/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Crime C/ Patrimônio

395 - 0207816-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207816-0

Réu: Genildo Henrique do Nascimento e outros.

...Isto posto, condeno Genildo do Nascimento, Gilson Alves de Carvalho, Link de Lima Araújo e Idegard Alves dos Santos nas penas do crime do art. 288, parágrafo único do CP. Condeno, ainda, os réus Genildo e Gilson nas penas do art. 157, § 2º, I,II e V do CP. E absolvo os réus Link das imputações dos arts. 157, § 2º, I,II e V do CP e 14 da Lei nº 10.826/2003, nos termos dos arts. 386,IV e III do CPP, respectivamente. Absolvo, também, o réu Idegard da acusação do art. 12 da Lei nº 10.826/03, de acordo com o art. 386,III do CPP[...] Genildo do Nascimento: Pena: 15 anos e 02 meses de reclusão[...] Gilson Alves de Carvalho: Pena: 15 anos e 02 meses de reclusão[...] Link de Lima Araújo: 03 anos de reclusão[...] Idegard Alves dos Santos: Pena: 04 anos de reclusão[...] Expeça-se o alvará de soltura quanto ao réu Link de Lima Araújo.[...] Boa Vista, 13/04/2010. Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento. Advogados: Francisco Glairton de Melo, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Moacir José Bezerra Mota

Liberdade Provisória

396 - 0003068-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003068-2

Réu: N.M.L.S. e outros.

Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação dos requerentes a fim de que tragam aos autos documentos que comprovem residência fixa, assim como profissão lícita e definida desenvolvida por ambas. Concedo o prazo de 48 horas para cumprimento da referida diligência. Intimem-se com a devida urgência, já que são acusadas em segregação cautelar. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de abril de 2010. Dr. Cícero Renato Pereira Albuquerque. Nenhum advogado cadastrado.

397 - 0005109-03.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005109-2

Réu: F.S.L.

Decisão: Liberdade provisória concedida.

Advogado(a): José Rogério de Sales

5ª Vara Criminal

Expediente de 13/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Carta Precatória

398 - 0219648-24.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219648-3

Réu: Gilvandro Gomes Laranjeira

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls.31v, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 12 de abril de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal." Nenhum advogado cadastrado.

399 - 0219650-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219650-9

Réu: Jose Carlos da Silva Sena

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls.39v, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 12 de abril de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal." Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

400 - 0000075-62.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000075-9

Réu: Elmo Melo Furtado de Mendonça

Final da Decisão: " Chamo o feito à ordem: Vistos etc. Trata-se de ação penal pública proposta pelo MPE em face de ELMO MELO FURTADO DE MENDONÇA, já qualificado nos autos em epígrafe, pela prática do crime previsto no art.155, caput, do Código Penal. Em análise aos autos percebe-se que a denúncia fora oferecida no dia 09 de agosto de 2002, sem que tenha havido o seu efetivo recebimento. Diante disso, dou por

recebida a denúncia em desfavor do acusado em razão do seu não comparecimento para audiência de sursis processual no dia 29 de abril de 2003, após a citação por edital, conforme fls.95.P.R.I.C. Boa Vista/RR, 07 de abril de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal." Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

401 - 0219437-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219437-1

Réu: Rafael Oliveira Silva e outros.

FINALIDADE: Intimar a Defesa para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo legal. CUMPRA-SE.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

402 - 0219439-55.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219439-7

Réu: Antonio Alfredo Maciel da Mota

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls.51, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 12 de abril de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal." Nenhum advogado cadastrado.

Petição

403 - 0214965-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214965-6

Autor: Yan Jorge do Rego Macedo

Réu: Vanessa Alves Freitas

Final da Decisão: " (...) Sendo assim, não há ponto contraditório na sentença embargada. A vista de tais fundamentos, e considerando a inexistência dos requisitos previstos no art.382 do CPP, conheço do recurso mas nego-lhes provimento, na forma explicada em linhas volvidas. Boa Vista/RR, 09 de março de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal". Advogado(a): Mamede Abrão Netto

404 - 0214978-40.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214978-9

Autor: Yan Jorge do Rego Macedo

Réu: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Final da Decisão: " (...) Sendo assim, não há ponto contraditório na sentença embargada. A vista de tais fundamentos, e considerando a inexistência dos requisitos previstos no art.382 do CPP, conheço do recurso mas nego-lhes provimento, na forma explicada em linhas volvidas. Boa Vista/RR, 09 de março de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal". Advogado(a): Mamede Abrão Netto

405 - 0214984-47.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214984-7

Autor: Yan Jorge do Rego Macedo

Réu: Carlos Guimaraes Trindade Neto

Final da Decisão: " (...) Sendo assim, não há ponto contraditório na sentença embargada. A vista de tais fundamentos, e considerando a inexistência dos requisitos previstos no art.382 do CPP, conheço do recurso mas nego-lhes provimento, na forma explicada em linhas volvidas. Boa Vista/RR, 09 de março de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal". Advogado(a): Mamede Abrão Netto

406 - 0214985-32.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214985-4

Autor: Yan Jorge do Rego Macedo

Réu: Diogo Lopes

Final da Decisão: " (...) Sendo assim, não há ponto contraditório na sentença embargada. A vista de tais fundamentos, e considerando a inexistência dos requisitos previstos no art.382 do CPP, conheço do recurso mas nego-lhes provimento, na forma explicada em linhas volvidas. Boa Vista/RR, 09 de março de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal". Advogado(a): Mamede Abrão Netto

407 - 0214986-17.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214986-2

Autor: Yan Jorge do Rego Macedo

Réu: Fabiola Bessa Salmiteo

Final da Decisão: " (...) Sendo assim, não há ponto contraditório na sentença embargada. A vista de tais fundamentos, e considerando a inexistência dos requisitos previstos no art.382 do CPP, conheço do recurso mas nego-lhes provimento, na forma explicada em linhas volvidas. Boa Vista/RR, 09 de março de 2010. Caroline da Silva Braz-

Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal".

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

408 - 0214987-02.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214987-0

Autor: Yan Jorge do Rego Macedo

Réu: Marcelo de Sá Mendes

Final da Decisão: " (...) Sendo assim, não há ponto contraditório na sentença embargada. A vista de tais fundamentos, e considerando a inexistência dos requisitos previstos no art.382 do CPP, conheço do recurso mas nego-lhes provimento, na forma explicada em linhas volvidas. Boa Vista/RR, 09 de março de 2010.Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal".

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

409 - 0214988-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214988-8

Autor: Yan Jorge do Rego Macedo

Réu: Marcelo Tadano

Final da Decisão: " (...) Sendo assim, não há ponto contraditório na sentença embargada. A vista de tais fundamentos, e considerando a inexistência dos requisitos previstos no art.382 do CPP, conheço do recurso mas nego-lhes provimento, na forma explicada em linhas volvidas. Boa Vista/RR, 09 de março de 2010.Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal".

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

410 - 0222326-12.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222326-1

Réu: Robson Peixoto Carneiro

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls.23V, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 12 de abril de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 13/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Hudson Luis Viana Bezerra

Relaxamento de Prisão

411 - 0005697-10.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005697-6

Réu: A.G.R.

INTIME-SE O ILUSTRE ADVOGADO QUANTO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS FL.33, COM A NECESSÁRIA URGÊNCIA. BOA VISTA, 13/04/2010.ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES-JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

Infância e Juventude

Expediente de 13/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(Ã):
Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro

Ação Civil Pública

412 - 0198730-33.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198730-6

Requerente: M.P.E.R.

Requerido: M.B.V.

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido ministerial para determinar que o Município de Boa Vista matricule no ensino fundamental, todas as crianças que completarem os seis anos de idade no ano letivo, confirmando a decisão liminar concedida pelos seus fundamentos, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Após o expediente necessário, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça para reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. P.R.I. Boa Vista-RR, 12 de abril de 2010 (a) GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO - Juíza de Direito Titular
 Advogados: Sabrina Amaro Tricot, Silvana Borghi Gandur Pigari

Ação Sócio-educativa

413 - 0162124-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162124-6

Infrator: E.F.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/05/2010 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Apur Infr. Norm. Admin.

414 - 0216037-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216037-2

Réu: M.S.-M. e outros.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Remetam-se ao Egrégio TJ/RR

Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

Autorização Judicial

415 - 0002191-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002191-3

Autor: M.R.A.A.

Criança/adolescente: V.R.A.L. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/04/2010 às 08:45 horas. Intimem-se o genitor da adolescente através de seu advogado

Advogado(a): Ivanir Adilson Stulp

Boletim Ocorrê. Circunst.

416 - 0220529-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220529-2

Infrator: H.M.O.

Audiência de REMISSÃO c/c APLICAÇÃO DE MEDIDA designada para o dia 10/06/2010 às 11:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

417 - 0002249-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002249-9

Infrator: R.E.M.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/05/2010 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educ

418 - 0001595-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001595-6

Executado: F.O.A.

Audiência de VERIFICAÇÃO DE MEDIDA designada para o dia 09/06/2010 às 14:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

419 - 0223324-77.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223324-5

Autor: K.M.S.

Réu: F.I. e outros.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

Liberdade Assistida

420 - 0223388-87.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223388-0

Infrator: H.A.S.

Decisão: Revogada decisão anterior. Interação Sancionatória revogada

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

421 - 0218840-19.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218840-7

Infrator: J.W.C.R.

Diante de todo o exposto, evidenciadas a autoria e materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e em desarmonia com as alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o Representado J.W.C.R. pela prática dos atos infracionais análogos a Tentativa de Homicídio, previsto no art. 121 c/c 14 e art. 29 do Código Penal Brasileiro. E aplico a medida socioeducativa de Internação Com Possibilidades de Atividades Externas, na forma do art. 112, inc. VI do ECA, nos termos do parecer do setor técnico do Juízo, que passa a fazer parte integrante desta sentença. P.R.I. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas, formando-se os autos de Execução e expedindo-se Guia de Internação ao CSE. 12.04.10 (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

422 - 0222717-64.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222717-1

Indiciado: J.P.O.

Sentença: Extinto o processo por confusão entre autor e réu.

Nenhum advogado cadastrado.

423 - 0000095-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000095-8

Infrator: H.A.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/05/2010 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

424 - 0003519-88.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003519-4

Infrator: J.W.C.R.

Decisão: Revogada decisão anterior. Internação Provisória Revogada

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

425 - 0003504-22.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003504-6

Autor: H.A.C. e outros.

Réu: J.H.S.N.

Decisão: Declaração de incompetência. Para uma das Varas Cíveis da Capital

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

Providência

426 - 0002144-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002144-2

Criança/adolescente: R.A.S.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

Justiça Militar

Expediente de 13/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Shyrlley Ferraz Meira

Abuso de Autoridade

427 - 0057593-39.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.057593-9

Indiciado: O.S.L. e outros.

Intimação das partes para comparecerem à audiência UNA designada para o dia 12 de maio de 2010, às 08h.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Johnson Araújo Pereira

428 - 0166243-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166243-0

Réu: Rocivaldo Figueiro de Oliveira e outros.

Final da Sentença: "... Assim, conforme fundamento acima, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO do crime de lesão corporal atribuído ao acusado JOSÉ MENEZES DA SILVA, CLEODSON SILVA DOS SANTOS, ROCIVALDO FIQUEIREDO DE OLIVEIRA, GILTON DE OLIVEIRA LIMA, MARIA LUCY SENA SILVA, MICHAEL JACKSON CRISTÓVÃO DE SOUZA, ROSINEUDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA e ALEXANDRO DE ANDRADE LIMA. Ciência desta sentença ao MP. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar encaminhando cópia desta sentença. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12/04/2010. Lana Leitão Martins-

Juíza de Direito.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Crime C/ Admin. Pública

429 - 0087949-80.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087949-5

Réu: José Ribamar Lima dos Reis

Final da Sentença: "...." Ante o exposto, com fundamento no art. 133, do Código Penal Militar, julgo extinta a punibilidade do réu JOSÉ RIBAMAR LIMA DOS REIS, qualificado na denúncia, a teor do artigo 123, inc. IV, do referido Código. Transitada em julgado, promovam-se as baixas pertinentes. P.R.I. Boa Vista/RR, 09/04/2010. Bruno Fernando Alves Costa-Juiz Substituto.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

430 - 0150691-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150691-0

Réu: Solon Machado da Silva

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 05/05/2010.

Advogado(a): Alysson Batalha Franco

431 - 0172683-56.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172683-9

Réu: Eliosormane Ribeiro Costa

Audiência designada para o dia 19/05/2010, às 08:00hs.

Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

Crime C/ Patrimônio

432 - 0051085-14.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051085-4

Réu: Marcelo da Silva Pereira e outros.

Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 05/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

433 - 0068909-49.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068909-4

Réu: Edmaraes Teixeira Viriato

Final da Sentença: "...." Isto posto, com fundamento nos arts. 123, inciso IV e 125, inciso VI, todos do CPM, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado EDMARAES TEIXEIRA VIRIATO, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal. TRansitada em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Ciência desta decisão ao Comando da Polícia Militar. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13/04/10. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime da Leg.complementar

434 - 0138336-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138336-9

Réu: Gilton de Oliveira Lima

AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 12/05/2010, ÀS 09:30H.

Advogado(a): Antonieta Magalhães Aguiar

1º Juizado Cível

Expediente de 13/04/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior
Stella Maris Kawano Dávila
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):

Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Eleonora Silva de Morais

Ação de Cobrança

435 - 0067605-15.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.067605-9

Autor: Everaldo Pereira da Silva

Réu: Gerson Vieira da Silva Junior

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000231RR, Dr(a). Angela Di Manso para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Angela Di Manso, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

436 - 0111103-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.111103-6

Autor: Edivan Leite Ramos

Réu: Misael Romao da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RRA, Dr(a). MAMEDE ABRÃO NETTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Moacir José Bezerra Mota

Cominatória Obrig. Fazer

437 - 0126575-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.126575-6

Requerente: Marco Aurelio de Moura Lima

Requerido: Stilo Automoveis

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000231RR, Dr(a). Angela Di Manso para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Angela Di Manso, Antonio Bezerra Neto

3º Juizado Cível

Expediente de 13/04/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Janaína Carneiro Costa Menezes

Ricardo Fontanella

Stella Maris Kawano Dávila

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Indenização

438 - 0111575-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.111575-5

Autor: Sebastiana Brazao de Lima

Réu: Tv Caburai

HOMOLOGO por sentença o acordo a que chegaram as partes, nos termos do artigo 22, da Lei 9.099/95, para que tenha eficácia de título executivo. Em consequência, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Alberto Jorge da Silva, Camila Arza Garcia, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Emerson Luis Delgado Gomes, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Silvana Borghi Gandur Pigari

Vara Itinerante

Expediente de 13/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

PROMOTOR(A):

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Stella Maris Kawano Dávila

ESCRIVÃO(Ã):

Kamyla Karyna Oliveira Castro

Execução

439 - 0199177-21.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.199177-9

Exequente: T.S.F.

Executado: A.A.F.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Final da Sentença: (...) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 08.04.2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

440 - 0207279-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207279-1

Exequente: Y.S.R.

Executado: F.S.R.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: Intime-se a representante da exequente para que apresente memorial de cálculo, nos termos da cota Ministerial. Boa Vista, 08 de abril de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

441 - 0212583-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212583-9

Exequente: M.P.S.

Executado: N.S.M.

Sentença: Acordo homologado.

Final da Sentença: (...) homologando, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do art. 269 e incisos do CPC. II- Cumpridas as formalidades legais, archive-se.Cumpra-se. Boa Vista, 08 de abril de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

442 - 0211905-60.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.211905-5

Exequente: G.F.S.

Executado: S.C.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 08 de abril de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

443 - 0211915-07.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.211915-4

Exequente: J.S.V.

Executado: J.V.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 08 de abril de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

444 - 0211919-44.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.211919-6

Exequente: E.S.M. e outros.

Executado: E.M.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 08 de abril de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

445 - 0000994-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000994-2

Exequente: A.E.S.R.

Executado: A.R.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 08 de abril de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

446 - 0001339-02.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001339-9

Exequente: J.V.A.C.O.

Executado: E.C.O.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Final da Sentença: (...) tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I e Cumpra-se. Boa Vista, 08 de abril de 2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

447 - 0217151-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.217151-0

Autor: Edson Bezerra Soares e outros.

Sentença: Extinto o processo por negligência das partes.

Final da Sentença: (...) EXTINGO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento dos autos, após a expedição da certidão de crédito da parte Exequente, observadas as formalidades legais. P.R.I. e Cumpra-se. Boa Vista, 08.04.2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Reconhecimento Paternidade

448 - 0168887-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168887-2

Autor: W.A.S.A.

Réu: F.A.S.S.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Final da Sentença: (...) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I e Cumprase. Boa Vista, 08.04.2010. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

005 - 0000363-62.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000363-9

Autor: M.G.O.P.S.

Réu: S.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Advogado(a): José Roceliton Vito Joca

Embargos À Execução

006 - 0000359-25.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000359-7

Autor: Vicente de Paulo da Silva Me

Réu: Banco do Brasil

Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 366.384,06.

Advogado(a): Edson Prado Barros

Guarda

007 - 0000361-92.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000361-3

Autor: E.L.G.M. e outros.

Réu: E.L.G.

Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Advogado(a): José Roceliton Vito Joca

Improb. Admin. Civil

008 - 0000370-54.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000370-4

Autor: o Ministerio Publico

Réu: Janderrube de Brito Viana

Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 12.369,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

009 - 0000357-55.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000357-1

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Adonias Nascimento de Farias

Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000362-77.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000362-1

Autor: Justiça Publica

Réu: Raimundo Nonato Torres da Costa

Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

011 - 0000372-24.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000372-0

Autor: Francisco Carlos Pereira de Azevedo

Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.

Advogado(a): Edson Prado Barros

012 - 0000373-09.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000373-8

Autor: Edmilson Braga de Azevedo

Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.

Advogado(a): Edson Prado Barros

013 - 0000374-91.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000374-6

Autor: Diney Teixeira Barros

Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.

Advogado(a): Edson Prado Barros

014 - 0000375-76.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000375-3

Autor: Sidney Pereira de Azevedo

Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.

Advogado(a): Edson Prado Barros

Prisão em Flagrante

015 - 0000371-39.2010.8.23.0020

Comarca de Caracarai**Índice por Advogado**

008773-ES-N: 017

009512-ES-N: 017

000910-RO-N: 017

000120-RR-B: 016

000168-RR-B: 001, 005, 007

000193-RR-B: 019

000239-RR-A: 017

000245-RR-B: 006, 011, 012, 013, 014

000247-RR-B: 017

000266-RR-A: 018

000505-RR-N: 003

Cartório Distribuidor**Vara Cível**

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Alimentos - Provisionais

001 - 0000360-10.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000360-5

Autor: C.O.S.

Réu: C.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Advogado(a): José Roceliton Vito Joca

Averiguação Paternidade

002 - 0000336-79.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000336-5

Autor: C.N.O.S.

Réu: C.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Busca Apreens. Alien. Fid

003 - 0000356-70.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000356-3

Autor: Bv Financeira S/a Cfi

Réu: Anildo Carvalho de Souza

Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 41.398,70.

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Carta Precatória

004 - 0000358-40.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000358-9

Autor: Wendel Rodrigo Menezes Medeiros

Réu: Wender de Oliveira Medeiros

Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 100,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Nº antigo: 0020.10.000371-2
Indiciado: A.F.G.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Nº antigo: 0020.09.014742-0
Indiciado: J.R.G.O.
Aguarda resposta ofício.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Execução

016 - 0013185-54.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.013185-5
Exeqüente: Sansão do Nascimento Silva
Executado: Manoel Vicente da Silva
INTIME-SE o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculo. CCI, 06/04/10. Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR.
Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Indenização

017 - 0008987-42.2006.8.23.0020
Nº antigo: 0020.06.008987-5
Autor: Maria de Lourdes Monteiro da Conceição
Réu: Banco Bmg e outros.
(...)Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar os réus, Banco BMG, Caracarái Empréstimos e Nelcimar Viana Portela, solidariamente, a pagar à autora a quantia correspondente a R\$ 10.200,00 (Dez mil e duzentos reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelos índices oficiais, e juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir da publicação da sentença. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Os réus ficam condenados ao pagamento das custas do processo e honorários de Advogado da autora que, na forma do §3º do artigo 20, do CPC, são fixados em 20% sobre o valor da condenação. P.R.I. CCI/RR, 06 de abril de 2010. Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR.
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Carlos Alessandro Santos Silva, Carlos Felyppe Tavares Pereira, Elaine Bonfim de Oliveira, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa

Invest.patern / Alimentos

018 - 0009772-04.2006.8.23.0020
Nº antigo: 0020.06.009772-0
Requerente: J.G.P.G. e outros.
Requerido: H.G.S.
Aguarda resposta ofício 246/10.
Advogado(a): Jeane Magalhães Xaud

Vara Criminal

Expediente de 13/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Execução de Multa

019 - 0012674-56.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012674-9
Réu: Francisco de Assis Ferreira Sousa
Aguarda resposta email/sca/ofício.
Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

Prisão em Flagrante

020 - 0014742-42.2009.8.23.0020

Comarca de Mucajai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

005143-AM-N: 030
005286-AM-N: 029
006358-AM-N: 030
006769-AM-N: 029
142655-RJ-N: 029
153192-RJ-N: 029
000077-RR-A: 025
000087-RR-B: 038
000126-RR-B: 038
000128-RR-B: 038
000176-RR-B: 030, 050
000248-RR-B: 037
000287-RR-N: 051
000316-RR-A: 026
000514-RR-N: 038
000564-RR-N: 031

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Inquérito Policial

001 - 0000496-23.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000496-0
Indiciado: J.O.G.
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.
002 - 0000501-45.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000501-7
Indiciado: L.C.R.C.
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000488-46.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000488-7
Réu: Fabricio Gomes Alves
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

004 - 0000498-90.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000498-6
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal**Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo****Inquérito Policial**

005 - 0000399-23.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000399-6

Indiciado: J.M.F.

Distribuição por Sorteio em: 09/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000491-98.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000491-1

Indiciado: E.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000493-68.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000493-7

Indiciado: D.R.

Distribuição por Sorteio em: 09/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000494-53.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000494-5

Indiciado: P.

Distribuição por Sorteio em: 09/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000497-08.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000497-8

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 09/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000504-97.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000504-1

Indiciado: J.N.

Distribuição por Sorteio em: 09/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000505-82.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000505-8

Distribuição por Sorteio em: 09/04/2010.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000507-52.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000507-4

Indiciado: A.M.A.

Distribuição por Sorteio em: 09/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

013 - 0000489-31.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000489-5

Indiciado: J.L.D.

Distribuição por Sorteio em: 09/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000490-16.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000490-3

Indiciado: R.N.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000492-83.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000492-9

Indiciado: E.P.P.

Distribuição por Sorteio em: 09/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000500-60.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000500-9

Indiciado: J.C.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 09/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000502-30.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000502-5

Indiciado: S.P.C.

Distribuição por Sorteio em: 09/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000503-15.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000503-3

Indiciado: A.O.L.

Distribuição por Sorteio em: 09/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000506-67.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000506-6

Indiciado: D.V.N.

Distribuição por Sorteio em: 09/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000508-37.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000508-2

Indiciado: D.P.C.

Distribuição por Sorteio em: 09/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

021 - 0000410-52.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000410-1

Réu: Sergio Fernandes de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 09/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível**Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo****Proced. Jesp Cível**

022 - 0000412-22.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000412-7

Autor: Bianor Jose Bezerra

Réu: Companhia Energetica de Roraima-cer

Distribuição por Sorteio em: 08/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 23/04/2010, ÀS 09:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Proced. Jesp Cível**

023 - 0000413-07.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000413-5

Autor: Raimundo Pires dos Santos

Réu: Marcos (vulgo Jacaré)

Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 5.000,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 18/06/2010, ÀS 09:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível****Expediente de 08/04/2010****JUIZ(A) TITULAR:****Lana Leitão Martins de Azevedo****JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:****Luiz Alberto de Moraes Junior****PROMOTOR(A):****Lucimara Campaner****Silvio Abade Macias****ESCRIVÃO(Ã):****Aline Moreira Trindade****Arrolamento Sumário**

024 - 0010002-57.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010002-6

Autor: Ester Félix Scaramussa e outros.

Decisão: "Atenda-se a cota ministerial de fls.42/43. Expeça-se os expedientes necessários. Intime-se a DPE. 25.03.2010. Thiago H. Teles Lopes. Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução

025 - 0002003-63.2003.8.23.0047

Nº antigo: 0047.03.002003-7

Exequente: José Ribeiro de Lima Neto

Executado: Almir Cesar Rodrigues da Silva

Despacho: "Intimem-se o exequente, pela última vez, para dar integral

cumprimento ao despacho de fls.158, habilitando os herdeiros no pólo ativo, já que devidamente comprovado o óbito do "de cujus", conforme certidões de fls. 165 e 166, no prazo de 5 dias. Intimação via DPJ e pessoal na pessoa de qualquer dos herdeiros, no endereço indicado na exordial.23.03.2010. Thoago H. Teles Lopes. Juiz de Direito Substituto." Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Monitória

026 - 0010449-45.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010449-9

Autor: Paulo Cesar Contancio Alves

Réu: Prefeitura de Rorainópolis

Despacho:"Diga a parte autora. 29.03.2010. Thiago H.Teles Lopes. Juiz de Direito Substituto".

Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

Vara Cível

Expediente de 09/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Luiz Alberto de Morais Junior

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Aline Moreira Trindade

Guarda

027 - 0010451-15.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010451-5

Autor: E.R.S. e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/05/2010 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 12/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Luiz Alberto de Morais Junior

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Aline Moreira Trindade

Alimentos - Pedido

028 - 0006277-65.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.006277-6

Requerente: H.P.S.

Requerido: J.C.S.

Final da Sentença:"Do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,nos termos do artigo 267, III do CPC. Ciência desta sentença a Defensoria Pública e ao Ministério Público. Sem custas e honorários, face a assistência da Defensoria pública. Transitado em Julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Rorainópolis,08 de abril de 2010.Thiago H. Teles Lopes. Juiz de Direito Substituto." Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

029 - 0000082-25.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000082-8

Autor: Banco Finasa Bmc S/a

Réu: Magda Dourado Ribeiro

Despacho:"Intimem-se a parte autora acerca da certidão de fls. 34, e ao mesmo tempo, requerer o que entender pertinente em cinco dias.06.04.2010.Thiado H.Teles Lopes. Juiz de Direito Substituto." Advogados: Aline Cristina da Silva Nascimento, Emidio Neri Santiago Neto, Ione Cristina Lima Carioca, Renat Silva de Sousa

Execução

030 - 0008526-18.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008526-0

Exequente: Mass Comercio de Material de Construcão Ltda

Executado: Mr Moreira Me

Despacho:"À exequente para atualizar o débito, juntado os cálculos pormenorizados,e, ao mesmo tempo, requerer o que entender de direito, inclusive sobre a adjudicação. Intimem-se, na forma legal. Rorainópolis,18.03.2010. Thiago H. Teles Lopes.Juiz de Direito Substituto."

Advogados: João Pereira de Lacerda, Larissa R. Dutra, Marilândia R.hattori

Vara Cível

Expediente de 13/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Luiz Alberto de Morais Junior

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Aline Moreira Trindade

Divórcio Litigioso

031 - 0009918-56.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009918-6

Autor: José Maria Moraes

Réu: Guiomar Primitiva Mendonça Moraes

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Vara Criminal

Expediente de 09/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Luiz Alberto de Morais Junior

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

032 - 0010243-31.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010243-6

Réu: Ronaldo Borges de Castro e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/04/2010 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

033 - 0009813-79.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009813-9

Réu: João Gênis de Alencar do Nascimento

Audiência PRELIMINAR DESIGNADA para o dia 22/06/2010 às 09:30 horas Lei 9.099/95.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0010304-86.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010304-6

Réu: Manuel Santos de Almeida

Audiência REDESIGNADA para o dia 08/06/2010 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000145-50.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000145-3

Réu: Oséas Ramos do Amaral

Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 01/06/2010 às 11:30 horas. es

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000306-60.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000306-1

Réu: Lourival Lima Freitas e outros.

Audiência de TESTEMUNHA de DEFESA designada para o dia 08/06/2010 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Admin. Pública

037 - 0004026-11.2005.8.23.0047

Nº antigo: 0047.05.004026-1

Réu: Francisco José Pinto Macedo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/05/2010 às 14:00 horas.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Crime C/ Costumes

038 - 0008327-93.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008327-3

Réu: Leandro Barbosa de Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/06/2010 às 14:00 horas.

Advogados: Denise Silva Gomes, Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

Crime C/ Meio Ambiente

039 - 0007053-31.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007053-8

Indiciado: L.O.S.S.

Audiência PRELIMINAR DESIGNADA para o dia 22/06/2010 às 08:30 horas Lei 9.099/95.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

040 - 0004480-88.2005.8.23.0047

Nº antigo: 0047.05.004480-0

Réu: Ezivon Rodrigues Guimarães

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/05/2010 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0005818-63.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.005818-8

Réu: Carlos Augusto Soares

Audiência ADIADA para o dia 04/05/2010 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0006010-93.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.006010-1

Réu: Ronaldo Rodrigues da Conceição

Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 01/06/2010 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0006014-33.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.006014-3

Réu: Naiara Gomes de Viana

Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 15/06/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0006570-98.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.006570-2

Réu: Arlindo Bento Mireles dos Santos

Audiência ADIADA para o dia 15/06/2010 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

045 - 0003384-72.2004.8.23.0047

Nº antigo: 0047.04.003384-8

Réu: Dane Kelle Oliveira Silva

Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 01/06/2010 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0007237-84.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007237-7

Réu: Gilmar Fuma

Audiência para OITIVA DE TESTEMUNHA DO JUÍZO designada para o dia 22/06/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0008667-37.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008667-2

Réu: Clebs Franco Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/06/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa - Júri

048 - 0006660-09.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.006660-1

Réu: João Pessoa da Silva

Audiência ADIADA para o dia 15/06/2010 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0008816-33.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008816-5

Réu: Joelson Araujo de Oliveira

Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 29/06/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

050 - 0005447-02.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.005447-6

Réu: Aldemar Nascimento Oliveira

Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 01/06/2010 às 11:00 horas.

Advogado(a): João Pereira de Lacerda

Crime Porte Ilegal Arma

051 - 0007429-17.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007429-0

Réu: Dorvalino Morreti Foggia

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/06/2010 às 11:00 horas.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000155-RR-B: 007

000169-RR-N: 002

000248-RR-B: 008

000368-RR-N: 001

000482-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(A):

Alan Johnnes Lira Feitosa

Márley da Silva Ferreira

Anulatória

001 - 0007012-59.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.007012-0

Autor: Instituto Nacional do Seguro Social

Réu: Maria de Fátima Araújo Negreiro

"I-Anuncio o julgamento antecipado da lide, II-Ao MP, para seu parecer final. III-NOTIFIQUE-SE pessoalmente o Autor, através de seu procurador, via mandado, a ser cumprido pelo oficial desta Comarca. IV-INTIME-SE a ré, via DJE." AA, 22/03/2010. Juiz MARCELO MAZUR.

Advogados: José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior

Dissol/Liquid. Sociedade

002 - 0000118-96.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000118-8

Autor: Eleide Fernandes dos Santos

Réu: Newton Leite de Melo

"I-Indefiro o pleito de gratuidade de justiça, eis que não fora traçada uma única linha que apontasse a motivação ou a necessidade do citado benefício e eis que não há prova da miserabilidade da Autora, ressaltando-se o comparecimento em Juízo acompanhada de patrono particular, em incontestes dispensa da assistência judiciária gratuita prestada pela Defensoria Pública Estadual. II-Emende, nos termos dos artigos 282, V, e 284, do Código de Processo Civil, no que se refere ao valor da causa, diante da estimativa do pedido. III-A Autora para recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, com base no valor da causa correto. IV-DJE." AA, 06/04/2010. Juiz MARCELO MAZUR. Advogado(a): José Aparecido Correia

Vara Criminal

Expediente de 13/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Alan Johnnes Lira Feitosa
Márley da Silva Ferreira

Crime C/ Costumes

003 - 0001826-60.2005.8.23.0005

Nº antigo: 0005.05.001826-5

Réu: Antonio da Costa Castro

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para absolver ANTONIO DA COSTA CASTRO da acusação de cometimento do delito previsto no artigo 213, do Código de Processo Penal, contra a Víctima DHERCICA SERRA DE SOUZA, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Notifique-se o Ministério Público e intime-se o Réu apenas e tão-somente através da notificação da DPE. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações necessárias, encaminhe-se a arma apreendida em fls. 22 para destruição e arquivem-se. P.R.I. Alto Alegre, RR, 09 de abril de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR
 Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

004 - 0000423-61.2002.8.23.0005

Nº antigo: 0005.02.000423-9

Réu: Antonio Galdino de Oliveira e outros.

Final da Sentença: (...) DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver RICARDO DE ARAÚJO MATOS e JARLEN FERREIRA DE PAULA, da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Notifique-se o Ministério Público e intime-se os Réus através da Defensoria Pública, apenas e tão-somente. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias e arquivem-se. P.R.I. Alto Alegre, RR, 13 de abril de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001768-57.2005.8.23.0005

Nº antigo: 0005.05.001768-9

Réu: Osmarina Maria da Conceição

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver OSMARINA MARIA DA CONCEIÇÃO, da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Notifique-se o Ministério Público e intime-se a Ré através da Defensoria Pública, apenas e tão-somente. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias e arquivem-se. P.R.I. Alto Alegre, RR, 12 de abril de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0007194-45.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.007194-6

Réu: Reginaldo Alves Sousa

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver REGINALDO ALVES SOUSA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Notifique-se o Ministério Público e intime-se o Réu através da Defensoria Pública, apenas e tão-somente. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias e arquivem-se. P.R.I. Alto Alegre, RR, 12 de

abril de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa - Júri

007 - 0000016-55.2002.8.23.0005

Nº antigo: 0005.02.000016-1

Réu: Zenilton José Correa de Melo e outros.

REPUBLICAÇÃO DE

Despacho: I - Declaro a revelia, nos termos do artigo 367, CPP. II - Designe-se data para sessão III - Intime-se o réu por edital e também através de seus genitores, e de seu advogado via dje. IV - Diligências Necessárias. V - dje. Alto Alegre, 25/02/2010 Juiz - Marcelo Mazur
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

008 - 0000024-32.2002.8.23.0005

Nº antigo: 0005.02.000024-5

Réu: Italo Pereira da Silva

PUBLICAÇÃO: Ao Advogado do réu ITALO PEREIRA DA SILVA para manifestar-se nos termos do artigo 410, do CPP. Alto Alegre-RR, 13 de abril de 2010. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Infância e Juventude

Expediente de 13/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Alan Johnnes Lira Feitosa
Márley da Silva Ferreira

Boletim Ocorrê. Circunst.

009 - 0008068-93.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.008068-9

Infrator: W.D.S.L.

Sentença: "Homologo a remissão concedida pelo MP ao adolescente WALBER DONADONI SOUZA LOPES, nos termos do artigo 181, §1º, da Lei 8069/90, determinando a prestação dos serviços nos termos propostos pelo MP. Cópia deste termo servirá como Ofício à Direção da Biblioteca Municipal e deverá ser levada pessoalmente pelo Infrator, determinando-se a comprovação mensal das atividades. Registre-se. Aguarde-se o cumprimento da obrigação." Alto Alegre, RR, 13 de abril de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 13/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Alan Johnnes Lira Feitosa
Márley da Silva Ferreira

Crime de Trânsito - Ctb

010 - 0003112-05.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.003112-4

Indiciado: E.P.M.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do Autor do Fato EDMILSON PEREIRA MARTINS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva, com base nos artigos 109, V e 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, tão-somente, arquivem-se. P.R.I. Alto Alegre, RR, 08 DE ABRIL DE 2010. JUIZ MARCELO MAZUR
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

011 - 0000134-50.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000134-5

Indiciado: G.S.

Sentença: "Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 74, da Lei 9.099/95. Registre-se. Arquivem-se." Alto Alegre, RR, 13 de abril de 2010. JUIZ MARCELO

MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

003881-AM-N: 004
000171-RR-B: 001
000257-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Exibição

001 - 0000244-26.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000244-8
Autor: Aduauto Pires de Carvalho Filho
Réu: Município de Pacaraima
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Mandado de Segurança

002 - 0000243-41.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000243-0
Autor: Terla de Lima Pereira
Réu: Prefeito do Município de Pacaraima
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Reinteg/manut de Posse

003 - 0000242-56.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000242-2
Autor: Antonio de Carvalho Nunes
Réu: Ravelle e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Busca Apreens. Alien. Fid

004 - 0003581-57.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003581-2
Autor: Banco Finasa Sa
Réu: Maria de Lourdes Santos
Final da Sentença: "...Em consequência, com fundamento nos arts. 267 I e 295 VI do Código de Processo Civil indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I e, certificado o trânsito em julgamento, archive-se, observadas as formalidades legais. Pacaraima, RR, 06 de abril de 2010. Délcio Dias Feu
Advogado(a): Anne Clícia Alves da Silva Guilherme

Invest.patern / Alimentos

005 - 0001610-08.2007.8.23.0045
Nº antigo: 0045.07.001610-5
Requerente: A.S.
Requerido: L.F.A.
Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000120-RR-B: 002
000484-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Apreensão em Flagrante

001 - 0000174-68.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000174-3
Indiciado: A.P.C.
Distribuição por Dependência em: 12/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 12/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Glayson Alves da Silva

Exec. C/ Fazenda Pública

002 - 0000464-20.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000464-0
Autor: Lacy Macedo de Figueredo
Réu: Município do Bonfim
Diga a parte contrária(município)sobre o pedido de f.149.
Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Vara Criminal

Expediente de 12/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Glayson Alves da Silva

Ação Penal

003 - 0000267-65.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000267-7
Indiciado: J.S.
Decisão: O Réu citado por edital não compareceu e nem constituiu advogado, motivo pelo qual determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se em arquivamento provisório.Bonfim, 06 de abril de 2010.ANDRÉ GUSTAVO LIVONESI - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA COMARCA DE BONFIM.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000770-86.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000770-0
Indiciado: O.G.S.

Sentença: Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, onde se apura a prática do delito capitulado no art. 147 do C.P. Regularmente processado e enviado a este Juízo, o representante do Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito, em razão da prescrição, forte nos art. 109, VI e 107, IV, ambos do Código Penal.Nos termos do citado dispositivo, a pena máxima para o crime imputado é de 06 meses. Portanto, tal infração tem prazo prescricional de 02 anos, conforme art.

109, VI, do Código Penal. Diante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de OLINDA GABRIEL DA SILVA pelos fatos noticiados nestes autos, face a ocorrência da prescrição punitiva estatal, com base no art. 107, IV, do Código Penal. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado a presente sentença, após as anotações de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Bonfim, 07 de abril de 2010. ANDRÉ GUSTAVO LIVONESI - Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 12/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Glayson Alves da Silva

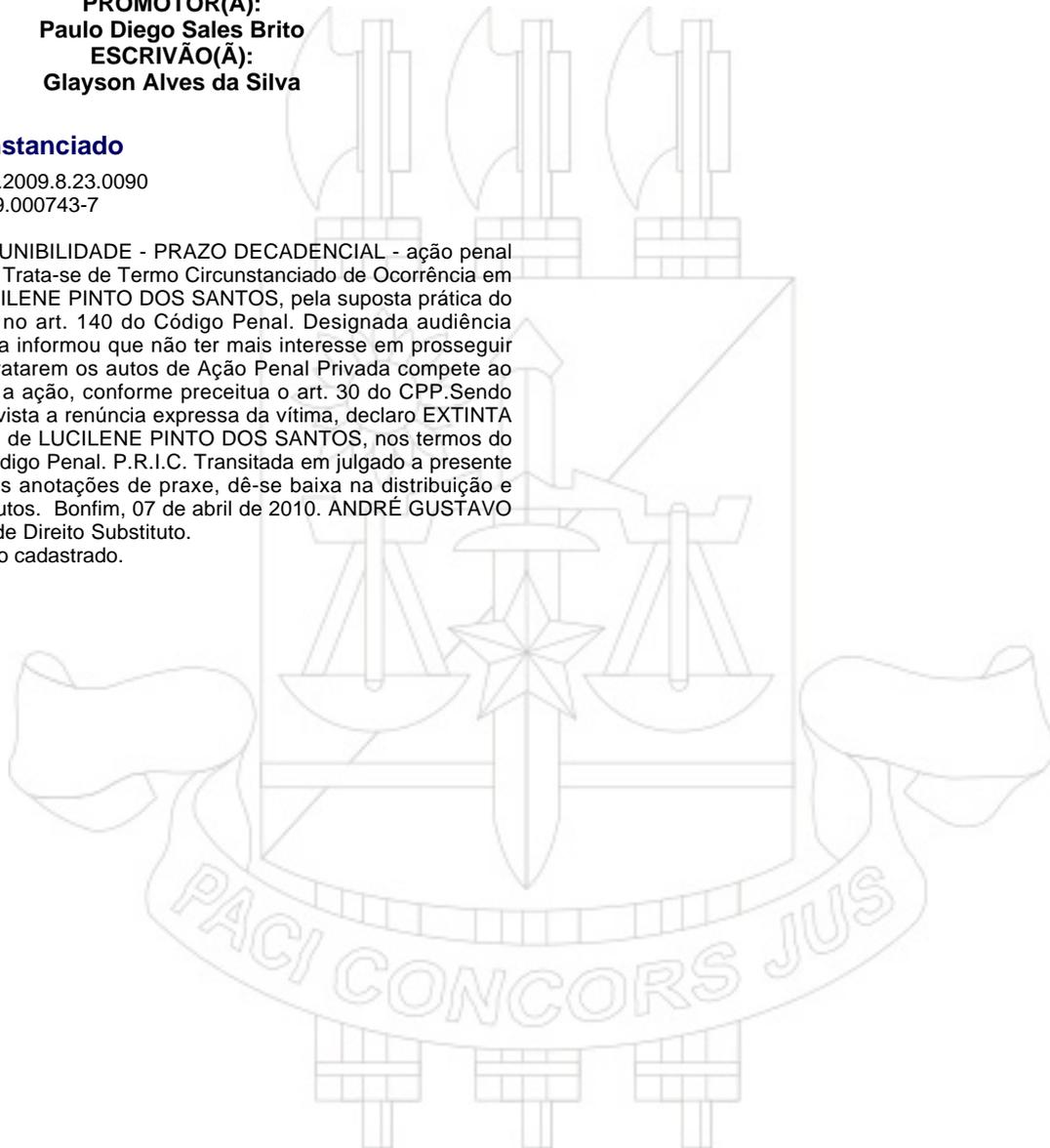
Termo Circunstanciado

005 - 0000743-06.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000743-7

Indiciado: L.P.S.

EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - PRAZO DECADENCIAL - ação penal privada. Sentença: Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em face de ANA LUCILENE PINTO DOS SANTOS, pela suposta prática do delito capitulado no art. 140 do Código Penal. Designada audiência preliminar a vítima informou que não ter mais interesse em prosseguir com o feito. Por tratarem os autos de Ação Penal Privada compete ao ofendido intentar a ação, conforme preceitua o art. 30 do CPP. Sendo assim, tendo em vista a renúncia expressa da vítima, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCILENE PINTO DOS SANTOS, nos termos do art. 107, V, do Código Penal. P.R.I.C. Transitada em julgado a presente sentença, após as anotações de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Bonfim, 07 de abril de 2010. ANDRÉ GUSTAVO LIVONESI - Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.



1ª VARA CÍVEL

Edital 14/04/2010

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 010.2008.906.054-4 em que é requerente **SEBASTIANA SOUZA DA SILVA** e requerido **JOÃO BATISTA DE SOUZA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim sendo, adotando como razão de decidir o parecer do Ministério Público, DECRETO a **INTERDIÇÃO** de **JOÃO BATISTA DE SOUZA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **SEBASTIANA SOUZA DA SILVA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 13 de novembro de 2009. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e dez. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO E COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: POSSÍVEIS HERDEIROS DO SR. JOSÉ GONÇALVES DE ALMEIDA, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 010.2009.916.340-3, Ação de RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM, em que são partes J.F.S. e outros e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quatorze dias do mês de abril de dois mil e dez. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO E COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: WCLEANES DA SILVA ARAÚJO, brasileira, solteira, demais dados ignorados, estando em

lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 010.2010.904.224-1, Ação de GUARDA DE MENOR, em que são partes M.C.C. contra W.S.A. e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quatorze dias do mês de abril de dois mil e dez. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: BERNARDO RODRIGUES AMORIM, brasileiro, casado, carpinteiro, filho de Raimundo Rodrigues de Souza e Maria Rodrigues Amorim, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 010.2010.903.534-4 Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes M.V.A., contra B.R.A., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quatorze dias do mês de abril de dois mil e dez. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: MARCOS ANTÔNIO NONATO DA SILVA, brasileiro, casado, técnico em enfermagem, filho de Maria Elodi Nonata da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 010.2010.904.110-2 Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes L.B.S., contra M.A.N.S., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quatorze dias do mês de abril de dois mil e dez. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o

digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, faz saber:

INTIMAÇÃO de **J.S.M. e outro, menores rep. por MARIA DE SENA SILVA**, brasileira, união estável, do lar, portadora do RG 73.693 SSP/RR e CPF 383.550.002-34, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do Processo nº 010.2008.908.454-4 – Execução de Alimentos em que são partes J.S.M., contra W.M.S., sob pena de extinção do feito na forma do art. 267 § 1º do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quatorze dias do mês de abril de dois mil e dez. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, faz saber:

INTIMAÇÃO de **ROGÉRIO DA SILVA FERNANDES**, brasileiro, filho de Lúcia Maria da Silva Fernandes, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das Custas Finais referente ao processo nº 010.2009.910.980-2 – Ação de Alimentos, em que são partes A.I.D.F. contra M.F.B., no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), sob pena de inscrição da Dívida Ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quatorze dias do mês de abril de dois mil e dez. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO E COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **MANOEL FERREIRA BARBOSA**, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 010.2009.916.033-4, Ação de

ALVARÁ JUDICIAL, em que são partes F.F.B. e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quatorze dias do mês de abril de dois mil e dez. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: ROSELI PATRIARCHA FERNANDES, brasileira, casada, filha de Dirceu Gomes Patriarcha e Inerde Carrion Patriarcha, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 010.2010.904.114-4 Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes A.F., contra R.P.F., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos quatorze dias do mês de abril de dois mil e dez. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

PACI CONCORS JUS

6ª VARA CÍVEL

Expediente de 14/04/10

Portaria nº 02/2010 – Gabinete da 6ª Vara Cível

O MM. Juiz de Direito Gursen De Miranda, Titular da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais, etc...,

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, durante o 3º Encontro Nacional do Judiciário, realizado no dia 26 de fevereiro de 2010, em São Paulo – SP, estabeleceu as metas nacionais de nivelamento para o ano de 2010;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário do Estado de Roraima buscar meios para alcançar tais metas;

CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria Conjunta nº 001, de 29.03.2010, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, que Regula os procedimentos para a identificação e julgamento, até 31 de dezembro de 2010, dos processos judiciais distribuídos em 1º grau de jurisdição até 31 de dezembro de 2006;

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o Servidor CÉZAR DA SILVA CARNEIRO JÚNIOR, Assistente Judiciário, para exercer a função de subgestor da Meta 2 no Cartório da 6ª Vara Cível desta Comarca, devendo cumprir o disposto no artigo 4º e incisos da Portaria Conjunta nº 001, de 29.03.2010, publicada às fls. 49 do DJE nº 4286, de 30.03.2010.

Art. 4º – Dê-se ciência ao servidor.

Art. 5º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Publique-se.

Comarca de Boa Vista(RR), em 14 de abril de 2010.

Gursen De Miranda
Juiz de Direito
Titular da 6ª Vara Cível

Portaria nº 03/2010 – Gabinete da 6ª Vara Cível

O MM. Juiz de Direito Gursen De Miranda, Titular da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), no uso de suas atribuições legais, etc...,

CONSIDERANDO que foi constatado por esse Magistrado, durante as inspeções realizadas nesse juízo, a extrapolação dos prazos legais por alguns advogados para devolução de autos que se encontram com cargas para aqueles.

CONSIDERANDO que a demora na devolução dos autos ao cartório, prejudica as partes, além do bom e regular andamento do feito, inclusive, tal conduta contribui para morosidade da prestação jurisdicional

RESOLVE:

Art. 1º – Determinar que os autos em poder das partes sejam devolvidos ao Cartório desse juízo nos prazos legais e regulamentares, advertindo-os que mencionados prazos não poderão exceder 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão dos mesmos, além de ser comunicado a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a qual pertença.

Art. 2º – Oficie-se ao Presidente da OAB/RR, dando ciência da presente Portaria.

Art. 3º – Dêem-se, ciências a todos os advogados do teor da presente Portaria, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 4º – A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Publique-se.

Comarca de Boa Vista (RR), em 14 de abril de 2010.

Gursen De Miranda
Juiz de Direito
Titular da 6ª Vara Cível

ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2010

O MM. Juiz de Direito Gursen De Miranda, Titular da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições letais, etc...

Em razão da Inspeção Judicial realizada no período de 22 de março a 1º de abril de 2010, conforme portaria 01/2010 – Gabinete da 6ª Vara Cível, e considerando a necessidade de adequação dos serviços cartoriais, a fim de realizar uma eficiente prestação jurisdicional, resolve baixar a seguinte ORDEM DE SERVIÇO, com determinações necessárias ao saneamento de algumas impropriedades constatadas, com prazo de 30 (trinta) dias, para o seu cumprimento, no que for pertinente:

1º. Atentar o Cartório para cumprir na íntegra as determinações constantes nas Ordens de Serviços baixadas por este Juízo;

2º. Da mesma forma, deve o Cartório providenciar o cumprimento dos atos ordinatórios, independente de conclusão;

3º. Observe o Cartório o cumprimento do item 3 da Ordem de Serviço anterior, que não está sendo cumprido, especialmente nos processos do PROJUDI;

4º. Os processos cadastrados a autuados até 31 de dezembro de 2006 deverão ser identificados e priorizados, buscando o efetivo cumprimento da meta 02/2010 do CNJ;

5º. Deverá o Cartório providenciar Portaria, cientificando aos advogados, que os autos deverão ser devolvidos no prazo legal. Não havendo a devolução dos autos ao Cartório, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, deverá ser expedido mandado de busca e apreensão dos mesmos.

P. R. C.

Comarca de Boa Vista (RR), 05 de abril de 2010.

GURSEN DE MIRANDA
Juiz de Direito
Titular da 6ª Vara Cível



ORDEM DE SERVIÇO 02/2009

O MM. Juiz de Direito Gursen De Miranda, Titular da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições letais, etc...

Em razão da Inspeção Judicial realizada no período de 03 a 10 de agosto de 2009, conforme as portarias 09/2009 e 011/2009 – Gabinete da 6ª Vara Cível, e considerando a necessidade de adequação dos serviços cartoriais, a fim de realizar uma eficiente prestação jurisdicional, resolve baixar a seguinte ORDEM DE SERVIÇO, com determinações necessárias ao saneamento de algumas impropriedades constatadas, com prazo de 30 (trinta) dias, para o seu cumprimento, no que for pertinente:

1º. Atentar o Cartório para cumprir na íntegra as determinações constantes nas Ordens de Serviços baixadas por este Juízo;

2º. Da mesma forma, deve o Cartório providenciar o cumprimento dos atos ordinatórios, independente de conclusão;

3º. Mais uma vez, determino ao Cartório que antes de mandar os autos conclusos, as certidões pertinentes deverão ser providenciadas (tempestividade, manifestação das partes, etc.);

4º. Ao receber qualquer petição, o serventuário deve providenciar a juntada aos autos, caso estejam em Cartório, numerando as folhas e citando no carimbo de juntada os números das folhas acrescentadas, e se for o caso, fazer os autos conclusos;

5º. Os processos cadastrados até 31 de dezembro de 2005 deverão ser identificados e priorizados, buscando o efetivo cumprimento da meta 02 do CNJ;

6º. Determino ao Cartório que os autos em poder dos advogados, transcorrido o prazo, deverão ser cobrados, sob pena de busca e apreensão.

P. R. C.

Comarca de Boa Vista (RR), 10 de agosto de 2009.

GURSEN DE MIRANDA
Juiz de Direito
Titular da 6ª Vara Cível



6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 14/04/2010

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito Substituto da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Nº 010 01 013496-2 – Ação Penal

Autor: CRISTONES MAIA

Réu: ALAN KARDEK PEREIRA DE SOUZA

Como se encontra o réu **ALAN KARDEK PEREIRA DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, **CITANDO** o réu, para tomar conhecimento do inteiro teor da Denúncia proposta pelo Ministério Público Estadual e para apresentar resposta escrita no prazo legal de 10 (dias), conforme regra do artigo 396, do CPP.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 14 de abril de 2010.

Raphael Tavares Macedo de Sales

Assistente Judiciário Respondendo pela Escrivania da 6ª VCr/Rr

Mat:3011245

2º JUIZADO ESPECIAL

Expediente de 14/04/2010

PROCESSO: 010.2009.904.068-4

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

EXEQÜENTE: JOQUEBEDE FRANCA OLIVEIRA

EXECUTADO: PRISCILA KOTINSKI DE AZEVEDO

O MM. JUIZ DE DIREITO DO 2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, TORNA PÚBLICO QUE SERÃO REALIZADOS OS SEGUINTE LEILÕES:

BEM: 01 (uma) Lavadora de roupa, Marca Consul "Super Prática", cor: branca, avaliada em R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais). Localizado na rua Parime, Nº 992, Bairro São Vicente , 992, Boa Vista - RR.

DEPÓSITO: em mão do Executado.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais).

VALOR DO DÉBITO: R\$ 654,76 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

DATA E HORÁRIO:

1º Leilão – dia 17/05/2010 às 09 horas , para venda por preço não inferior ao da avaliação.

2º Leilão – dia 07/06/2010 às 09 horas , para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 2ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2748.

Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte dias do mês de julho de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Mário Bernardo de Souza (Téc. Judiciário), o digitei e de ordem do MM. Juiz o assinou.

Walton Azevedo do Tertulino
Escrivão Judicial Substituto

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente do dia 14/04/2009

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

O Doutor MARCELO MAZUR, Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara do Juizado da Infância e Juventude, se processam os termos da Ação de Guarda - nº 005 09 007584-6, em que são partes: Requerente: FRANCISCA SANTANA COSTA, e Requeridos: JOSEANE COSTA SOUSA brasileira, solteira, do lar, filha de Francisco dos Aflitos Costa e Francisca Santana Pinto, RG nº 227463 SSP/RR e CPF nº 837.490.802-59, residente e domiciliada na Rua XXI, 28, Pintelândia I, Boa Vista/RR e JOSIEL CONCEIÇÃO SOUSA, brasileiro, filho de Josias Conceição Sousa e Maria Auxiliadora da Conceição Sousa, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica **INTIMADO: JOSIEL CONCEIÇÃO SOUSA, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze), ficando ciente, em que não havendo defesa poderão ser aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora em sua petição inicial.** Alto Alegre/RR, 08 de abril de 2010. MARCELO MAZUR – Juiz de Direito. SEDE DO JUÍZO - Rua Antônio Dourado Santana, s/nº, Centro, Alto Alegre – RR. Como não foi possível sua intimação pessoal e, para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será fixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos quatorze dias do mês de abril de dois mil e dez. E, para constar, eu, Valeska Carvalho Metselaar (Assistente Judiciário) o digitei e Alan Johnnes Lira Feitosa (Escrivão Judicial), o assina de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Alan Johnnes Lira Feitosa
Escrivão Judicial

COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 14/04/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SR. AGENOR RODRIGUES

CRIME CONTRA A VIDA 045 07 001522-2

DR. **DÉLCIO DIAS FEU**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacaraima , no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc....

INTIMAÇÃO DE: AGENOR RODRIGUES, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PRONÚNCIA

Dr. **DÉLCIO DIAS FEU**, M.M. Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc....

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório Crime se Processem os termos da Ação Penal de nº **045 07 001522-2**, em que o Ministério Público Estadual move contra **AGENOR RODRIGUES**, como incurso nas penas dos arts. 121 inc. § 2º II, III e IV CPB, por crime praticado no dia 28 (vinte e oito) de maio de 1989; e como não foi possível Intimá-lo pessoalmente fica através deste INTIMADO o réu **AGENOR RODRIGUES**, brasileiro, casado, nascido em 10 de março de 1947, natural de Boa Vista/RR, filho de Davy Rodrigues e de Maria Rodrigues da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, e, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, expedir o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 20(vinte dias) do mês de abril de 2010. Eu, Jeane Alves Coimbra, Assistente Judiciário, o digitei, e eu, Eva de Macedo Rocha, Escrivã Judicial, assino de ordem.

Eva de Macedo Rocha

Escrivã Judicial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 14/04/2010

ATO Nº 011, DE 14 DE ABRIL DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a Lei nº 153, de 1ºOUT96 e suas alterações, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público,

R E S O L V E:

Nomear, em caráter efetivo, a candidata **ALESSANDRA GOMES ARAGÃO**, aprovada em 9º lugar em concurso público, para exercer o cargo de Atendente (Telefonista/Recepcionista), Código MP/NM-2, Nível I, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 158, DE 14 DE ABRIL DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 87, I, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 053/01 c/c art. da Lei nº 153/96 e Decreto nº 9.785-E, de 02MAR09,

R E S O L V E:

Ceder o servidor **ANTÔNIO JOSÉ NETO**, ocupante do cargo efetivo de Atendente (Telefonista/Recepcionista), Código MP/NM-2, ao Poder Judiciário Estadual, sem ônus para o Ministério Público do Estado de Roraima, pelo período de 01 (um) ano, a partir de 15ABR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 159, DE 14 DE ABRIL DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ADEMIR TELES MENEZES**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo Titular da Promotoria de Justiça com atribuição junto ao 1º e 3º Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no período de 11 a 17ABR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 160, DE 14 DE ABRIL DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ADEMIR TELES MENEZES**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo Titular da Promotoria de Justiça com atribuição junto ao 2º e 4º Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no período de 12 a 16ABR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 161, DE 14 DE ABRIL DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**, e o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **HEVANDRO CERUTTI**, para representarem o Ministério Público do Estado de Roraima no “**I Congresso Nacional de Fonoaudiologia Forense**”, no período de 15 a 18ABR10, a realizar-se na cidade de Vitória/ES.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 162, DE 14 DE ABRIL DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Dra. **CARLA CRISTIANE PIPA**, 04 (quatro) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 26ABR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 163, DE 14 DE ABRIL DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**, para responder pela 1ª Procuradoria Criminal, no período de 05 a 14ABR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 164, DE 14 DE ABRIL DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria da Comarca de Pacaraima, no período de 02 a 25ABR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 165, DE 14 DE ABRIL DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **PAULO DIEGO SALES BRITO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria da Comarca de Mucajaí, no período de 26 a 30ABR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 166, DE 14 DE ABRIL DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **RENATO AUGUSTO ERCOLIN**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria da Comarca de Pacaraima, no período de 26 a 30ABR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 167, DE 14 DE ABRIL DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Interromper, **ad referendum** do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias do Procurador de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 093/10, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4270, de 06MAR10, a partir de 12ABR10, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 168, DE 14 DE ABRIL DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 3ª Promotoria da Criminal da Comarca de Boa Vista, no período de 13 a 15ABR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 169, DE 14 DE ABRIL DE 2010

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 742, do dia 13 de abril de 2010, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO o feriado nacional de Tiradentes no dia 21ABR10;

R E S O L V E :

TRANSFERIR, todos os serviços do Ministério Público do Estado de Roraima, para o dia 19ABR10, segunda-feira, o feriado do dia 21ABR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL**PORTARIA Nº 119 - DG, DE 14 DE ABRIL DE 2010.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ANTÔNIA RUBENETE SILVA E SILVA**, o gozo de 09 (nove) dias de férias, a serem usufruídas a partir do dia 19ABR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 120 - DG, DE 14 DE ABRIL DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ANTÔNIA RUBENETE SILVA E SILVA**, o gozo de 09 (nove) dias de férias, a serem usufruídas a partir do dia 03MAI10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 121 - DG, DE 14 DE ABRIL DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ANTÔNIA RUBENETE SILVA E SILVA**, o gozo de 12 (doze) dias de férias, a serem usufruídas a partir do dia 17MAI10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 122 - DG, DE 14 DE ABRIL DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO**, o gozo de 12 (doze) dias de férias, a serem usufruídas a partir do dia 03MAI10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

2ª PROMOTORIA CÍVEL

PORTARIA DE CONVERSÃO DO ICP Nº 107/1999

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima - o Dr. Isaias Montanari Junior, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, respondendo pela 1ª Titularidade; DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº 0 018/1996/MP/PPP/RR em **INQUÉRITO CIVIL nº 107/1999**, em razão de irregularidades em diversos loteamentos da Cidade de Boa Vista/RR.

Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2009.

ISAIAS MONTANARI JUNIOR
Promotor de Justiça
3º Titular da 2ª Promotoria Cível
Respondendo pela 1ª Titularidade

PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA**R E C O M E N D A Ç Ã O Nº 08/2010**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando ser o Ministério Público *instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;*

Considerando que é função institucional do Ministério Público *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;*

Considerando que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

Considerando que *as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;*

Considerando que o Ministério da Saúde instituiu, em outubro de 2000, o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde-SIOPS, que tem como objetivo geral o *acompanhamento, fiscalização e controle da aplicação dos recursos vinculados em ações e serviços públicos de saúde;*

Considerando que o artigo 9º, § 1º, I, da Portaria GM n.º 2.047, do Ministério da Saúde, de 07 de novembro de 2002, estabelece que o preenchimento do SIOPS é obrigatório pelos Estados, Municípios e Distrito Federal;

Considerando que o SIOPS tem caráter declaratório e que o declarante é responsável: I -pela inserção de dados no programa de declaração; II - pela fidedignidade dos dados declarados em relação aos demonstrativos contábeis; e III - pela veracidade das informações inseridas no sistema (art. 9º, § 2º, Portaria GM/MS 2.047);

Considerando que a falta de alimentação tempestiva, por dois meses consecutivos ou três meses alternados, no prazo de um ano, dos Sistemas de Informações dos Sistemas de Informações do Ministério da Saúde pode ocasionar prejuízos aos usuários do SUS, com a suspensão dos repasses financeiros do Fundo Nacional de Saúde, conforme prevê o art. 7º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 699/GM, do Ministério da Saúde, de 30 de março de 2006;

Considerando que a alimentação do SIOPS deve ocorrer até trinta dias após o encerramento do semestre;

Considerando que de acordo com as informações obtidas no sítio eletrônico <http://siops.datasus.gov.br/consufhisttransm.php>, o Estado de Roraima não alimentou o SIOPS, até a presente data, relativo aos períodos 2009-1 e 2009-2, comprometendo de tal forma o necessário acompanhamento, controle e fiscalização do cumprimento do parâmetro constitucional de aplicação de recursos contido na Emenda Constitucional n.º 29/00, bem como dificultando assim o exercício pleno do controle social, consoante preceituado pelo art. 33 da Lei n.º 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS) e pelo art. 1º, § 2º, da Lei n.º 8.142/90;

Considerando a possibilidade de a Administração rever seus atos,

R E C O M E N D A

ao Sr. SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE que determine a adoção, nos termos da legislação aplicável

à espécie, de modo imediato e o mais célere possível, de todas as providências necessárias para a atualização dos dados inseridos no SIOPS-SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM SAÚDE, passando a partir de então, a observar o preenchimento correto e tempestivo dos dados previstos nesse Sistema de Informações, que é definido como o instrumento, por excelência, de acompanhamento, controle e fiscalização da aplicação de recursos vinculados em ações e serviços públicos de saúde, dando-lhe a adequada e devida publicidade.

Assina-se o prazo de 15 dias para que se informe sobre as providências determinadas a respeito.

Oficie-se à Comissão de Saúde da Assembléia Legislativa e ao Conselho Estadual de Saúde, encaminhando cópia da presente recomendação para conhecimento.

Boa Vista, 13 de abril de 2010

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde

Recebi a presente recomendação nesta data
(assinatura e carimbo)

R E C O M E N D A Ç Ã O Nº 09/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93);

Considerando que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;

Considerando que o Ministério da Saúde instituiu, em outubro de 2000, o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde-SIOPS, que tem como objetivo geral o acompanhamento, fiscalização e controle da aplicação dos recursos vinculados em ações e serviços públicos de saúde;

Considerando que o artigo 9º, § 1º, I, da Portaria GM n.º 2.047, do Ministério da Saúde, de 07 de novembro de 2002, estabelece que o preenchimento do SIOPS é obrigatório pelos Estados, Municípios e Distrito Federal;

Considerando que o SIOPS tem caráter declaratório e que o declarante é responsável: I -pela inserção de dados no programa de declaração; II - pela fidedignidade dos dados declarados em relação aos demonstrativos contábeis; e III - pela veracidade das informações inseridas no sistema (art. 9º, § 2º, Portaria GM/MS 2.047);

Considerando que a falta de alimentação tempestiva, por dois meses consecutivos ou três meses alternados, no prazo de um ano, dos Sistemas de Informações dos Sistemas de Informações do Ministério da Saúde pode ocasionar prejuízos aos usuários do SUS, com a suspensão dos repasses financeiros do

Fundo Nacional de Saúde, conforme prevê o art. 7º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 699/GM, do Ministério da Saúde, de 30 de março de 2006;

Considerando que a alimentação do SIOPS deve ocorrer até trinta dias após o encerramento do semestre;

Considerando que de acordo com as informações obtidas no sítio eletrônico <http://siops.datasus.gov.br/consmuntransmtotal4.php>, o Município de Boa Vista não alimentou o SIOPS, até a presente data, relativo ao período 2009-2, comprometendo de tal forma o necessário acompanhamento, controle e fiscalização do cumprimento do parâmetro constitucional de aplicação de recursos contido na Emenda Constitucional n.º 29/00, bem como dificultando assim o exercício pleno do controle social, consoante preceituado pelo art. 33 da Lei n.º 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS) e pelo art. 1º, § 2º, da Lei n.º 8.142/90;

Considerando a possibilidade de a Administração rever seus atos,

RECOMENDA

ao Sr. SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA que determine a adoção, nos termos da legislação aplicável à espécie, de modo imediato e o mais célere possível, de todas as providências necessárias para a atualização dos dados inseridos no SIOPS-SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM SAÚDE, passando a partir de então, a observar o preenchimento correto e tempestivo dos dados previstos nesse Sistema de Informações, que é definido como o instrumento, por excelência, de acompanhamento, controle e fiscalização da aplicação de recursos vinculados em ações e serviços públicos de saúde, dando-lhe a adequada e devida publicidade.

Assina-se o prazo de 15 dias para que se informe sobre as providências determinadas a respeito.

Oficie-se à Câmara de Vereadores e ao Conselho Municipal de Saúde, encaminhando cópia da presente recomendação para conhecimento.

Boa Vista, 13 de abril de 2010

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde

Recebi a presente recomendação nesta data
(assinatura e carimbo)

RECOMENDAÇÃO Nº 10/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando ser o Ministério Público *instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;*

Considerando que é função institucional do Ministério Público *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;*

Considerando que é facultado ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93;

Considerando que *as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público*

dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;

Considerando que o Ministério da Saúde instituiu, em outubro de 2000, o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde-SIOPS, que tem como objetivo geral o acompanhamento, fiscalização e controle da aplicação dos recursos vinculados em ações e serviços públicos de saúde;

Considerando que o artigo 9º, § 1º, I, da Portaria GM n.º 2.047, do Ministério da Saúde, de 07 de novembro de 2002, estabelece que o preenchimento do SIOPS é obrigatório pelos Estados, Municípios e Distrito Federal;

Considerando que o SIOPS tem caráter declaratório e que o declarante é responsável: I -pela inserção de dados no programa de declaração; II - pela fidedignidade dos dados declarados em relação aos demonstrativos contábeis; e III - pela veracidade das informações inseridas no sistema (art. 9º, § 2º, Portaria GM/MS 2.047);

Considerando que a falta de alimentação tempestiva, por dois meses consecutivos ou três meses alternados, no prazo de um ano, dos Sistemas de Informações dos Sistemas de Informações do Ministério da Saúde pode ocasionar prejuízos aos usuários do SUS, com a suspensão dos repasses financeiros do Fundo Nacional de Saúde, conforme prevê o art. 7º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 699/GM, do Ministério da Saúde, de 30 de março de 2006;

Considerando que a alimentação do SIOPS deve ocorrer até trinta dias após o encerramento do semestre;

Considerando que de acordo com as informações obtidas no sítio eletrônico <http://siops.datasus.gov.br/consmuntransmtotal4.php>, o Município do Cantá não alimentou o SIOPS, até a presente data, relativo aos períodos 2009-1 e 2009-2, comprometendo de tal forma o necessário acompanhamento, controle e fiscalização do cumprimento do parâmetro constitucional de aplicação de recursos contido na Emenda Constitucional n.º 29/00, bem como dificultando assim o exercício pleno do controle social, consoante preceituado pelo art. 33 da Lei n.º 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS) e pelo art. 1º, § 2º, da Lei n.º 8.142/90;

Considerando a possibilidade de a Administração rever seus atos,

RECOMENDA

ao Sr. SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DO CANTÁ que determine a adoção, nos termos da legislação aplicável à espécie, de modo imediato e o mais célere possível, de todas as providências necessárias para a atualização dos dados inseridos no SIOPS-SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM SAÚDE, passando a partir de então, a observar o preenchimento correto e tempestivo dos dados previstos nesse Sistema de Informações, que é definido como o instrumento, por excelência, de acompanhamento, controle e fiscalização da aplicação de recursos vinculados em ações e serviços públicos de saúde, dando-lhe a adequada e devida publicidade.

Assina-se o prazo de 15 dias para que se informe sobre as providências determinadas a respeito.

Oficie-se à Câmara de Vereadores e ao Conselho Municipal de Saúde, encaminhando cópia da presente recomendação para conhecimento.

Boa Vista, 13 de abril de 2010

JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA
Promotora de Justiça
Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde

Recebi a presente recomendação nesta data
(assinatura e carimbo)

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 14/04/2010

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**PORTARIA/DPG Nº 159-A, DE 30 DE MARÇO DE 2010.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares: Considerando o que dispõe o projeto básico, constante do processo nº 255/2008; Considerando a solicitação contida no OFÍCIO/DPG Nº 604/2009, de 16 de dezembro de 2009; Considerando resposta através do GAB/SEINF/OFFÍCIO Nº 040/2010, de 11 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Autorizar a Sra. Elisângela de Souza Rodrigues, engenheira civil CREA nº 1234 D/RR, lotada na Secretaria de Estado da Infraestrutura, viajar ao município de São Luiz do Anauá-RR, para proceder fiscalização na obra de reforma geral do núcleo da Defensoria Pública do Estado de Roraima naquela comarca, no período de 30 a 31 de março do corrente ano, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 180, DE 13 DE ABRIL DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da 2ª Categoria, **Dra. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO**, lotada no núcleo de São Luiz do Anauá-RR, para viajar ao município de Rorainópolis-RR, no dia 14 de abril do corrente ano, com a finalidade de atuar em contraditórios nas audiências junto ao juízo daquela comarca e atividades ligadas à assistência judiciária, consoante solicitação contida no Ofício Nº 19/2010 – DPE/RLIS, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DEMATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 182, DE 14 DE ABRIL DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; e Considerando o teor da PORTARIA Nº 742, do dia 13 de abril de 2010, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Transferir para o dia 19 abril de 2010 as comemorações alusivas ao feriado nacional do dia 21 de abril, em todos os serviços da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 093-A, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares: Considerando o que dispõe o projeto básico, constante do processo nº 255/2008; Considerando solicitação contida no OFÍCIO/DPG Nº 604/2009, de 16 de dezembro de 2009; Considerando resposta através do GAB/SEINF/OFFÍCIO Nº 040/2010, de 11 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Autorizar a Sra. Elisângela de Souza Rodrigues, engenheira civil CREA nº 1234 D/RR, lotada na Secretaria de Estado da Infraestrutura, viajar ao município de São Luiz do Anauá-RR, para proceder fiscalização na obra de reforma geral do núcleo da Defensoria Pública do Estado de Roraima naquela comarca, no período de 25 a 26 de fevereiro do corrente ano, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

SUBDEFENSORIA**EDITAL Nº 012/10****5º EXAME DE ADMISSÃO PARA ESTÁGIO FORENSE NA****DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

A Defensoria Pública do Estado de Roraima convoca a candidata abaixo relacionada, devidamente aprovada no 5º Exame de Admissão para Estágio Forense na Defensoria Pública do Estado de Roraima, a comparecer junto ao Departamento de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no período de 15 a 22 de Abril de 2010, das 08h00min às 14h00min, para entrega dos seguintes documentos:

- 01 (uma) foto 3 X 4, colorida e recente.
- 02 cópias da carteira de identidade ou documento com fotografia, válido em todo o território nacional.
- 02 cópias do CPF.
- 02 cópias do comprovante de residência.
- 02 cópias do comprovante de conta corrente.
- Declaração atualizada da Faculdade Atestando o período no qual está matriculado.
- Certidão dos Distribuidores das justiças Estadual e Federal.
- Declaração que não exerce atividade incompatível com o estágio na Defensoria Pública.
- Declaração de que possui disponibilidade para cumprir a carga horária do estágio.

INSCRIÇÃO

19

CANDIDATO

Renata Targino Rêgo

CLASSIFICAÇÃO

21º

Boa Vista/RR, 14 de Abril de 2010.

ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

Subdefensor Público-Geral

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 14/04/2010.

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

BANCO ITAU S.A.
A.S TAVARES
34.810.937/0001-44

BANCO BRADESCO S.A.
ADERSON CUNHA REIS
512.353.822-49

BANCO DO BRASIL S.A.
AGROPEC PAU RAINHA - SA
22.887.129/0001-04

BANCO BRADESCO S.A.
ALMEIDA E SALES LTDA
08.942.113/0001-18

LOJAS PERIN LTDA
ALMIR DA SILVA CASTRO
053.009.672-20

LOJAS PERIN LTDA
ANA LUCIA VERAS
241.596.112-49

LOJAS PERIN LTDA
ANDERSON KETZINGE MOURA
842.653.612-34

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
AURELIANO DO NASCIMENTO SILVA
225.685.492-20

BANCO ITAU S.A.
CARDOSO E RESENDE COM E ARM LTDA
08.704.955/0001-31

BANCO ITAU S.A.
DANTAS E CIA LTDA
34.791.988/0001-76

**BANCO BRADESCO S.A.
E A BASTOS
04.042.529/0001-29**

**BANCO BRADESCO S.A.
EDUARDO LOIOLA LIMA
515.434.272-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ESTIVAS RORAIMA LTDA
05.936.935/0001-06**

**CAER - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS D
FAUSTO GOMES MESSA FILHO
054.647.222-20**

**LOJAS PERIN LTDA
FLAVIO RABELLO
380.610.667-34**

**CARDAN IMP. EXP. COM. SERV. E REP. LT
FRANCISCO DAS CHAGAS DA CONCEIÇÃO
403.641.432-15**

**BANCO BRADESCO S.A.
G.S NEVES
01.426.926/0001-06**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
GEOVANE SANTANA PEREIRA
768.294.562-15**

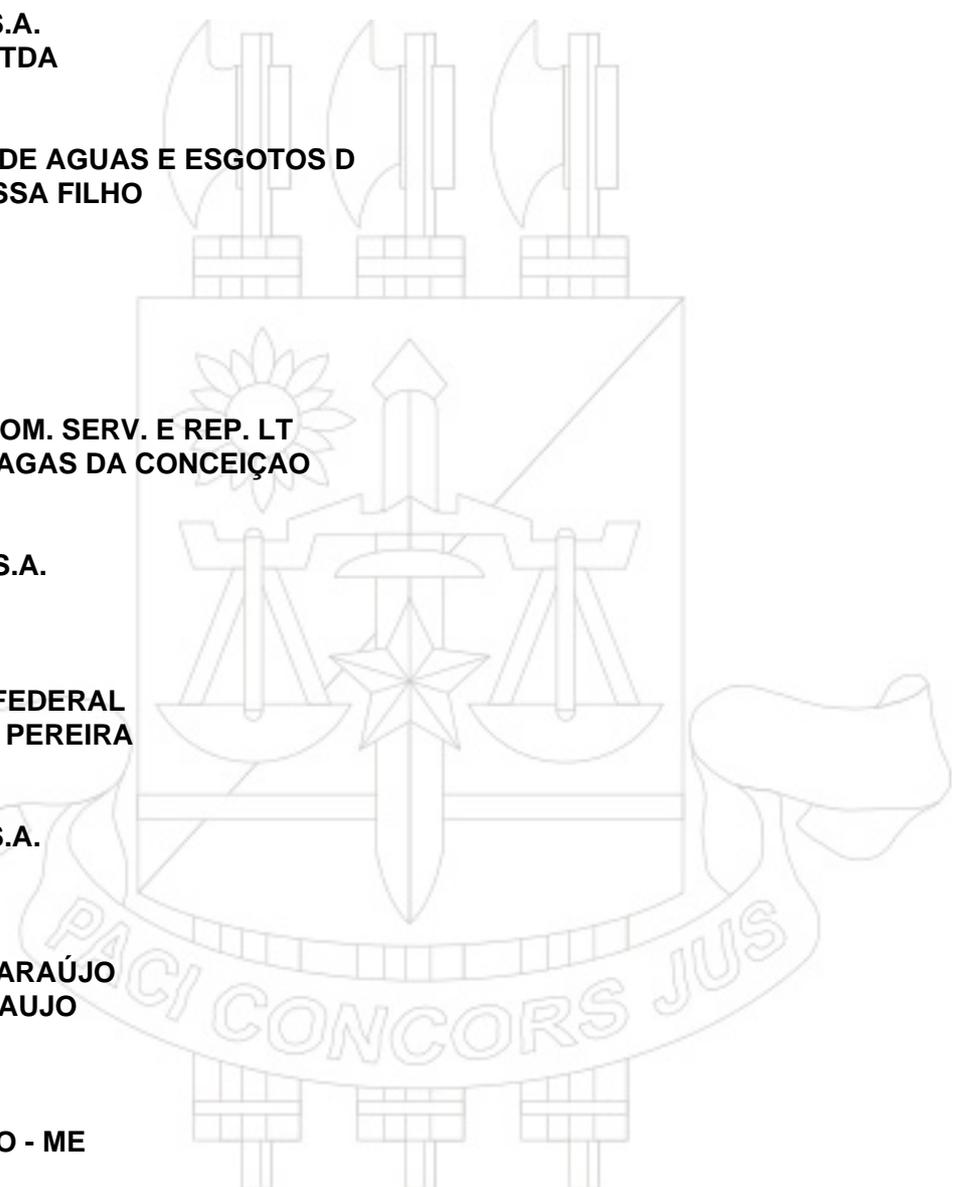
**BANCO DO BRASIL S.A.
IVO BARILI
134.436.822-00**

**RIDALVO ALVES DE ARAÚJO
IVONILDO ALVES ARAUJO
571.231.013-91**

**BANCO ITAU S.A.
J. DA COSTA ARAUJO - ME
10.809.300/0001-70**

**BANCO BRADESCO S.A.
J.I. DA SILVA FILHO
04.370.929/0002-44**

**BANCO DO BRASIL S.A.
J.S GUSMAO - ME
10.312.800/0001-00**



BANCO DO BRASIL S.A.
JANDERLUBI ALVES FONSECA
323.155.892-15

BANCO BRADESCO S.A.
JOAO BATISTA FERREIRA DE ALMEIDA
455.017.773-04

LOJAS PERIN LTDA
KARLA BUENO ARAUJO
785.930.002-82

BANCO DO BRASIL S.A.
M. MIRANDA ALENCAR - ME
03.621.311/0001-66

BANCO BRADESCO S.A.
M. MIRANDA ALENCAR - ME
03.621.311/0001-66

BANCO DO BRASIL S.A.
M. S. BRITO MASCAREM ME
02.659.377/0001-82

BANCO DO BRASIL S.A.
M.C DA SILVA SOUSA - ME
01.653.999/0001-30

LOJAS PERIN LTDA
MANOEL VICENTE DA SILVA
070.226.202-10

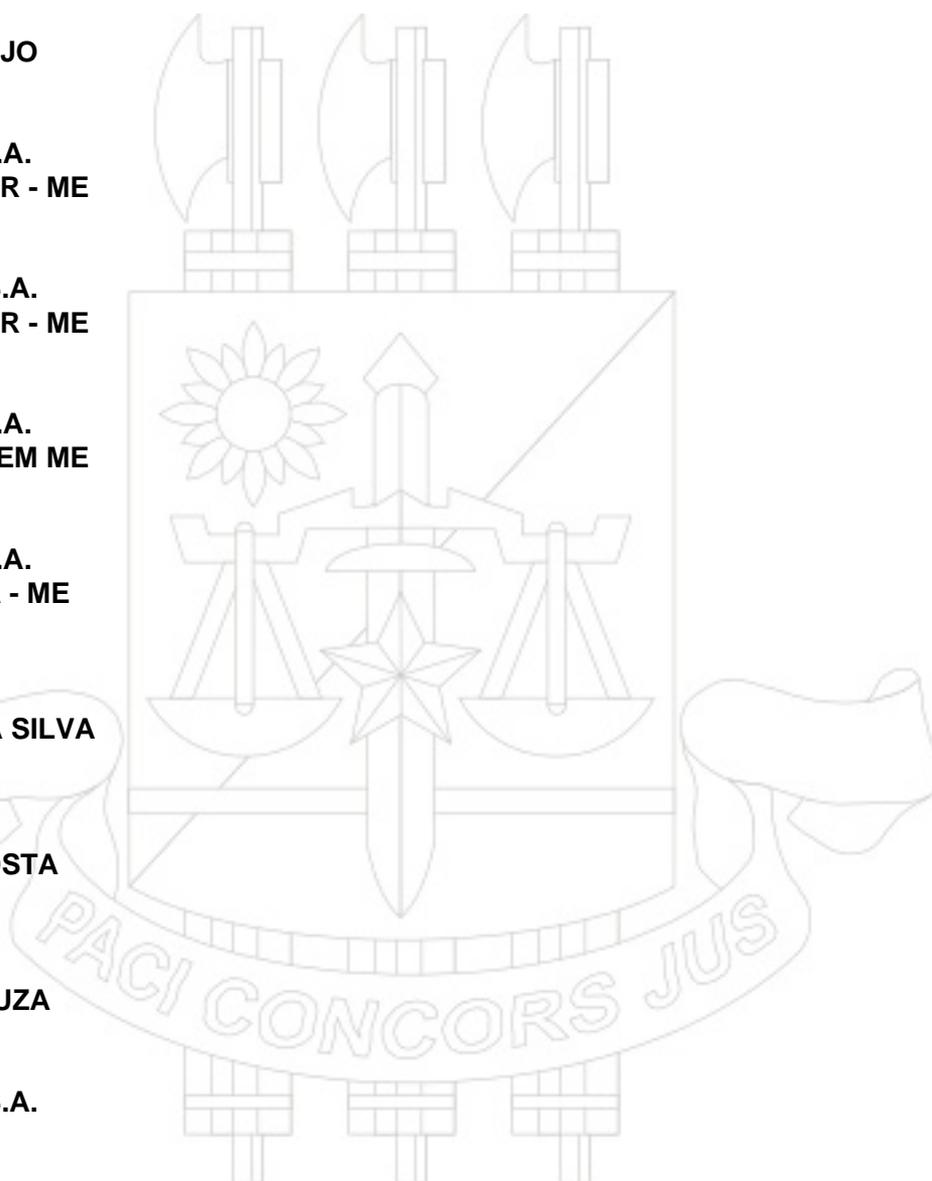
LOJAS PERIN LTDA
MARCIA MARTINS COSTA
383.371.932-04

LOJAS PERIN LTDA
MEIRO MARIO DE SOUZA
231.231.842-34

BANCO BRADESCO S.A.
R. BARATA
04.050.217/0001-67

BANCO DO BRASIL S.A.
R. D. L. S. OLIVEIRA ROCHA ME
02.302.144/0001-28

LOJAS PERIN LTDA
SILENE MARTINS DE ANDRADE
008.326.844-81



**BANCO DO BRASIL S.A.
SILVANO L. DA SILVA ME
08.635.261/0001-90**

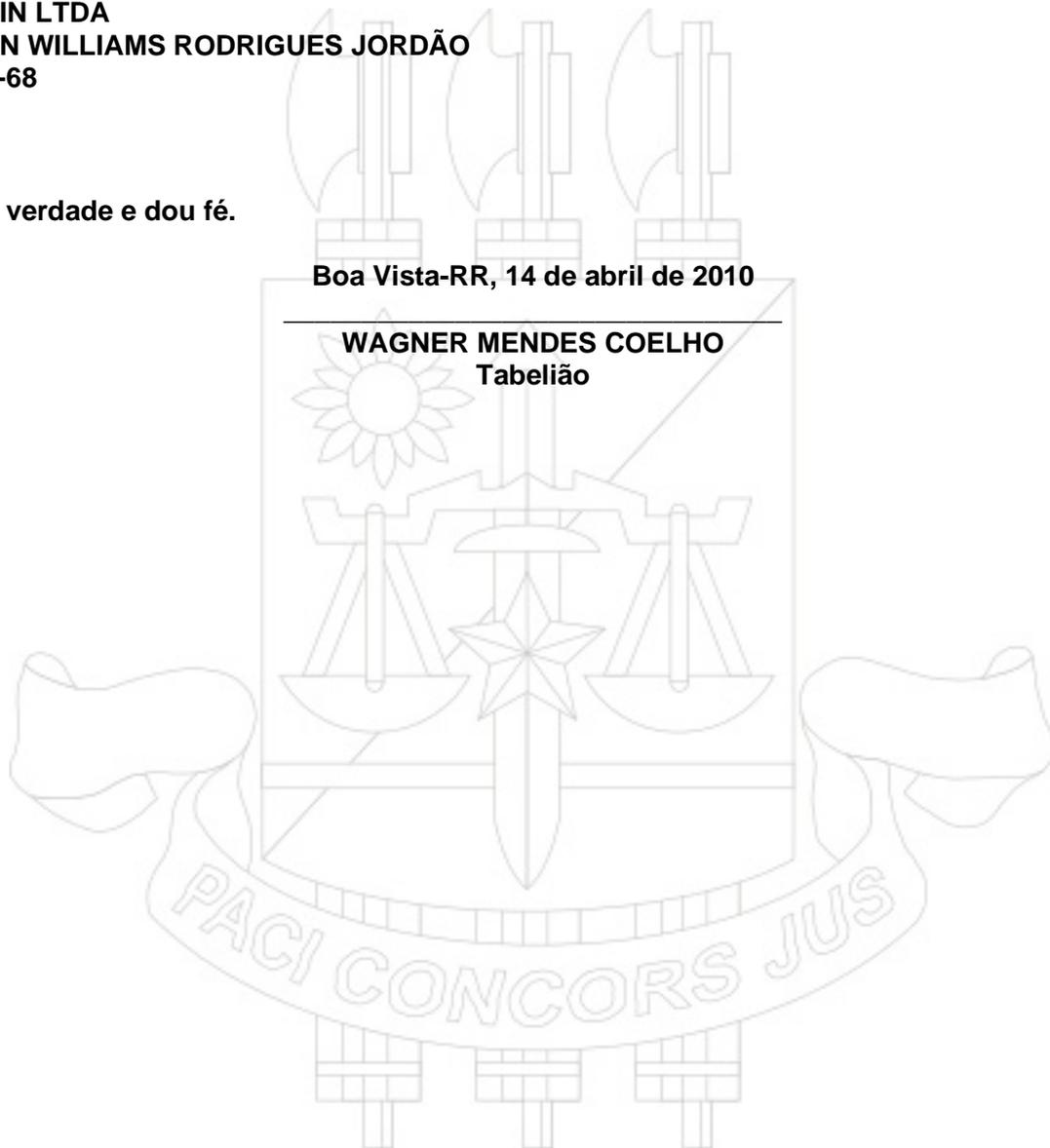
**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
UNIVERSO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - LTDA
11.145.049/0001-59**

**LOJAS PERIN LTDA
VANDERSON WILLIAMS RODRIGUES JORDÃO
779.543.782-68**

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 14 de abril de 2010

**WAGNER MENDES COELHO
Tabelião**



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 14/04/2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MÁRIO FÁTIMO DA SILVA CESÁRIO** e **FRANCISCA JANE RIOS DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 3 de fevereiro de 1967, de profissão policial militar, residente Rua: Travessa Guanabara 35 Bairro: Cinturão Verde, filho de **FRANCISCO CESÁRIO FILHO** e de **JUVITA DA SILVA CESÁRIO**.

ELA é natural de Careiro, Estado do Amazonas, nascida a 23 de junho de 1963, de profissão funcionária pública, residente Rua: Travessa Guanabara 35 Bairro: Cinturão Verde, filha de **AGENOR MENDES DA SILVA** e de **MARIA DA CONCEIÇÃO RIOS DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RICARDO JORGE DE LUCENA CAMPOS** e **MARIANA JUSTINO DO NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 12 de janeiro de 1979, de profissão funcionário público, residente Rua: Tucunaré 80 Bairro: Santa Tereza, filho de **MANOELINO CORRÊA CAMPOS** e de **IRIAN DE LUCENA CAMPOS**.

ELA é natural de Areia, Estado da Paraíba, nascida a 14 de fevereiro de 1992, de profissão estudante, residente Rua: Tucunaré 80 Bairro: Santa Tereza, filha de **LUIZ MANOEL DO NASCIMENTO** e de **MARIA DO CARMO JUSTINO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADILSON LIMA BARBOSA** e **IVA MATOS DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^{os} I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 16 de janeiro de 1967, de profissão funcionário público, residente Rua: Alfredo Cruz 60 Bairro: Centro, filho de **JOSÉ MENEZES BARBOSA** e de **CORINA LIMA BARBOSA**.

ELA é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascida a 26 de junho de 1971, de profissão operadora de caixa, residente Rua: Travessa Jaragua 793 Bairro: Aeroporto, filha de **MANOEL JUSTINIANO OLIVEIRA** e de **MARIA EUNICE GREGORIO MATOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANDERSON DA SILVA SOUZA** e **ROSELAINÉ DA SILVA CUNHA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^{os} I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 6 de abril de 1989, de profissão autônomo, residente Rua: Maria Martins Vieira 1928 Bairro: Equatorial, filho de **EVANDRO DE SOUZA** e de **JURACY DA SILVA SOUZA**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 1 de julho de 1989, de profissão estudante, residente Rua: Julieta Pereira de Melo 970 Bairro: Equatorial, filha de **** e de **ANA MARIA DA SILVA CUNHA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SIDNEY DE JESUS** e **EDINETE DA SILVA PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^{os} I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Curitiba, Estado do Paraná, nascido a 25 de agosto de 1989, de profissão tec. de refrigeração, residente Rua: JT-11 20 Bairro: Jardim Tropical, filho de **** e de **ANGELA MARIA DE FÁTIMA DE JESUS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 9 de fevereiro de 1988, de profissão balconista, residente Rua: Diamante 60 Bairro: Joquei Clube, filha de **JOSÉ ARAÚJO PEREIRA** e de **ALAIRES DA SILVA PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DANIEL MORAES BARRETO** e **ANTÔNIA CINTIA DE ALMEIDA OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^{os} I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 6 de janeiro de 1983, de profissão tec. em informática, residente na rua. Dahas Abraham n^o97, Bairro: Jardim Floresta, filho de **RUFINO BARRETO DE AMORIM** e de **JOANA D'ARC MORAES DA SILVA**.

ELA é natural de Irauçuba, Estado do Ceará, nascida a 12 de setembro de 1979, de profissão universitária, residente na rua. Dahas Abraham n^o97 Bairro: Jardim Floresta, filha de **FRANCISCO ANTONIO ALMEIDA OLIVEIRA** e de **JACINTA SILVINO DE ALMEIDA OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VALDERY ALVES ROCHA** e **ALICE FIDELIS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^{os} I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Maranhãozinho, Estado do Maranhão, nascido a 13 de outubro de 1980, de profissão serv. gerais, residente na rua. Sebastião Ari Paiva n^o 695, Bairro: Alvorada, filho de **MANOEL PEREIRA ROCHA** e de **RAIMUNDA CLEIDIVAM ALVES**.

ELA é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascida a 13 de fevereiro de 1990, de profissão do lar, residente na rua. Adail Oliveira Rosa n^o 826, Bairro: Silvio Leite, filha de **JOSÉ LUIZ FIDELIS** e de **ALDIA FIDELIS PAULINO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de março de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO IVO RODRIGUES LIMA** e **NICIA JANE DA SILVA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^{os} I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 18 de dezembro de 1969, de profissão pedreiro, residente na rua. Estrela Celeste n^o 517, Bairro: R aiar do Sol, filho de **JOÃO RODRIGUES LIMA** e de **MARQUENES DA SILVA LIMA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 8 de abril de 1974, de profissão autônoma, residente na rua. Estrela Celeste n^o 517, Bairro: R aiar do Sol, filha de **RAMAIANA SANTOS DA COSTA** e de **BENEDITA VANDA DA SILVA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de março de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **THIAGO DA SILVA** e **ROSIANE DELFINA BISPO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^{os} I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 5 de janeiro de 1982, de profissão eletricista, residente na rua. Antonio Moreira Moraes n^o 748, Ba irro: Alvorada, filho de **OVIDIO DA SILVA** e de **JURACY DA SILVA**.

ELA é natural de Altamira, Estado do Pará, nascida a 26 de junho de 1990, de profissão estudante, residente na rua. Antonio Moreira Moraes n^o 748, Ba irro: Alvorada, filha de **DEUSDETE BISPO DOS SANTOS** e de **ERMITA DELFINA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de março de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **NEIRIVAL GOMES DE SOUZA** e **MARIA ALDECIR DAS CHAGAS NOGUEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^{os} I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Caracarái, Estado de Roraima, nascido a 8 de julho de 1969, de profissão aux. de vendas, residente na rua. Chagas Peixoto n^o 48, Bai rro: 13 de Setembro, filho de **GENESIO FRANCISO DE SOUZA** e de **ALZIRA GOMES DE SOUZA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 16 de dezembro de 1967, de profissão cabeleireira, residente na rua. Chagas Peixoto n^o 4 8, Bairro: 13 de Setembro, filha de **FRANCISCO FREIRE NOGUEIRA** e de **FRANCISCA ALMEIDA DAS CHAGAS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de março de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **COSMO CÉLIO DE SOUSA PINHEIRO** e **QUIDIA SOARES DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Capanema, Estado do Pará, nascido a 4 de novembro de 1977, de profissão cozinheiro, residente na Av. Brigadeiro n.º 467, Bairro: São Bento, filho de **DOMINGOS DA SILVA PINHEIRO** e de **ANTONIA DE SOUSA PINHEIRO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 22 de novembro de 1975, de profissão téc. em secretariado, residente na Av. Brigadeiro n.º 467, Bairro: São Bento, filha de **JOSÉ DAMIÃO DOS SANTOS** e de **MARIA GERCY SOARES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LEONARDO BARBOSA MARIANO** e **NERYJANE TEIXEIRA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, nascido a 21 de agosto de 1990, de profissão mecânico, residente na rua. José Felix Correa n.º 853, Bairro: Operario, filho de **PAULO CESAR MARIANO** e de **CLAUDINA DA SILVA BARBOSA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 21 de setembro de 1991, de profissão estudante, residente na rua. José Felix Correa n.º 853, Bairro: Operario, filha de **CARLOS ALMERIO DE SOUZA ANICETO** e de **NEIDE TEIXEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2010